

Id: 98171

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXI

BRASILIA, DEZEMBRO DE 1971

N.º 245

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos
Armando Rolemberg
Márcio Ribeiro
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 90.ª SESSÃO, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Moacyr Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro e o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 89ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica o recebimento do telegrama do Sr. Deputado Baptista Ramos, Presidente da ARENA, agradecendo o deferimento do pedido de fichas de filiação partidária para o Diretório Nacional.

Julgamentos

a) Processo nº 4.406 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE submetendo à aprovação do Tribunal Superior

Eleitoral o desdobramento da 182ª Zona — Presidente Prudente, criando a 261ª Zona, com jurisdição sobre os Municípios de Estrela do Norte, Narandiba, Pirapózinho e Tarabai.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovado, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.165-71.

b) Consulta nº 4.414 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE se compete ao eleitor ou a terceiros o preenchimento da ficha de filiação partidária.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Respondeu-se no sentido de que a ficha de filiação poderá ser preenchida por qualquer pessoa, e assinada pelo eleitor.

Protocolo nº 4.299-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Amaral Santos. — Moacyr Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Doutor Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 91.^a SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina, Secretário, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 90.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.400 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do TRE consultando, "para efeito de orientação dos juizes eleitorais, sobre como proceder relativamente aos livros de filiação partidária não recolhidos ou recolhidos fora do prazo estabelecido em lei".

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Respondeu-se a consulta, por decisão unânime, nos termos da conclusão a que chegou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 4.091-71.

b) *Processo nº 4.398 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Exposição da Seção do Pessoal sobre a situação da carreira de Motorista da Secretaria do TSE, em face da Lei nº 5.706, de 21 de setembro de 1971.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Decidiu-se no sentido da aplicação do critério estabelecido no Regimento da Secretaria do TSE.

Protocolo nº 3.811-71.

c) *Consulta nº 4.389 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Sr. Alvaro Gaudêncio Filho, Deputado Federal pela ARENA da Paraíba, em face da aparente divergência entre o art. 151, parágrafo único, letra a, da Constituição e o art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-71, se "pode o Vice-Prefeito, que sucedeu e exerceu o cargo titular por qualquer tempo, mas fora dos seis (6) meses anteriores ao pleito, candidatar-se para Prefeito do mesmo Município para o período imediatamente posterior?"

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Respondeu-se à consulta nos seguintes termos:

a) O Vice-Prefeito está impedido de reeleger-se para o mesmo cargo (Const., art. 151, parágrafo único, letra a); b) O Vice-Prefeito não é inelegível para o cargo de Prefeito, se não houver sucedido ao titular ou o tiver substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (Const., art. 151, parágrafo único, letra b); c) O Vice-Prefeito que houver sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, se torna inelegível para o cargo de Prefeito bem como para os demais cargos eletivos (Const., art. 151, parágrafo único, letra b; Lei Complementar nº 5, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º).

Protocolo nº 3.837-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 92.^a SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina, Secretário, Senhor Joaquim Alcides de Sant'Anna.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 91.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 52 — Classe I — Distrito Federal (Brasília)*.

A favor de Antônio Vinicius Raposo da Câmara, por ter sido condenado pelo Juiz Eleitoral da 1.^a Zona de Manaus, em decorrência de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral — alega o impetrante ser o Juiz Eleitoral incompetente para processar e julgar Deputado Federal.

Impetrante: José Guilherme Villela, advogado.

Impetrado: TRE do Amazonas.

Paciente: Antônio Vinicius Raposo da Câmara, Deputado Federal.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.659-71.

b) *Recurso nº 3.619 — Classe IV — Pernambuco (64.^a Zona — Aguas Belas, Município de Itaíba)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de recursos por versarem sobre matéria preclusa, referentes à impugnação da apuração das 5.^a, 6.^a e 7.^a Seções do Município de Itaíba.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Recorridos: TRE e MDB.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.163-71.

c) *Recurso nº 3.493 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu pedido do funcionário Romulo Augusto Alves de Souza, Auxiliar Judiciário PJ-9, de aplicação do Decreto nº 64.815, de 14-7-69.

Recorrente: Romulo Augusto Alves de Souza.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.744-70.

d) *Recurso nº 3.639 — Classe IV — Maranhão (40.^a Zona — Tutóia)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de apelo, por ilegitimidade de parte, contra decisão da Sexta Junta Apuradora, que diplomou João Batista Araújo Silva, no cargo de Vereador pela ARENA à Câmara Municipal de Tutóia — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Raimundo Rodrigues da Silva, candidato a Vereador pela ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator por decisão unânime.

Protocolo nº 1.595-71.

e) *Processo nº 4.221 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE comunicando extinção das Comarcas de Portalegre, Arés, São Rafael, Pedro Velho, Afonso Bezerra e Cruzeta, que constituíam as 39ª, 45ª, 47ª, 48ª, 49ª e 53ª Zonas, respectivamente, e transferência de jurisdição de alguns municípios de uma comarca para outra.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.
Protocolo nº 3.911-70.

f) *Consulta nº 4.418 — Classe X — Pará (Belém)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do TRE consultando "se pode pagar ao Procurador Regional jeton de Cr\$ 50,00 cruzeiros mensais, de vez que o mesmo sempre percebeu a mesma gratificação paga aos juizes do Tribunal".

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Respondeu-se à consulta nos termos de anterior pronunciamento do Tribunal, sobre a mesma matéria.
Decisão unânime.

Protocolo nº 4.449-71.

g) *Processo nº 4.355 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce constituída dos Drs. Edgar Vargas Serra, Elmo Pilla Ribeiro e Ney da Gama Ahrends, para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Walter Faria.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.
Decidiu-se pelo impedimento legal do Dr. Ney da Gama Ahrends, determinando-se ao Tribunal de Justiça a substituição por outro jurista. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.068-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 93.ª SESSÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 92ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal o recebimento de ofício da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, do seguinte teor: "Senhor Ministro-Presidente: Tenho o prazer de me dirigir a Vossa Excelência e, ao ensejo, comunicar-lhe que o expediente encaminhado, por essa Presidência, a res-

peito de uma nota publicada no jornal "A Notícia", de Manaus, foi encaminhado à Delegacia Regional de Polícia Federal do Estado do Amazonas, para a instauração do competente inquérito policial. Aproveitando a oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — *Ruy de Lima Pessoa*, Procurador-Geral da Justiça Militar".

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.626 — Classe IV — Piauí (Teresina)*.

Das decisões do TRE: a) que conheceu de reclamação para determinar ao Dr. Corregedor Regional Eleitoral que proceda investigação para verificação dos fatos alegados, e, se cabível, a apuração da responsabilidade penal dos culpados, e não para determinar a revisão da apuração do pleito de 15-11-70, na forma requerida; b) que determinou o arquivamento de reclamação denunciando fraude na apuração em 13 municípios.

Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorridos: TRE e ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.
Não se conheceu do primeiro recurso, conhecendo-se e dando-se provimento ao segundo, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.393-71.

b) *Consulta nº 4.419 — Classe X — São Paulo*.

Consulta o TRE se o prazo que encerra em 16 de novembro é para o recebimento de fichas pela Justiça Eleitoral ou pelos Partidos.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Respondeu-se à consulta, no sentido de que poderão participar das convenções municipais os eleitores cujas filiações hajam sido deferidas até 16 de novembro de 1971, devendo ser encaminhadas as respectivas fichas a Justiça Eleitoral, dentro de três dias (arts. 81 e 833 da Resolução nº 9.058).

Protocolo nº 4.549-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 94.ª SESSÃO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 93ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 282 — Classe V — Piauí (Teresina)*.

Contra a diplomação dos candidatos Paulo da Silva Ferraz e Heitor de Albuquerque Cavalçanti,

eleitos Deputados Federais e Adalberto Alexandrino Correa Lima e Joaquim Santos Parente, suplentes de Deputados Federais, todos pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa, Deputado Federal e candidato a reeleição pela ARENA.

Recorridos: TRE, ARENA, Paulo da Silva Ferraz e Heitor de Albuquerque Cavalcanti, Deputados Federais e candidatos a reeleição pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Falaram, pelo recorrente, o Dr. Laerte Vieira e pelo recorrido o Dr. Sepulveda Pertence.

Protocolo nº 284-71.

b) *Recurso de Diplomação nº 281 — Class V — Piauí (Teresina).*

Contra a diplomação de Waldemar de Castro Macedo, João Calixto Lobo, Edson Martins da Rocha, José Dias de Castro, Wilson Parente da Rocha Martins e Josefina Ferreira Costa, eleitos Deputados Estaduais, e Joaquim de Alencar Bezerra, José Ferreira de Alencar Mota, suplentes de Deputados Estaduais todos pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: José Newton Freitas Coelho, candidato a Deputado Estadual pelo MDB.

Recorridos: TRE, ARENA e Waldemar de Castro Macedo, João Calixto Lobo, Edson Martins da Rocha, José Dias de Castro, Wilson Parente da Rocha Martins, Josefina Ferreira Costa, candidatos a Deputado Estadual pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 282-71.

c) *Processo nº 4.367 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação de lista triplíce composta dos Drs. Luiz Carlos Galvão Coelho, Teófilo Xavier de Mendonça e Garibaldi de Melo Carvalho, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, que ocorrerá com o término do 1º biênio do Dr. Luiz Carlos Galvão Coelho.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovado o encaminhando da lista à autoridade competente, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.500-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 95.^a SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 94.^a Sessão.

O Tribunal funcionou para tratar de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 96.^a SESSÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1971

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 95.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.421 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE consultando "sobre a possibilidade de serem os livros de inscrição eleitoral dactilografados, em sistema de folhas soltas previamente rubricadas pelo Juiz Eleitoral".

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.673-71.

b) *Consulta nº 4.420 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Consulta o TRE se "preenchida e entregue a ficha de filiação partidária pelo eleitor, poderá a comissão executiva deferir-la imediatamente, ou deverá aguardar o decurso do tríduo previsto no § 1º, do art. 65, da Lei nº 5.682, e art. 78, da Resolução nº 9.058-71, do TSE".

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Respondeu-se no sentido de que somente poderá ser deferida a filiação partidária após o decurso do prazo de três dias, previsto no § 1º, do art. 65, da Lei nº 5.682. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.625-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 97.^a SESSÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador Eleitoral Substituto, Doutor Oscar Correa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 96ª Sessão.

Adiamento

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto, pela ordem, pede a palavra para dizer: "Senhor Presidente, sou relator de três processos que se encontram em pauta para julgamento: o Mandado de Segurança nº 400, o Recurso Eleitoral nº 3.628 e o Recurso de Diplomação nº 308, todos do Amazonas. A matéria a que eles se ligam já foi objeto de pronunciamento incidente por este Tribunal, no Recurso nº 3.558. Ao acórdão nesse proferido foram opostos embargos de declaração e o aresto nestes prolatado deverá ser publicado no *Diário de Justiça* de hoje, que circulará amanhã. Propondo ao Tribunal o adiamento dos presentes processos, convocando-se uma sessão extraordinária para a próxima segunda-feira, quando serão julgados.

O Senhor Ministro-Presidente submete à apreciação dos Senhores Advogados e dos Senhores Ministros a proposta de adiamento e, por votação unânime, o Tribunal aprova para a próxima segunda-feira o adiamento proposto.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.615 — Classe IV — Piauí (Terresina)*.

Da decisão do TRE que manteve o diploma expedido em favor do candidato Gerardo Alves de Almeida, como Vereador pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Osmar de Carvalho Mendes, candidato a Vereador de Teresina, pela ARENA.

Recorrido: TRE e Gerardo Alves de Almeida.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Conhecido e provido, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.737-71.

Falou pelo recorrente o Dr. Antônio de Pádua Cardoso.

b) *Processo nº 3.960 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia da Resolução nº 6.079, de 7-10-69, que manteve no Calendário Eleitoral o Município de Agronômica.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Arquivou-se o processo, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.415-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 98.ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1971

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 97ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 308 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação dos eleitos em 15-11-70, para o cargo de Deputado Federal.

Recorrente: Raimundo Gomes de Araújo Parente, Deputado Federal pela ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Homologou-se a desistência, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.580-71.

b) *Recurso nº 3.628 — Classe IV — Amazonas (Manaus)*.

Da decisão do TRE que aprovou em sessão de 7-6-71, o relatório da Comissão Apuradora.

Recorrente: Rafael Faraco, Deputado Federal eleito pela ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.581-71.

Falou pelo recorrente o Dr. Custódio Toscano e pelo recorrido, o Dr. Gerardo Grossi.

c) *Mandado de Segurança nº 400 — Classe II — Amazonas (Manaus)*.

Contra decisão do TRE que resolveu diplomar como Deputado o suplente Raimundo Gomes de Araújo Parente e, em consequência, cassar o diploma conferido a Rafael Faraco, eleito Deputado Federal pela legenda da ARENA — requer o impetrante medida liminar para sustar a decisão.

Impetrante: Rafael Faraco, Deputado Federal diplomado.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Julgou-se prejudicado, cassando-se, em consequência, a medida liminar, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.364-71.

Falou pelo recorrente o Dr. Custódio Toscano e pelo recorrido o Dr. Gerardo Grossi.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 100.ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 99ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.642 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu pedido de José Alberto de Almeida, Auxiliar de Cartório da 3ª Zona Eleitoral, no sentido de ser nomeado para o cargo inicial da carreira de Auxiliar Judiciário.

Recorrente: José Alberto de Almeida.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 4.324-71.

b) *Representação nº 4.365 — Classe X — São Paulo*.

Encaminha o TRE, para ser submetida à aprovação do TSE, representação da Secretaria apresentando estudos sobre novos modelos de documentos eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Convertiu-se em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.354-71.

c) *Consulta nº 4.431 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Consulta o TRE em face da Resolução nº 9.123, deste TSE, se as fichas de filiação partidária que forem encaminhadas após o dia 16, serão datadas de 19-11 e se estes últimos filiados poderão participar das Convenções Municipais.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Convertiu-se em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.795-71.

d) *Processo nº 4.415 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça indicando para preenchimento da vaga do Dr. José Geirnaert do Valle Ferreira, Juiz efetivo do TRE, classe de jurista, cujo 1º biênio terminou a 6-10-71, os nomes dos Drs. José Geirnaert do Valle Ferreira, Décio Fulgêncio Alves da Cunha e Raimundo Cândido.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovado o encaminhamento da lista à autoridade competente.

Protocolo nº 4.294-71.

e) *Processo nº 4.349 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça indicando lista triplíce composta dos Drs. Guilauro Araújo de Barros, Hélio Ribeiro e Marília Beatriz de Figueiredo Leite, para provimento de vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorreu com o término do 1º biênio do Dr. Ivan Rodrigues Arrais.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Decidiu-se pela substituição do Dr. Hélio Ribeiro, por responder a ação penal; decisão unânime.

Protocolo nº 2.727-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 101.ª SESSÃO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 100ª Sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 103.ª SESSÃO, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 102ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.416 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE se Promotor de Justiça pode substituir o Comitê Interpartidário de Inspeção, quando este não existir ou existindo, apenas, um partido ou se, devem ser os membros do Comitê indicados pelo Juiz Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Após o voto do relator, nos termos do parecer, foi adiado em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Hélio Doyle.

Protocolo nº 4.351-71.

b) *Recurso nº 3.327 — Classe IV — Paraná (Município de Tuneiras do Oeste, 86ª Zona — Cruzeiro do Oeste)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso, para o fim de determinar o cancelamento do registro da candidatura de Elmo Mariano dos Santos, ao cargo de Vereador, pela ARENA, no Município de Tuneiras do Oeste, às eleições de 30-11-69, sob alegação de não constar dos autos prova de sua escolha pelo diretório municipal.

Recorrente: Elmo Mariano dos Santos.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Conhecido e provido o recurso, nos termos do voto do relator, contra os votos dos Srs. Ministros Hélio Proença Doyle e Barros Barreto, que do mesmo não conheciam.

Protocolo nº 1.311-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 104.ª SESSÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1971

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Substituto, Doutor Oscar Correa Pina, no 2º julgamento, por estar impedido o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 103ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 307 — Classe V — São Paulo.*

Contra a diplomação do candidato Sílvio José Venturoli, eleito Deputado Federal pela ARENA, nas eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral, Urubatan Salles Palhares e Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro ambos Deputados Federais pelo MDB e ARENA, respectivamente.

Recorridos: TRE, Sílvio José Venturoli e ARENA. Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Após indeferido o adiamento do julgamento do recurso, foi este conhecido e provido nos termos do voto do relator, tudo por decisão unânime.

Falou pelos recorrentes o Dr. Marcos Heusi Neto; pelo recorrido o Dr. Álvaro Alvares da Silva Campos. Protocolo nº 2.007-71.

b) *Recurso de Diplomação nº 297 — Classe V — Amazonas (Manaus).*

Contra a diplomação do candidato José Raimundo Esteves, eleito Senador pela ARENA, no pleito de 15-11-70.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. Recorridos: TRE e José Raimundo Esteves. Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Após o voto do relator, que não conhecia do recurso, foi adiado o julgamento em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Protocolo nº 1.350-71.

c) *Recurso de Diplomação nº 298 — Classe V — Amazonas (Manaus).*

Contra a diplomação de José Raimundo Esteves, candidato eleito Senador, pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB, Seção do Amazonas, por seu procurador.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Após o voto do Relator, que não conhecia do recurso, foi adiado o julgamento em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Protocolo nº 1.351-71.

Falou, nos dois últimos julgamentos, como recorrente o Dr. Procurador-Geral, Substituto, e pelo recorrido o Dr. Gerardo Grossi.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.988

Mandado de Segurança n.º 317 — Classe II — Rio Grande do Sul

Não se conhece de mandado de segurança impetrado fora do prazo legal.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido; na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de maio de 1966. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio Martins Villas Boas. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Relator.

Esteve presente o Dr. Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Senhor Presidente, Feliciano Ramos Nazareth, Rosa Arias de Oliveira Galesky, Amélia Helena Damiani Polidori, Lauro Pinós Correa, Nair Rodrigues Kroeff e Dora Maria Dulac, funcionários públicos municipais, servindo como auxiliares de Cartório Eleitoral, impetraram mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que abriu concurso para provimento de vagas de Auxiliar Judiciário, ao invés de aproveitar os impetrantes.

Alegam os impetrantes que reúnem todos os pressupostos do art. 7º, § 4º, letra b, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, para serem aproveitados nas vagas citadas.

O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral atendeu ao pedido de informações, nos seguintes termos:

“Ao ter encontrado em vigor a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, funcionários estaduais e municipais, requisitados pelos juizes eleitorais, com autorização deste Tribunal, para auxiliares dos respectivos escritórios, nas Zonas desta Capital e em algumas do interior (Código Eleitoral, art. 17, letra n), requereram suas nomeações para os cargos de Auxiliar Judiciário criados pela referida lei e o fizeram invocando o disposto em seu art. 7º, § 4º, letra b).”

Esses pedidos foram todos indeferidos por despacho desta Presidência e, interpostos recursos para o Tribunal, alguns deles, por intempestivos, não foram conhecidos, e os que o foram, não lograram provimento.

Dessas decisões foram interpostos recursos para esse Egrégio Tribunal Superior que, em

relação aos ora impetrantes, as manteve todas, conforme se vê das certidões que faço acompanhar a esta informação.

Tendo os ora impetrantes e outros renovado, após a apreciação de seus recursos pelo Egrégio Tribunal Superior, suas pretensões ao preenchimento dos cargos em referência, este Tribunal, por decisão de 30 de janeiro de 1964, cientificada aos interessados em 3 de fevereiro seguinte, tornou a indeferir-las.

Novo pedido de nomeação dirigido a esta Presidência por alguns interessados, entre eles os ora impetrantes, não foi conhecido e, interposto, desse despacho, recurso para este Tribunal, foi a decisão mantida por acórdão de 14 de maio de 1964.

Aberto, conforme edital publicado em 5 de maio de 1964, concurso para o preenchimento de 11 vagas de Auxiliar Judiciário (9 criadas pela Lei nº 4.049, e 2 verificadas em virtude de exoneração e aposentadoria), Feliciano Ramos Nazareth e outros impetraram, perante esse Egrégio Tribunal Superior, contra o referido ato de abertura de concurso, em pedido aí protocolado em 12 de outubro de 1964 — depois, portanto, de decorridos mais de 120 dias da publicação de edital — mandado de segurança visando a obtenção das nomeações que, nas investidas anteriores, lhes haviam sido negadas por falta de amparo legal".

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls., opinou nos seguintes termos:

"1 — Como se verifica das informações prestadas pelo Presidente do Tribunal Regional (fls. 45) e pelas certidões a elas anexadas, a pretensão dos impetrantes foi negada por decisões mantidas pelo Tribunal Superior.

2 — Ainda que se pretendesse que a abertura do concurso para o provimento das vagas ensinaria novo exame da matéria através de mandado de segurança, verifica-se que, da publicação do edital (5 de maio de 1964 — informações de fls. 45) até a data da impetração (12 de outubro de 1964 — fls. 2) decorreram mais de 120 dias.

3 — Diante do exposto opinamos pelo não conhecimento do presente pedido, ou pelo indeferimento se vier a ser conhecido".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, de fato o mandado de segurança foi impetrado fora do prazo legal de 120 dias. Assim, não conheço do pedido.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 317 — RS — Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira — Impetrante: Feliciano Ramos Nazareth, Rosa Arias de Oliveira Galesky, Amélia Helena Damiani Polidori, Lauro Pinós Correa, Nair Rodrigues Kroeff e Dora Maria Dulac — Impetrado: TRE.

Decisão: Após o voto do Ministro-Relator julgando extemporâneo o pedido, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Henrique Andrada.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Presentes à sessão os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira — Vasco Henrique D'Avila — Américo Godoy Ilha — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-1965).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, pedi vista destes autos porquanto me pareceu que o Senhor Ministro-Relator Gonçalves de Oliveira estava negando aplicação ao art. 7º, § 4º, letra b, da Lei nº 4.049.

Verifico agora que o eminente Relator negava o pedido de segurança apenas por entendê-lo intempestivo. Assim, nego também o mandado, e somente por esse motivo.

(Os demais Srs. Ministros acompanham o voto do Sr. Ministro-Relator).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 317 — RS — Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira — Impetrantes: Feliciano Ramos Nazareth, Rosa Arias de Oliveira Galesky, Amélia Helena Damiani Polidori, Lauro Pinós Correa, Nair Rodrigues Kroeff e Dora Maria Dulac — Impetrado: TRE.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, declarou intempestivo o pedido de segurança, deixando de se conhecer do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Presentes à sessão os Srs. Ministros Vasco Henrique D'Avila — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada e o Dr. Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-5-1966).

ACÓRDÃO Nº 4.545

Recurso nº 3.340 — Classe IV — Agravo — Maranhão

Ante a grave alegação de que o candidato vitorioso teve indeferido o seu pedido de registro, após a renovação do respectivo processo por determinação do Tribunal Regional, sem prejuízo de o registrando concorrer ao pleito, e de se dar provimento ao agravo para melhor exame da matéria, à vista dos autos do registro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de agosto de 1970. — Presidência e julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 12-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho:

"O recurso, anexo a este Processo, pretende reformar a decisão deste T.R.E., constante do Acórdão nº 04-70. O recorrente firma as razões do recurso, no fato de não haver sido realizado a pericia no livro de registro de filiação partidária da agremiação política denominada Movimento Democrático Brasileiro, requerida na primeira instância eleitoral. O invocado pelo requerente não tem procedência legal, eis que deixou em tempo oportuno, de apresentar as suas razões sobre a matéria alegada. Convém ressaltar a decisão desta Corte em devolvendo o processo inicial de registro dos candidatos ao Juízo da 22ª Zona, para que fossem preenchidas as formalidades da lei.

Nesta ocasião saberia então o interessado recorrer para este Tribunal, que não o fez manifestando assim absoluta conformação ao ato consumado. Não há amparo legal no que diz respeito ao art. 276 do Código Eleitoral, razão porque denego o recurso. Certifique-se ao interessado. — São Luís, 2 de março de 1970. — *Antônio Moreira* (fls. 1 e 2).

O recurso tramitou regularmente. (fls. 11 a 13 e 19).

A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

1. "O recurso denegado foi interposto sob invocação do art. 262, incisos I e III, do Código Eleitoral (fls. 7), e não, ao menos explicitamente, de alguma das alíneas do seu art. 276, inciso I. Sob esse aspecto não poderia, efetivamente, prosperar, à luz do que dispõe o artigo 138, inciso III, da Constituição, por se tratar de eleições municipais.

2. Vemos, contudo, no apelo dirigido ao Tribunal Regional contra a diplomação, pela Junta Apuradora, do candidato vitorioso, a *grave alegação de que lhe fora, afinal, indeferido o registro* (fls. 6), depois que se renovara o respectivo processo por determinação do Tribunal (Acórdão nº 223, fls. 4), sem prejuízo do direito, que a premência de tempo impunha assegurar, de o registrando concorrer ao pleito (Acórdão nº 224, fls. 4-5).

3. Para melhor exame desse ponto, que é relevante, parece-nos aconselhável o provimento do agravo".

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Conforme acentua o parecer, segundo o recorrente, o candidato vitorioso teve indeferido o seu pedido de registro, após a renovação do respectivo processo por determinação do TRE, sem prejuízo de o registrando concorrer ao pleito. A matéria está a merecer melhor exame, à vista dos autos do registro. Tão só para melhor exame dou provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.340 (Agravo) — MA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Raimundo Carneiro Botelho, candidato a Prefeito de Riachão pela ARENA — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.643

Mandado de Segurança nº 388 — Classe II — São Paulo

I — Mandado de Segurança. Registro provisório, na dependência do extraordinário, interposto da decisão que manteve a impugnação do registro legal, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

II — Não se conhece de mandado de segurança quando os impetrantes partem de pressupostos incertos — não havendo, portanto, certeza e liquidez de direito — e pretendem utacar decisão de natureza jurisdicional proferida pelo

Tribunal, não sendo lícito a este reapreciar a matéria, que é de natureza administrativa.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Thompson Flores, Relator, e Antônio Neder, que conheciam do Mandado e o denegavam, não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — *Esdras Gueiros*, Relator Designado.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 12-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Os requerentes, candidatos à Câmara Federal, nas próximas eleições de 15 de novembro, pela legenda do MDB, tiveram seus pedidos de registro, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, impugnados pelo Ministério Público Eleitoral.

Acolhidas as impugnações, recorreram para esta Corte.

Sem resultado, porém, eis que o recurso findou desprovido, em sessão de 28 de setembro próximo findo, constando do acórdão a ementa seguinte, fls. 57:

"Inelegibilidade. Cassação de mandatos eletivos. Efeitos.

II — Cassados que foram os mandatos políticos dos recorrentes, com base no Ato Institucional nº 5-1968, art. 4º, inelegíveis se tornaram para candidatarem-se à Câmara Federal nas eleições de 15-11-1970.

III — Aplicação do art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5-1970, tida como constitucional ante os arts. 151 e seu parágrafo e 185 da Carta vigente. — Recurso não provido".

Extraordinariamente recorreram os prejudicados para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, estando a tramitar o excepcional.

Ajuizaram, então, em 9 do fluente, mandado de segurança, contra o decisório em questão, através do qual pretendem, como expressamente consignam no pedido, fls. 5-6:

"Assim, e sem prejuízo da decisão que venha a ser proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário já apresentado pelos impetrantes, da já referida decisão desse Tribunal Superior Eleitoral, pedem e esperam seja-lhes *concedido mandado de segurança* para assegurar-lhes o direito ao registro, e para que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo providencie, de imediato, esses seus registros, como candidatos a deputados federais, no pleito de 15 de novembro p.f., promovendo o sorteio de seus números e a inclusão de seus nomes nas listas oficiais, além de outras providências necessárias à regularização de sua situação de candidatos, na forma das leis em vigor".

Indeferida a liminar pleiteada pelo fundamentado despacho de fls. 19 v., solicitadas informações e ordenada a citação do MDB, como litisconsorte, interveio este, fls. 20, concordando com o pedido inicial.

Prestadas informações pelo eminente Presidente, com a remessa de cópia do decisório impugnado, bem como da petição do extraordinário e despacho que

proferiu, admitindo-o, emitiu parecer a douta Procuradoria Geral Eleitoral, fls. 53-54. É pelo não deferimento do *writ*, acaso conhecido, com a seguinte fundamentação, fls. 53-54:

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, contra seu próprio Acórdão nº 4.588, de 28 de setembro transato, lavrado no Recurso nº 3.384, de São Paulo, do qual foi interposto e admitido recurso extraordinário.

2. Preliminarmente, o remédio é incabível e não pode ser conhecido. Vejam-se estes precedentes:

"Não se conhece de mandado de segurança quando se pretende novo pronunciamento sobre matéria já julgada". (Acórdão nº 3.673, B.E. nº 144-461).

"Não se conhece do mandado de segurança que pretende a reforma de decisão definitiva do Tribunal". (Acórdão nº 3.787, B.E. nº 156-395).

"Não se conhece de mandado de segurança que implica em revisão de decisão do próprio Tribunal". (Acórdão nº 3.814, B.E. nº 156-401).

3. A razão está em que, como bem observou no segundo desses precedentes o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, o mandado de segurança se substituiria, no caso, a inadmissíveis embargos infringentes (B.E. nº 156-396).

4. Ainda que assim não fosse, a impetração não poderia, por outro motivo, ser conhecida. É que o acórdão atacado também foi impugnado por via de recurso extraordinário que, admitido, está sendo processado. Por muito menos esse Colendo Tribunal negou-se a conhecer de pedido semelhante, qual se vê desta ementa:

"Não tendo sido homologada a desistência do recurso extraordinário interposto para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, não é de se conhecer de Mandado de Segurança". (Acórdão nº 3.206, B.E. número 116-333).

5. No mérito, ratificamos o parecer lançado nos próprios autos do precitado Recurso nº 3.384 e reproduzido, na íntegra, no venerando acórdão impugnado (fls. 26-27 destes autos).

6. Pelo não conhecimento, pois, do pedido, ou, em última análise, pelo seu indeferimento".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do mandado, indeferindo-o, todavia.

Conheço-o porque o ato impugnado é o decisório proferido por este Tribunal, o que afasta a competência de outra Corte Judiciária, segundo construção do Egrégio Supremo Tribunal Federal (M.S. números 17.361, do D.F., de 29-11-1967, *in* B.E. nº 203, págs. 156-158; e 6.678, de 27-7-1959, *in* B.E. número 414-415), válida face aos textos constitucionais vigentes.

Admito ainda que, em tese, seja cabível o *writ*, porque certos os fatos; não se verifica a hipótese do art. 5º, II, da Lei nº 1.533-1951, e não pretende ele invalidar o decisório impugnado, em sua essência, na sua fundamentação, mas, como consigna sua petição; fls. 5:

"A decisão proferida por esse E. Tribunal, no recurso contra o v. acórdão do TRE de São Paulo, foi no sentido de reconhecer que os impetrantes são inelegíveis. O presente pedido de segurança, no entanto, visa a assegurar, por enquanto, o seu direito de postularem a eleição. Não se discute aqui a matéria da in-

constitucionalidade da Lei Complementar nº 5, que foi objeto de recurso extraordinário já oferecido.

Se forem eleitos, e somente depois de eleitos, é que se poderá discutir quanto à eventual impossibilidade de exercício do mandato, o que dependerá, em última análise, do pronunciamento do Pretório Excelso, no recurso extraordinário referido.

Ao contrário, se ultrapassada a fase da disputa eleitoral, sem o registro, e posteriormente — como se espera — o Supremo Tribunal Federal reconhecer-lhes o direito à elegibilidade, estará este frustrado, por isso que os ora impetrantes não puderam disputar a eleição. Assegurado, por via deste remédio, o seu direito de serem registrados, em nada se antecipará quanto ao aspecto de direito, cujo exame está entregue àquela Suprema Corte".

Não vejo, porém, como atender a pretensão.

Com efeito.

Partem os impetrantes de dois pressupostos incertos para alcançar seu desiderato: um, que venha o Egrégio Supremo Tribunal Federal prover o seu recurso; o outro, que o faça tardiamente; o último, conjugado ao anterior, admitindo sua eleição.

Sucedem que só poderão concorrer às eleições se registrados.

É do registro que deflui a série de efeitos, ora propugnados.

Foi ele negado e mantida a negativa no recurso ordinário.

A pretensão visaria garantir o efeito suspensivo do remédio extremo tomado às avessas.

Assegurar registro provisório, precário, não previsto em lei, na pendência do extraordinário, interposto contra decisório do segundo grau, proferido por esta Corte, mantendo o denegatório do Tribunal Regional Eleitoral.

Em outras palavras, dar mandado de segurança que, como garantia constitucional, art. 153, § 2º, requer a existência de direito líquido e certo, sem que ocorra qualquer direito, a menos que o admita hipoteticamente, argüido pelos impetrantes.

E não é só. Cuidando apenas do seu interesse, que é individual, deslembaram o do eleitorado, que é coletivo, e, por isso mesmo, mais respeitável.

Considera-se, já que tudo rondou no terreno das hipóteses, que se assegure o pretendido registro provisório.

Importará ele na propaganda dos requerentes, na disputa dos votos, e, provavelmente, no seu recolhimento.

E se o extraordinário não for provido?

Nulos aqueles sufrágios, sem préstimo à própria legênda, que satisfação darão os requerentes e o Partido aos eleitores que, cumprindo o seu dever, vêzes muitas com sacrifícios, se viram, afinal, aludidos, imbuídos que exercitaram, validamente, o seu sagrado direito.

Se a pretensão dos suplicantes é pessoalmente cautelar para eles, não se deve esquecer que cabe à Justiça, de outra parte, resguardar a validade do voto, provendo para que a vontade dos eleitores não seja vã.

Em conclusão, inacessível a pretensão através do mandado, porque ausente seu pressuposto, a liquidez do direito pretendido, nem por isso se faz surda a Justiça ao temor do julgamento tardio, mas favorável, do excepcional.

É que o extraordinário pode ter solução a tempo, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, cumpridos que sejam os prazos, ou que deles venham a abrir mão os recorrentes, diligenciando, atentamente, no seu processamento.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, Ministro Thompson Flores, *preliminarmente* não conheço do Mandado de Segurança, pois, no meu entender, nenhum direito líquido e certo socorre os imperantes para obterem o que pretendem por esta via.

Do voto do eminente Relator ressalta mesmo o reconhecimento de que "partem os impetrantes de dois pressupostos *incertos*", quais o de que venha o Egrégio Supremo Tribunal Federal a prover o seu recurso, e o faça tardiamente, e também que, julgando-o, venha a dmitir a sua eleição.

Ora, evidente está que não cabe o socorro à via mandamental para o fim pretendido.

Segundo as notas que tomei, ao longo do voto do eminente Relator, não deixou S. Ex^o de afirmar que "inacessível é a pretensão através do mandado, porque ausente seu pressuposto, a liquidez e certeza do direito pretendido".

E concluiu S. Ex^o: "É que o extraordinário pode ter solução a tempo, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, cumpridos que sejam os prazos, ou que deles venham a abrir mão os recorrentes, diligenciando, atentamente, no seu processamento".

Vê-se, portanto, que a pretensão dos impetrantes, pela via do mandado de segurança, é inadmissível. Sem comprovação do que se entende por certeza e liquidez do direito, ninguém pode pleitear mandado de segurança. E o que pretendem os recorrentes é matéria que o próprio e eminente Relator classificou como "pressupostos *incertos* para alcançar seu desiderato".

Além do mais, pretende-se atacar decisão de natureza jurisdicional proferida por este Tribunal, não nos sendo lícito reapreciar a matéria, que é de natureza administrativa.

Com estas considerações, *data venia* do eminente Ministro-Relator, não conheço do pedido de segurança.

E o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, *data venia* estou com o eminente Ministro-Relator, tanto na preliminar como no mérito.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros-Relator e Antônio Neder, acompanha o eminente Ministro Esdras Gueiros.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Doyle — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro-Relator, não conheço do mandado de segurança pelas razões já prestadas pelo Senhor Ministro Esdras Gueiros.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Doyle — Senhor Presidente, peço *venia* ao Ministro-Relator para não conhecer do recurso, tendo em vista que o mandado de segurança, na verdade, ataca uma decisão de natureza jurisdicional proferida por esta Corte, e não temos, inclusive, competência para reapreciar a matéria, que cuida de decisão de natureza meramente administrativa, mas de decisão jurisdicional. Assim, Senhor Presidente, peço *venia* para não conhecer de acordo com o voto do Senhor Ministro Esdras Gueiros.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 388 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Impetrantes: Israel Dias Novaes, Roberto Cardoso Alves e Yukishigue Tamura — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do pedido, contra os votos dos Srs. Ministros Thompson Flores — Re-

lator e Antônio Neder, que conheciam do Mandado e o denegavam. Designado Relator para o acórdão o Sr. Ministro Esdras Gueiros.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Thompson Flores — Esdras Gueiros — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-70).

ACÓRDÃO N.º 4.660

Recurso n.º 3.450 — Classe IV — Espírito Santo

1) *Agravos do despacho do Desembargador-Presidente que denegou recursos que:*

a) registrou Wilson Tótola e Argemiro Maciel Sobrinho, candidatos a Vice-Prefeito e Vereador; e b) indeferiu o registro de Bolivar de Andrade Guimarães, candidato a Vereador;

2) Recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Agenor Luiz Heringer, candidato a Prefeito, todos pela ARENA, às eleições de 15-11-70;

3) Não provimento dos agravos e não conhecimento do recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral; aplicação do art. 1º, inciso I, letra "a", da Lei Complementar nº 5, e, quanto ao recurso, dada a inexistência de violação de disposição legal e de divergência com decisões de outro Tribunal, ressaltado o direito do partido a apresentar outro candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento aos agravos e não conhecer do recurso do candidato Agenor Luiz Heringer, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, pelo Acórdão nº 36 (fls. 115 a 119), decidiu: a) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida quanto ao indeferimento do registro da candidatura de Agenor Luiz Heringer; b) por voto de desempate, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o registro das candidaturas de Wilson Tótola e Argemiro Maciel Sobrinho; e c) à unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão que indeferiu o registro da candidatura de Bolivar de Andrade Guimarães.

Dessa decisão, recorrem: 1) o Dr. Procurador Regional quanto ao deferimento do registro dos candidatos Wilson Tótola e Argemiro Maciel Sobrinho; 2) Bolivar de Andrade Guimarães e Agenor Luiz Heringer, pleiteando o registro de suas candidaturas.

O ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional proferiu despacho, negando seguimento aos recursos interpostos pelo Dr. Procurador Regional e Bolivar de Andrade Guimarães e dando seguimento ao apelo oferecido por Agenor Luiz Heringer.

Inconformados, o Dr. Procurador Regional e Bolivar de Andrade Guimarães agravaram de instrumento do despacho referido.

O eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 156 e segs.), concluindo pelo não provimento dos agravos oferecidos e quanto ao recurso do candidato Agenor Luiz Heringer pelo não conhecimento, uma vez que a decisão recorrida não violou disposição legal nem dissentiu de julgado de outro tribunal.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, de inteiro acordo com o parecer do eminente Dr. Procurador-Geral da República. Nego provimento aos agravos e não conheço do recurso, pelos mesmos fundamentos ali contidos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.450 — ES — Agravo — Relator: Ministro Barros Monteiro — Agravantes: Dr. Procurador Regional Eleitoral e Bolívar Andrade Guimarães, candidato a Vereador — Agravado: Presidente do TRE — Recorrente: Agenor Luiz Heringer, candidato a Prefeito — Recorrido: TRE.

Decisão: Negaram provimento aos agravos e não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Roleberg — Antônio Neder — Antônio Carlos Osório e Hélio Proença Doyle, e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-70).

PARECER

1. Eis o acórdão recorrido (fls. 115-118):

“Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral conhecer do recurso interposto pelos Srs. Agenor Luiz Heringer, Wilson Tótola, Argemiro Maciel Sobrinho e Bolívar de Andrade Guimarães, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, do Município de Pinheiro e, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida quanto ao indeferimento do registro da candidatura de Agenor Luiz Heringer; por voto de desempate, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o registro das candidaturas de Wilson Tótola e Argemiro Maciel Sobrinho e, à unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão que indefere o registro da candidatura de Bolívar de Andrade Guimarães.

E assim decidem:

I — quanto ao recurso relativo ao candidato ao cargo de Prefeito Senhor Agenor Luiz Heringer:

O Sr. Agenor Luiz Heringer, candidato a Prefeito de Pinheiro, é inelegível, em face de seu parentesco impeditivo com o Ex-Prefeito de Pinheiro, Sr. Alberto Andrade da Silva Freire. É verdade que o Sr. Alberto Andrade da Silva Freire, genro do candidato Agenor Luiz Heringer, desincompatibilizou-se. Mas o ato de desincompatibilização é pessoal. Suas consequências não se comunicam a terceiros, daí porque esse ato de desincompatibilização não serve ao seu sogro Agenor Luiz Heringer;

A razão desta inelegibilidade é evitar-se a perpetuação no poder de um grupo ou de uma família. “O espírito da lei — como disse o nobre Juiz “a quo” — é no sentido de obstar o exercício das oligarquias, visando maior moralidade administrativa. Não há de se negar

ser ela matriz de grandes malefícios. Chega-se a dizer que ela é inimiga capital da democracia, porque estabelece um “status” estagnário, sem oportunidade para novos ideais”.

Por outro lado, a legislação, a doutrina e a jurisprudência a respeito da espécie é contundente. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em acórdão publicado no seu “Boletim Eleitoral”, sob nº 87, à pág. 1.324, já decidiu que a inelegibilidade existe para o cunhado do Prefeito que exerceu o cargo por qualquer tempo, em relação à Prefeitura.

Não é outro o teor da orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Para só referir dois dos seus inúmeros julgados a respeito da matéria transcreveremos as suas ementas;

“Subsiste a inelegibilidade de parente (em grau proibido) do Prefeito, ainda no caso de renúncia ou morte deste último, mais de um ano antes das eleições” (Consulta número 1.188 — Classe X — DF, relator o eminente Ministro Nelson Hungria, in B.E. número 87-284).

Em voto, em resposta a outra Consulta (a de nº 1.188 — Classe X — DF, in B.E. número 95, pág. 654), o mesmo eminente e saudoso Ministro Nelson Hungria, assim se manifestou ainda sob a vigência da Constituição de 1946:

“A Constituição Federal, no seu artigo 140, nº III, combinado com o art. 139, nº III, declara inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, do prefeito do período imediatamente anterior, ou, então, o cônjuge e os parentes, do mesmo grau, do substituto do prefeito que tenha assumido o cargo, dentro dos seus meses imediatamente anteriores às eleições. De modo algum, a Constituição contém ressalva para os casos em apreço, isto é, de intercorrente morte ou renúncia por parte do prefeito. A Constituição diz: “prefeito que exerceu o cargo”. Basta que tenha exercido o cargo durante o mandato. Somente quanto ao substituto, é que a Constituição faz esta restrição: quando se tratar de prefeito substituto que haja exercido a Prefeitura, dentro dos seis meses imediatamente anteriores às eleições. Ora, se a Constituição não faz ressalva alguma, não prevendo qualquer das hipóteses formuladas pelo consulente, esta consulta não pode deixar de ser respondida no sentido afirmativo, isto é, *subsiste a inelegibilidade dos parentes até o 2º grau, ainda mesmo que já tenha falecido ou renunciado o prefeito imediatamente anterior*”.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida com respeito ao candidato Sr. Agenor Luiz Heringer.

II — com respeito ao candidato Bolívar de Andrade Guimarães a respeitável sentença do MM. Juiz Eleitoral da 27ª Zona é, também, mantida por seus jurídicos fundamentos. Realmente, pela prova que consta dos autos, o recorrido foi denunciado pelo Ministério Público da Comarca de Conceição da Barra como incurso nas penas do art. 330 do Código Penal. Essa denúncia, pelo que consta dos autos, foi devidamente recebida pela autoridade judiciária competente.

O delito preconizado no art. 330 do Código Penal é delito contra a administração pública. Assim está consignado no estatuto penal brasileiro. Logo, indiscutível haver-se enredado nas malhas da alínea “n”, do item I, do art. 1º, da L.C. nº 5. Neste dispositivo está expresso que é inelegível aquele que responda a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a Adminis-

tração Pública, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado.

III — com respeito aos candidatos Wilson Tótola e Argemiro Maciel Sobrinho, resolve o Egrégio Tribunal, por voto de desempate, reformar a decisão recorrida, por entender não configurada a hipótese da letra "n", do item I, do art. 1º, da L.C. nº 5, pois, embora denunciado os registrandos, a denúncia não foi recebida pela autoridade competente. É bem de ver que, não obstante haja nos autos, dois despachos do Juízo, um recebendo a denúncia e outro o reformando, todavia, há de prevalecer o segundo. Em sendo assim, é evidente que o não recebimento da denúncia, pelo Juiz, por considerá-la inépta, coloca os registrandos em posição de poderem disputar o pleito. O recurso deste despacho interposto pelo Ministério Público, e ainda pendente de julgamento na instância superior, não modifica a situação jurídica da hipótese".

2. Foi vencido, em parte, o Relator, com este voto (fls. 118-119):

"Vencido, em parte, com respeito a decisão que reforma a lúcida sentença do eminente Juiz de Conceição da Barra e determina o registro dos candidatos a Vereador à Câmara Municipal de Pinheiros, Srs. Wilson Tótola e Argemiro Maciel Sobrinho. E sou vencido porque, à evidência, tendo sido recebido, pela autoridade judiciária competente, denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os mesmos por infringência ao Decreto-lei nº 201, o despacho posterior, que reformou o anterior de "recebimento da denúncia", em grau de recurso, ainda não julgado pela instância superior, como está provado nos autos, não induz tenham sido eles absolvidos. Tendo havido, por parte do Ministério Público da Comarca de Conceição da Barra, recurso contra a decisão do Juiz de Direito que, na fase de instrução do processo, resolveu considerar inépta a denúncia para reformar o despacho de colega seu, ordenando, ainda, o arquivamento sumário de um processo, tal despacho — é bom que se frise não prevalece sobre o anterior. O anterior, que recebeu a denúncia, é que está vivo, pois o recurso interposto do despacho do Juiz Jonas Candela dos Santos, que se às fls. 43 dos autos, torna-o ineficaz, já que sobre ele incide a suspensão de efeitos, por determinação de nossa legislação processual penal aplicável. Por outro lado, como já disse, estando *sub judice* o despacho do Juiz já referido, é evidente que os denunciados não foram ainda absolvidos. Para que a ação penal deixasse de operar os efeitos de tornar os candidatos inelegíveis, necessário seria que nela houvessem sido os denunciados absolvidos, como é expresso na alínea "n", última parte, do item I, do art. 1º, da L.C. nº 5. Essa absolvição ainda não se deu e, consequentemente, não se liberaram os recorridos da pecha de inelegibilidade. Por tais fundamentos, mantinha a decisão recorrida".

3. Interpuseram-se três recursos, a saber:

1º) do Dr. Procurador Regional Eleitoral às fls. 123-124, contra o deferimento de registro aos candidatos Wilson Tótola e Argemiro Maciel Sobrinho;

2º) de Bolívar de Andrade Guimarães, às folhas 126-129, contra a confirmação do indeferimento do seu registro;

3º) de Agenor Luiz Heringer, às fls. 133-142, também contra a confirmação do indeferimento do seu registro.

4. O ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional inadmitiu o 1º e o 2º recursos — razão de haverem sido interpostos os agravos de fls. 146-148, do Dr. Procurador Regional Eleitoral, e de folhas

150-151, de Bolívar de Andrade Guimarães com a seguinte fundamentação (fls. 144):

"A — Quanto ao recurso interposto às fls. 123. Nego seguimento. E o faço, porque continuo entendendo que, na espécie, não foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público, contra os recorridos. E se não há denúncia recebida por autoridade competente, não podem os registrandos sofrer os rigores contidos na letra "n", inciso I, do art. 1º, da lei de inelegibilidades.

Pouco importa o recurso interposto pelo Ministério Público do despacho que reformara o pronunciamento anterior do juiz. O juízo é indivisível. Se é verdade que não se conformara o Dr. Promotor, não é menos verdade que o que pretende é ver prosperar a denúncia. Logo, até o momento ela não foi recebida, ensejando o prosseguimento do feito.

Por esses fundamentos indefiro o seguimento do recurso, porque não se ofendeu vigência da lei federal nem há divergência de julgados, por outros Tribunais.

B — Quanto ao recurso interposto às folhas 126. Nego, também, seguimento. As razões que me conduzem a assim proceder, são a confirmação do pensamento exposto acima. Com relação a este recorrente, há uma denúncia, recebida por autoridade competente, por crime contra a administração pública — art. 330 do Código Penal.

Não há, pois, ofensa à lei e não se diverge do julgados deste e de outros Tribunais".

O 3º recurso, ao contrário, foi admitido nestes termos (fls. 144 verso):

"Quanto ao recurso de fls. 135. Dou seguimento. Adoto os mesmos fundamentos aduzidos pelo recorrente: Entendo que o parente em grau proibido, não estará impedido de se candidatar, porque aquele que o impede, não mais exerce o cargo, dele tendo se afastado no prazo da lei. Se o parente, em grau consanguíneo ou afim, já se afastou, dentro do prazo, v.g. do cargo de Prefeito, não é mais Prefeito. Logo, não se pode aplicar a hipótese da letra "b", inciso IV, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidades ao candidato, parente em grau proibido, do Prefeito que se afastara do cargo, nos seis meses anteriores ao pleito".

5. Somos pelo não provimento dos agravos assim do Dr. Procurador Regional Eleitoral como de Bolívar de Andrade Guimarães, mantendo-se, no ponto, o despacho agravado. Os recursos denegados não tinham, com efeito, condições de prosperar.

6. Também não nas tem, *data venia* do ilustre prolator do despacho que o admitiu, o recurso de Agenor Luiz Heringer. A decisão recorrida não violou disposição legal nem dissentiu de julgado de outro Tribunal.

Brasília, DF, em 29 de outubro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.708

Recurso nº 3.480 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso especial não conhecido, uma vez que deixou de ser atacado o único fundamento do acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Célio Silva, Relator, e Hélio Proença Doyle, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator designado. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 10-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cêlio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional, Seção de Minas Gerais, por seu Delegado Regional, peticionou ao MM. Juiz da 47ª Zona Eleitoral, Caldas, impugnando todos os atos praticados na convenção municipal da própria ARENA, Seção Municipal de Ipuiuna, e demais atos dela consequentes, inclusive pedido de registro de candidatos, tudo sob a alegação de nulidade daquela convenção. Ainda na mesma petição, a ARENA, após arguir de suspeito o MM. Juiz Eleitoral da 47ª Zona, pediu fosse a petição e documentos juntados aos autos de pedido de registro de candidatos, aos cargos eletivos de Ipuiuna, e encaminhados ao substituto legal do MM. Juiz arguido de suspeito. O Juiz Eleitoral da 47ª Zona mandou dar vista ao M.P., que deixou o prazo decorrer *in albis*. Voltando os autos ao Juiz, Sua Excelência, desde logo, proferiu a decisão de fls. 7 verso, declarando nula a convenção realizada pelo Diretório Municipal da ARENA, por infração ao disposto na Lei nº 4.740, de 1965, art. 31, § 5º, e na Resolução nº 8.743, art. 3º, incisos I, II e III, e indeferindo o pedido de registro de candidatos aos cargos eletivos de Ipuiuna, formulado pela ARENA, Seção Municipal.

Dessa decisão recorreu o Diretório Municipal da ARENA, por seu Presidente; decorrido o prazo, sem contra-razões, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, oficiando no feito, manifestou-se pelo improvimento do recurso, dizendo:

“A questão levada ao conhecimento do Juízo Eleitoral, através de petição firmada pelo Dr. Oscar Lobo Pereira, Delegado Regional do Partido, estaria sujeita ao exame e julgamento dos órgãos competentes do próprio Partido. Fugiria, assim, à competência da Justiça Eleitoral.

Todavia, apesar de não estar incluso aos autos o processo de registro dos candidatos — o que seria, de princípio, necessário — à Justiça Eleitoral, por via indireta, caberá ao exame do *modus* como se procedeu à realização da Convenção, pois o requerimento de registro deverá ser instruído com a cópia autêntica da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original, no Cartório Eleitoral (art. 72, item I, Resolução nº 8.743-TSE).

Ora, se a ata vem reproduzir os elementos de uma Convenção inexistente ou irregular — desatendidos os pressupostos para sua convocação e realização — não pode, evidentemente, o órgão competente da Justiça Eleitoral compactuar com tal procedimento.

Desse modo, acolhendo a súplica inicial, subscrita pelo representante da cúpula partidária junto ao E. Tribunal e com base no conhecimento da situação no Município de Ipuiuna, constatado *in loco* pelo MM. Juiz, opinamos pelo *improvemento* do recurso”.

○ E. Tribunal *a quo*, assim decidiu:

“*Julgamento*: Dispõe a letra “e”, art. 6º, da Resolução nº 8.694 — Estatuto da ARENA —, o seguinte, *verbis*: “das deliberações ou decisões dos órgãos municipais caberá recurso para o Diretório Regional”.

Ora, em face do artigo do dispositivo legal, a representação de fls., subscrita pelo Delegado do Partido, havia de ser dirigida ao Di-

retório Regional, e não ao Juiz Eleitoral, que não tinha capacidade para conhecer da representação e, muito menos, para anular a Convenção (art. 19, parte final, combinado com o art. 28, III, da Resolução nº 4.740 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)).

Exorbitou, é certo, o ilustre magistrado “a quo” de suas atribuições, que consistiam apenas em presidir à Convenção e examinar formalmente a ata por ocasião da conferência feita no Cartório Eleitoral da Zona (Resolução nº 8.743, art. 27, I). Nesse sentido, aliás, o parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, que conclui fugir a espécie à apreciação da Justiça Eleitoral.

Assim, pelo exposto, é de ser cassado o despacho de fls. 9 — (que forma não tem de sentença), que decretou a anulação da Convenção e determinar que o Juiz *a quo* examine o pedido de registro dos candidatos, decidindo como entender de direito, ensejando recurso às partes”.

Daí o recurso especial interposto pela ARENA, Seção de Minas Gerais, por seu Delegado Regional, dando por violado o art. 8º, da Lei nº 5.581, combinado com o § 5º, do art. 31, da Lei nº 4.740, e, ainda, o art. 2º, incisos I, II e III, da Resolução nº 8.743.

Nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral, opinando pelo não conhecimento do recurso, nos termos seguintes:

“3. A decisão recorrida não validou convenção alguma, nem lhe apreciou, de nenhum modo, a regularidade formal. Limitou-se a afirmar — e este é o seu *único fundamento*, não atacado pelo recurso especial que ao Diretório Regional do partido, e não ao Juiz Eleitoral, é que caberia conhecer da representação e, se fosse caso, anular a Convenção.

4. O recurso só teria condições de prosperar se demonstrasse que, *assim decidindo*, o acórdão regional teria violado disposição de lei ou dissentido de julgados de outros tribunais. Sobre o ponto, porém, é absoluto o silêncio da recorrente”.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Cêlio Silva (Relator) — Senhor Presidente, na conformidade da legislação vigente e das nossas Instruções, a convenção municipal para escolha de candidatos é presidida pelo Juiz Eleitoral ou por seu representante. É óbvio que, em sendo assim, não compete a diretório regional de partido político decidir sobre a validade ou não daquela convenção. Daí o completo desacerto do acórdão recorrido quando afirma que a petição de fls. 2 deveria ter sido apreciada pelo Diretório Regional da ARENA e não pelo Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral. Ressalte-se, *in casu*, que o peticionário de fls. 2 é exatamente o Diretório Regional da ARENA de Minas Gerais.

Por outro lado, desde que o acórdão recorrido afirmou que o Juiz Eleitoral teria exorbitado de suas atribuições quando declarou nula a convenção municipal e, por essa razão, cassou-lhe a decisão, tenho por evidente que restabeleceu a validade daquela convenção, pelo menos até que o Partido, por seu órgão regional, a declare nula. Ora, a petição de fls. 2, como já disse, é exatamente do órgão regional que o acórdão recorrido entende competente para anular a convenção.

Assim, a parte conclusiva da decisão recorrida é totalmente inócua quando determina ao Juiz Eleitoral que aprecie o pedido de registro de candidatos e o decida como entender de direito.

Na verdade o pedido de registro, se houve, não pode ser apreciado porque, desde que o acórdão recorrido entende que cabe ao Regional declarar a

nulidade da convenção e já tendo esse se manifestado pela nulidade da mesma, qualquer escolha de candidatos tornou-se, conseqüentemente, insubsistente.

Por essas razões, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Juiz Eleitoral.

É o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Tenho para mim que o recurso não merece conhecimento. Conforme acentuou a d. Procuradoria Geral Eleitoral a decisão recorrida cingiu-se a afirmar a competência do Diretório Regional do partido para conhecer da representação, anulando a convenção, se fosse o caso. Acontece que a tese jurídica em que se esteiou o aresto não foi atacada pelo recurso, de modo a demonstrar vulneração da lei ou dissídio jurisprudencial.

Peço venia do Sr. Ministro-Relator para, em preliminar, não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.480 — MG — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: ARENA, por seu delegado — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conheceram, vencidos os Senhores Ministros Célio Silva e Hélio Proença Doyle. Designado Relator o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.740

Recurso n.º 3.528 — Classe IV — Ceará

A inelegibilidade de que trata a letra "m", do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, configura-se com o confisco, ou com a proposta para confisco feita pela Comissão Geral de Investigações e não pela simples indicação em processo instaurado por Subcomissão Geral de Investigações.

Acórdão que assim decide não enseja recurso especial com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, e o recorrente não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — O Delegado da Sublegenda nº 1, da ARENA, impugnou o registro do candidato a Prefeito pela Sublegenda nº 2, alegando inelegibilidade por estar sendo processado, por ação pública, pela prática de crimes contra o patrimônio público, além de outros crimes que teria cometido.

O impugnado contestou alegando que a denúncia não tinha sido recebida pela autoridade judiciária competente (Lei Complementar nº 5), bem como, através de *habeas corpus* concedido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, fora excluído do processo criminal.

O Dr. Juiz Eleitoral concluiu pelo deferimento do registro.

O representante do Ministério Público recorreu. O E. TRE, pelo Acórdão nº 17.871 (fls. 50 e 51) negou provimento.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, inconformado, recorreu. O recorrido contra-arrazoou, às folhas 57-58.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral protesta por parecer oral, se necessário.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, faltam ao recurso os pressupostos legais para a sua interposição. O recorrente não indica dispositivos legais ofendidos nem demonstra a existência de divergência jurisprudencial.

Assim, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.528 — CE — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e Pedro Domingos de Sousa.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-70).

ACÓRDÃO N.º 4.744

Recurso n.º 3.532 — Classe IV — Maranhão

A decisão recorrida, negando o registro dos recorrentes, não violou os arts. 19 e 23, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 8.743, de 22-6-70. Pelo contrário, deu-lhes exata aplicação.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, o Diretório Municipal da ARENA requereu o registro dos candidatos à Câmara de Vereadores de Bacabal, Estado do Maranhão.

O Dr. Juiz Eleitoral (fls. 81) deferiu o pedido de registro. Não houve recurso.

relativo à representação formulada pelo Doutor Juiz Eleitoral pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

"Apreciando Processo nº 241-70 — Classe H, relativo a representação formulada pelo Doutor João Alberto de Souza contra não inclusão lista número 2 efeito registro condidato Vereador Câmara Municipal Bacabal, Tribunal Regional Eleitoral sessão hoje resolveu conhecer reclamação, para determinar Vossência receba lista candidatos pela chapa 2 já mencionada referente pedido registro e requisito do Diretório Municipal ARENA local, documentos dos candidatos conformidade Resolução número 8.743 do TSE".

O Dr. Juiz Eleitoral determinou fosse oficiado ao Presidente do Diretório Municipal da ARENA requisitando a lista nº 2, apresentada na Convenção Municipal e documentos que instruíram, bem como quaisquer outros documentos referentes aos candidatos indicados na referida lista.

O Presidente do Diretório Municipal da ARENA respondeu ao ofício do Dr. Juiz Eleitoral encaminhando a lista nº 2 dos candidatos a Vereador e as declarações de consentimento dos mesmos candidatos, bem como a ficha partidária de cada um. Esclarece, ainda, o número de votos obtidos por cada candidato na Convenção Partidária e justifica a omissão, na Ata, visto como a referida lista só apresentou quatro convencionais.

O Dr. Juiz Eleitoral, por despacho proferido às fls. 139-140, conclui por substituir 2 candidatos da sublegenda nº 1 por dois nomes da sublegenda nº 2.

Raimundo Sérgio de Oliveira e outros candidatos da sublegenda nº 1 contestaram o registro dos candidatos da sublegenda nº 2.

Estes contra-arrazoaram.

José da Costa Santos e outros requereram reconsideração do despacho que não os incluiu como candidatos da sublegenda nº 2. O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu e os mencionados candidatos, através de nova petição (fls. 154) requereram no sentido de que o pedido de reconsideração fosse recebido como recurso e encaminhado ao E. TRE.

O Dr. Juiz Eleitoral proferiu despacho declarando que nada havia a deferir, vez que os prazos são preclusivos e o pedido foi apresentado fora do prazo legal.

Finalmente o Dr. Juiz Eleitoral proferiu sentença rejeitando as contestações e determinando o registro dos dois candidatos da sublegenda nº 2.

Inconformados, Raimundo Sérgio de Oliveira e outros candidatos da sublegenda nº 1 recorrem da sentença para o E. TRE.

O Egrégio Tribunal Regional, pelo Acórdão número 32-70, negou provimento ao recurso.

Face ao telegrama recebido do Presidente do Tribunal Regional comunicando ter sido concedida segurança para mandar processar registro dos candidatos José da Costa Santos, da sublegenda nº 2, o Dr. Juiz Eleitoral mandou publicar edital e após contestação e contra-arrazoados, esta última autoridade judiciária deferiu o registro dos citados candidatos da sublegenda nº 2.

Irresignados, Raimundo Sérgio de Oliveira e outros recorreram para o E. Tribunal Regional Eleitoral e este, pelo Acórdão nº 63, deu provimento ao recurso para determinar tão-somente o registro do candidato que obteve voto na Convenção Municipal, ou seja, José da Costa Santos.

Jurandir Ferro Lago, José Antônio Penha Brito, Raimundo Nonato Nascimento e Agnaldo Silva, não conformados, recorrem para o Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente. a decisão recorrida negou o registro dos recorrentes:

"... por entender que o sistema adotado na legislação reguladora da matéria só pode ser escolhido como candidato o nome que obtiver votação, nada importando o fato de simplesmente constar de lista apresentada sem obter voto individual dos convencionais".

Assim decidindo jamais violou o disposto nos arts. 19 e 23, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 8.743, de 22-6-1970. Pelo contrário, deu-lhes exata aplicação. Pelo que, preliminarmente, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.532 — MA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrentes: Jurandir Ferro Lago e outros — Recorridos: TRE, Raimundo Sérgio de Oliveira e outros.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemborg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-70).

ACÓRDÃO N.º 4.798

Recurso n.º 3.536 — Classe IV — Sergipe (Aracaju)

Representação não é meio hábil para o exame de inelegibilidade. — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 25-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Pedro Batalha de Góis, candidato da ARENA ao cargo de Deputado Estadual, apresentou Representação ao C. TRE arguindo a inelegibilidade de José Batalha de Góis, seu irmão, também candidato da ARENA à Assembléia Estadual.

Sustentou, o representante, que o representado não se desincompatibilizara em tempo oportuno, pois funcionário público federal exercia o cargo de Agente Fiscal de Tributos Fiscais.

O representado sustenta: 1º) em preliminar, que seu registro foi deferido por unanimidade, sem que houvesse, em tempo oportuno, impugnação de qualquer espécie, não sendo a Representação remédio jurídico que possa substituir a impugnação, especialmente fora do prazo; 2º) que, no mérito, estava de licença para tratamento de saúde desde 9 de junho até 5 de dezembro de 1970, afastado, portanto do cargo que poderia trazer-lhe inelegibilidade, conforme documento de fls. 8.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opina (folhas 20-21) pelo improvemento da representação, por considerar provado o afastamento do candidato do cargo de Agente Fiscal durante o período exigido pela lei.

O E. TRE, por unanimidade, assim conclui:

"Licenciado para tratamento de saúde como estava, antes do prazo previsto para desincompatibilização, e nela ainda permanecendo, não podia o Sr. José Batalha de Góis deixar de outra forma o exercício do cargo uma vez que dele já se achava afastado, como bem salienta o Parecer da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral. Inexiste, assim, a inelegibilidade alegada.

Quanto à preliminar levantada pelo Representado, alegando a intempestividade da impugnação, apresentada depois do registro, não merece acolhida, pois se trata de caso previsto em lei de ordem pública, podendo a impugnação ser argüida, na fase atual.

Em face do exposto, acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da Representação, mas negar-lhe provimento por faltar-lhe fundamento legal".

Recorre o Representante para este Tribunal Superior Eleitoral (fls. 26-29), pelos mesmos fundamentos.

O eminente Desembargador-Presidente do TRE admitiu o recurso com fundamento no art. 138 da Constituição, por versar matéria de inelegibilidade.

Razões de recorrido a fls. 33.

Nesta instância assim se pronunciou o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Xavier de Albuquerque (fls. 40-41):

"1. O pedido de registro do recorrido, como candidato a Deputado Estadual, foi processado sem qualquer impugnação. Somente depois de deferido o registro foi que o recorrente argüiu perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por via de representação, a sua inelegibilidade.

2. O Tribunal Regional conheceu da representação, repelindo a preliminar de intempestividade da impugnação. Considerou que se tratava de caso previsto em lei de ordem pública, podendo a impugnação ser argüida naquela fase. Mas lhe negou provimento, porque o representado estivera licenciado para tratamento de saúde desde 9 de junho de 1970 e, como tal, se desincompatibilizara oportunamente.

3. O recurso visa ao reexame da questão de se a licença para tratamento de saúde importa, ou não, desincompatibilização.

4. Estamos em que se negue provimento ao recurso, porque a representação tardia não era, como pareceu ao Tribunal *a quo*, meio hábil para o exame da alegada inelegibilidade. Havendo transitado em julgado, como parece, a decisão que deferiu o registro, somente pela via do recurso de diplomação poderia ser argüida a inelegibilidade não questionada no momento próprio".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Entendo, como entende a doutra Procuradoria Geral Eleitoral, preliminarmente, que a decisão que deferiu o registro da candidatura de José Batalha de Góis transitou em julgado, sem que fosse apresentado o recurso cabível, a impugnação prevista no art. 97, § 3º, do Código Eleitoral, na Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, art. 3º, § 3º, combinado com a Lei Complementar nº 5, art. 5º, e Resolução nº 8.742, artigos 19 e 20.

A representação, a meu ver inadequada à espécie, não obedeceu, ao menos, aos prazos da impugnação.

Não conheço, assim, do recurso, por aceitar a preliminar repelida pelo C. TRE.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Célio Silva — (S. Exª pede vista dos autos).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.536 — SE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Pedro Batalha de Góis, Deputado Estadual e candidato à reeleição pela ARENA — Recorridos: TRE e José Batalha de Góis, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle, e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-3-71).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, Senhores Ministros, a fim de reavivar a hipótese sob julgamento, releio o parecer da doutra Procuradoria Geral Eleitoral, que a reassumiu e apreciou, com a costumeira eficiência, nos termos seguintes: (lê fls. 40-41).

O eminente Sr. Ministro-Relator não conheceu do recurso, através do seguinte duto voto: (lê).

Trata-se de recurso da decisão do TRE de Sergipe que conheceu de representação, mas negou-lhe provimento para considerar elegível candidato a deputado estadual que estivera licenciado para tratamento de saúde durante o prazo de desincompatibilização. A decisão recorrida, como se vê, ainda que tomada em processo de representação, versou sobre a inelegibilidade de candidato. Dela, na conformidade do disposto no art. 138, III, da Constituição, e segundo a jurisprudência predominante e firme deste Tribunal, o recurso cabível é o ordinário. Por isso, Senhor Presidente, e com a devida venia do eminente Relator, que não o conhecia, nego provimento ao recurso. Também estou em que a representação não era meio hábil para o exame da pretendida inelegibilidade.

É o meu voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Retifico o meu voto, para negar provimento ao recurso, mantidos os fundamentos já expostos. Está com a razão o eminente Ministro Célio Silva, quando lembra que a jurisprudência predominante considera esse recurso ordinário, por versar sobre inelegibilidade.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.536 — SE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Pedro Batalha de Góis, Deputado Estadual e candidato à reeleição pela ARENA — Recorridos: TRE e José Batalha de Góis, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime, após retificação do voto pelo relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-71).

ACÓRDÃO N.º 4.893

Recurso n.º 3.558 — Classe IV (Embargos)

Amazonas

I — Embargos de declaração opostos por terceiro. Sua legitimidade. Terceiro que possa ser atingido pela eficácia natural da sentença é parte legítima para a ela opor-se, inclusive por embargos de declaração. II — Não havendo no acórdão pontos obscuros, contraditórios, ou omissos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 1º de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

(Publicado no *D. J.* de 25-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Rafael Faraco, candidato pela ARENA do Estado do Amazonas, diplomado Deputado Federal, opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 244-258 que, dando provimento ao recurso especial de Raimundo Gomes de Araújo Parente, candidato pela mesma legenda e diplomado 1º suplente à Câmara dos Deputados, restabeleceu a validade da votação da 10ª Zona Eleitoral do Amazonas e determinou à Comissão Apuradora que computasse o resultado da apuração e prosseguisse nas demais medidas constantes dos arts. 199 e seguintes do Código Eleitoral, tudo sem prejuízo das providências, por parte da Corregedoria Regional, para apuração da possível fraude e punição dos responsáveis.

O embargante, após afirmar:

“Dificilmente encontrar-se-ia um acórdão redigido com tão perfeita adequação da espécie julgada e com tão percuciente demonstração do profundo conhecimento da emaranhada legislação eleitoral, como esse da lavra de Vossa Excelência, que, apesar disso e sobretudo por isso, o embargante fica constrangido a embargar, e só o faz porque, mesmo com a lucidez e clareza com que V. Excia. lavrou o venerando Acórdão, não evitou que “pescadores de águas turvas” procurem toldar as “águas límpidas” de sua fundamentação, para obnubilarem aquilo que transparece diáfano na conclusão indelével do seu brilhante e judicioso decidir.

Assim, sem que nada pudesse levar a tal entendimento, o então recorrente, que teve seu recurso provido pelo mesmo Acórdão, está procurando converter ao Tribunal recorrido que a veneranda decisão, ora embargada, teria ordenado a sua diplomação automática, e, conseqüentemente, a cassação imediata do diploma do ora embargante, último dos deputados eleitos pela mesma legenda.

Para levar o Tribunal a tão longe, diz-se que o Acórdão embargado reconheceu como válida, sem mais possibilidades de desfazimento, toda a apuração da Zona, isto é, não só os votos reais depositados nas urnas pelos eleitores, como também os votos irrealis e falsos, ali depositados não por eleitores, mas, por fiscais e mesários fraudadores, às caladas da noite, depois de realizado o pleito real e normal. Colimando no enganoso intento, por fim procuram alardear, para convencer, que o Acórdão embargado teria decidido pela ocorrência de preclusão absoluta a quem quer que fosse, sobre o aproveitamento de toda aquela apuração, não só a dos votos válidos apostos pelos eleitores, mas também de sufrágios comprovadamente

irrealis de votação falsa, depositada nas urnas pelos fiscais, mesários e delegados da ARENA que funcionavam na ocasião, não como eleitores, porém, meros fraudadores.”

sustenta:

“Há, porém, dois tópicos no venerando Acórdão embargado que poderiam ser melhor esclarecidos, pois tomados isoladamente, sem entendimento de conjunto, quer da exposição antecedente como da conclusão seqüente, poderiam se preshtar a confusão e ambages tão ao sabor daqueles que procuram turvar “águas límpidas” para auferir frutuosa “pescaria” de “águas turvas”. Um desses trechos, a que nos referimos, está assim redigido:

“no caso dos autos, cuida-se de nulidade relativa de votação, capitulado no artigo 222 do Código Eleitoral”.

“Há outro trecho do venerando acórdão embargado que poderia ser melhor esclarecido, para evitar que, tomado também isoladamente, possa servir a interpretação tendenciosa, distanciada daquilo realmente decidido. É o seguinte:

“Estou em que o Tribunal *a quo* decidiu sem qualquer amparo legal... Em se tratando de apuração, a competência dos Tribunais Regionais é a definida no art. 197 do Código Eleitoral, na qual não se inclui a de reabrir a fase do exame da validade da votação, e a de promover diligências, cuja validade fora decidida pela Junta Apuradora com trânsito em julgado. É o Tribunal *a quo* fez tudo isso sózinho”.

Com relação ao primeiro trecho que quer melhor esclarecido, o embargante argumenta não se tratar de nulidade relativa da votação, mas, sim de nulidade absoluta, pois, resultante da colocação criminosa de sufrágios falsos, na urna, depois da votação válida dos eleitores; discute longamente a prova dos autos e trazendo à colação, por transcrição, vários trechos de depoimentos prestados em inquérito policial.

Quanto ao outro tópico que entende obscuro, diz o embargante que o Código Eleitoral, no art. 158, II, expressamente confere aos Tribunais Regionais, nas eleições federais e estaduais, competência de órgão apurador e não, apenas, de totalizador de apuração e, por isso mesmo, estaria legalmente investido da mesma competência que é concedida às Juntas, nas apurações das eleições municipais. Mais adiante, prossegue dizendo:

“V. Excia. não poderia negar, nem negou, esse direito e dever dessa prestação jurisdicional ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, porque, se o fizesse, não só estaria contrariando esses dispositivos legais apontados, mas também estaria se contradizendo, a si próprio, em vários julgados que já proferiu, inclusive, nesse mesmo Acórdão embargado, porque, logo após esse trecho apontado, que pode servir a confusão intencional e tendenciosa, V. Excia. deixou bem claro existir tal competência ao Tribunal Regional Eleitoral, declarando e votando:

“Não nego, sem dúvida, o direito dos Tribunais Regionais, de *ex officio* determinar e promover as suas diligências ou inquéritos destinados a apurar a fraude ou qualquer outro vício porventura ocorrido no processo das eleições. Ao contrário, reconheço o direito e o dever de assim proceder e louvo os que desse modo procedam”. O Tribunal, *a quo*, por certo, agiu corretamente quando *ex officio* providenciou a apuração da fraude não declarada de ofício pela Junta Apuradora e com a qual se conformaram os partidos políticos”.

Até aí o acórdão e V. Excia. estavam igualmente concordes ao Tribunal Regional Elei-

toral, na possibilidade de apuração da fraude e da sua constatação no próprio Tribunal *a quo*.

A discordância de V. Excia. e da quase totalidade desse Tribunal *ad quem*, com exceção de apenas um único voto, foi tão só quanto ao momento, a forma e o modo como o Tribunal *a quo* decidiu.

Isto se clara perfeitamente se se continua a ler o complemento desse referido trecho do voto de V. Excia. quando, ao se referir o que devia se seguir à apuração dos fatos criminosos e fraudada a diligência, ou concluído o inquérito, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral a quem compete propor as medidas legais e cabíveis. Todavia foi longe demais o Tribunal do Amazonas quando, em processo tipicamente inquisitivo, sem contraditório, julgou nula a votação de toda uma zona eleitoral". Indiscutível, portanto, que V. Excia. e o Egrégio Tribunal Superior aceitaram e concordaram em que o Tribunal Regional do Amazonas tinha competência, podia e devia mandar apurar a fraude para escoimar as eleições de vícios e nulidades acaso existentes, como também está claro que não decidiram que, comprovado o vício e a fraude, antes da proclamação dos eleitos, o Tribunal *a quo* devia se quedar inerte e diplomar candidatos com votos irreais e fraudulentos. O que decidiram em acordo os Egrégios e doutos Julgadores deste Tribunal Superior, com V. Excia. foi que, apurada e comprovada a fraude, os autos de inquisição deveriam ser encaminhados à Procuradoria Regional para que esta, como fiscal da lei e guardiã da verdade eleitoral, e com ela, algum interessado legítimo na causa, aguardasse a nova etapa processual que se lhe abria, isto é, o novo prazo do relatório da Comissão Apuradora (art. 200), para fazer os protestos e as impugnações oportunas, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral, pudesse, na forma da lei (art. 223 do C.E.), prestar a sua jurisdição legítima anulando os votos realmente nulos e as seções imprestáveis".

El conclui, *in verbis*:

"V. Excia. assim compreenderá a necessidade e a objetividade dos presentes embargos declaratórios, que, em resumo, pedem se esclareça o seguinte:

1º) A decisão embargada concluiu acaso em que o Tribunal *a quo* não poderia mais escoimar das nulidades a apuração da Junta, mesmo para expurgar votos viciados ali computados; de proceder tal expurgo na oportunidade do relatório da Comissão Apuradora, se acaso o Ministério Público ou parte legitimamente interessada lhe ofereça provas irrefutáveis da existência de fraude comprovada e de nulidade constitucional, e de pleno direito, ocorrida em algumas seções, principalmente quando a prova desses fatos somente pode ser apurada em ocasião superveniente à apuração da Junta?

2º) O acórdão embargado teria decidido que o Tribunal *a quo* não poderia mais, de forma alguma, reformar, mesmo com protestos e impugnações oportunas, o total da apuração da Junta, ficando destarte obrigado, desde logo, a proclamar e diplomar candidato, que só pudesse se eleger computando-se votos nulos e votos criminosamente conferidos em falsa votação?

3º) Teria o venerando acórdão embargado decidido que se diplomasse, de qualquer forma, aquele que quer se aproveitar de tais votos e votação, e só depois de sua diplomação, com votos reconhecidamente irreais, é que poderia a Justiça Eleitoral apreciar e decidir sobre a validade de tais votos e votação?

4º) Teria o acórdão embargado negado o legítimo direito de interferência de candidato legitimamente eleito, proclamado, diplomado e

empossado, como o ora embargante, para evitar, nos termos e prazos ainda facultados por lei, que se efetue uma diplomação pela computação de votos falsos e votação viciada, cuja consequência inafastável seria a cassação do seu mandato legalmente conquistado?

5º) Por fim, teria a decisão embargada determinado a cassação automática do diploma do embargante?

São estes, Sr. Excelentíssimo Ministro-Relator, pontos que, embora não de todo obscuros, pela percuciência do voto de V. Excia., precisam, contudo, ser declarados expressamente, a fim de que o embargante, que foi legitimamente eleito pela livre vontade do povo amazonense, possa interferir com a eficácia contra esse atentado à verdade eleitoral, e que, se vingar, resultaria na vitória do embuste, pelo aproveitamento do crime, com esmagamento da verdade e desonra da Lei, do Direito e da Justiça".

Além do instrumento de procuração, acompanham os embargos os documentos de fls. 278 a 291.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o embargante não foi parte no feito e, assim, preliminarmente, deve ser decidido se pode opor embargos de declaração.

Conforme ensina o eminente Professor e nosso colega Ministro Amaral Santos, o princípio fundamental dos limites da coisa julgada, vindo do direito romano para o brasileiro, é o de que a sentença só produz efeito entre as partes e, assim, a coisa julgada atinge somente as partes. Mas, o eminente Mestre, forte em Liebman, demonstra que a coisa julgada, qualidade especial da sentença, não se confunde com a eficácia natural da sentença e, esta, vale para todos; daí porque o terceiro, se prejudicado pela sentença, a ela pode opor-se para demonstrar sua injustiça ou ilegalidade. Para tanto, todavia, deverá ser titular de um interesse jurídico em conflito com a decisão proferida, e que, desse conflito, possa resultar-lhe um prejuízo jurídico.

Ora, no caso dos autos, esses pressupostos estão presentes. O embargante é candidato diplomado e a eficácia natural do acórdão embargado poderá trazer-lhe um prejuízo jurídico, pois, a sua execução importará na reformulação da apuração final das eleições. Tenho por legítimo o seu interesse de procurar aclarar a decisão proferida.

Assim, preliminarmente, reconheço ao embargante legitimidade para opor embargos de declaração.

Passo ao exame dos embargos.

O próprio embargante é o primeiro a afirmar que não vê, no acórdão, omissão ou contrariedade; não existem votos obscuros, contraditórios ou omissos: mas que, embora constrangido, embargou de declaração para evitar que "pescadores de águas turvas" procurem toldar as águas límpidas da sua fundamentação, para obnubilar aquilo que transparece diáfano na conclusão inelével do seu brilhante e jurídico decidir (v. fls. 260).

Apesar dessas afirmativas, quer esclarecidos dois tópicos do acórdão.

O primeiro é o que diz: "No caso dos autos, cuida-se de nulidade relativa da votação, capitulada no art. 222 do Código Eleitoral". O embargante argumenta que a nulidade seria absoluta, pois os votos teriam sido introduzidos nas urnas "por fraudadores e na calada da noite"; não seriam, pois, votos diretos e secretos como exige a Constituição.

O embargante confunde nulidade do voto com nulidade da votação. Uma votação pode ser relativamente nula em razão de votos absolutamente nulos. A verdade, porém, é que este Tribunal não entrou na apreciação da existência, ou não, da fraude

arguida. O acórdão do E. TRE do Amazonas foi cassado porque entendemos que aquele E. Tribunal não podia, naquela altura e de ofício, anular a votação de uma Zona Eleitoral, máxime sem processo regular.

Disse eu, em meu voto:

"Estou em que o Tribunal *a quo* decidiu sem qualquer amparo legal, como aliás bem afirmado pelo douto voto vencido, constante do acórdão recorrido. Em se tratando de apuração, a competência dos Tribunais Regionais é a definida no art. 197, do Código Eleitoral, na qual não se inclui a de reabrir a fase do exame da validade da votação, a de promover diligências ou a de anular votação, cuja validade fora decidida pela Junta Apuradora, com trânsito em julgado. E o Tribunal *a quo* fez tudo isso *ex officio*, num singular feito sem autor, sem réu, sem partes; instaurou a ação, produziu prova e decidiu, tudo sozinho. A meu ver, a boa doutrina está com o douto voto vencido do eminente Juiz José de Jesus Ferreira Lopes.

Não nego, por sem dúvida, o direito dos Tribunais Regionais de, *ex officio*, determinar ou promover, por suas Corregedorias, diligências ou inquéritos destinados a apurar fraude, ou qualquer outro vício, porventura ocorrido no processo das eleições. Ao contrário, reconheço-lhes o direito-dever de assim proceder e louvo os que, desse modo, procedem. Mas, realizada a diligência ou concluído o inquérito, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, a quem compete propor as medidas legais cabíveis. Somente mediante processo regular e tempestivo, em que se assegure o direito de defesa, é que o órgão da Justiça Eleitoral poderá dar prestação jurisdicional válida.

O Tribunal *a quo*, por certo, agiu corretamente quando, *ex officio*, providenciou a apuração da fraude não declarada, de ofício, pela Junta Apuradora e com a qual se conformaram os partidos políticos. Todavia, foi longe demais quando em processo tipicamente inquisitivo, sem contraditório, julgou nula a votação de toda uma Zona Eleitoral".

O outro ponto que o embargante pede seja melhor esclarecido é, exatamente, o primeiro parágrafo do trecho que acabo de ler. Diz o embargante que, por força do art. 158, II, do Código Eleitoral, a Comissão Apuradora teria a mesma competência das Juntas Apuradoras.

O art. 158, II, do Código Eleitoral não tem o alcance que dele procura tirar o embargante. Ali, com todas as letras, está dito que os Tribunais Regionais procederão à apuração "de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais".

As Juntas Eleitorais promovem, na realidade, a apuração; enviam os resultados parciais aos Tribunais Regionais e esses, por suas comissões apuradoras, exercerão a competência contida no art. 197 do Código Eleitoral, em cujo elenco não se encontra a de, *ex officio*, reabrir a fase da apuração levada a efeito pelas Juntas Eleitorais e decidir sobre a validade, ou não, dessa apuração.

Por último, Senhor Presidente, penso haver deixado claro em meu voto que os Tribunais têm o direito-dever de apurar possíveis fraudes; o que não me parece possível é que em processo tipicamente inquisitivo, sem contraditório e sem a participação dos interessados se declare nula a votação de uma zona eleitoral. A ressalva contida no acórdão, ou seja, de que as providências ali determinadas deverão ser tomadas sem prejuízo das providências, por parte da Corregedoria Regional Eleitoral, para apuração e punição do responsável ou responsáveis pela possível fraude eleitoral, por certo, não impede que o Ministério Público ou quem tenha legitimidade, com base nos fatos apurados pela Corregedoria, interponha, no momento próprio, o recurso cabível de decisões que venham a ser tomadas pelo Regional.

Assim, Senhor Presidente, não vejo em que pontos o acórdão embargado deva ser esclarecido. Por essas razões, rejeito os embargos.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.558 — AM — Relator: Ministro Célio Silva — Embargante: Rafael Faraco, Deputado Federal eleito pela ARENA — Embargado: TSE.

Decisão: Conhecidos e rejeitados, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Procença Doyle.

(Sessão em 1-6-71).

ACÓRDÃO Nº 4.899

Recurso de Diplomação nº 269 — Classe V — São Paulo

Recurso de diplomação. Conhecido, é de se negar provimento, vez que a alegação envolvendo falta de filiação partidária dos candidatos diplomados, está acobertada pela coisa julgada. — O Tribunal decidiu ainda a remessa de peças à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da fraude porventura ocorrida, bem como para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, adotando também a proposta de remessa do processo à Procuradoria Regional Eleitoral, com o aditamento feito por Sr. Ministro Célio Silva, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Antônio Hélio Xavier de Mendonça e Adhemar Monteiro Pacheco, Deputados Estaduais, manifestaram recurso contra o ato da diplomação dos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado, debatendo-se o recurso sobre a situação de Geraldino dos Santos, Ivahir de Freitas Garcia e Marco Antônio Castelo Branco de Oliveira, cujos registros como candidatos foram objeto de processos, dois dos quais chegaram ao Superior Tribunal Eleitoral. Funda-se o recurso no art. 138, nº III, da Constituição Federal, e no art. 276, nº II, do Código Eleitoral.

Alegam (fls. 3):

"Ao se proceder à inscrição desses candidatos, dúvidas começaram a surgir sobre a inscrição dos mesmos no Partido, condição imposta pela lei, para serem escolhidos e registrados perante a Justiça Eleitoral, a fim de disputarem postos eleitorais.

O caso apresentou-se, mesmo, pleno de contornos, que lhe davam um caráter de escândalo, envolvendo o Partido do Governo, e ameaçando, até, a sua honorabilidade e respeito que deve receber de toda a Nação.

Livro, demonstrando a inscrição de candidatos, apresentado à Justiça Eleitoral, havia sido indiscutivelmente falsificado para se acrescentarem, muito tempo depois, nomes de pessoas não constantes dos mesmos, quando apresentados para encerramento e registro na Justiça Eleitoral, o que esta comprovou, de vez que o mandara fotocopiar, quando de sua apresentação, constatando-se, assim e facilmente, a alteração flagrante.

Deste capítulo, que se pode considerar altamente desagradável para a ARENA, não deixam dúvidas os vários pronunciamentos do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, na maioria das vezes, negando o registro de tais candidatos.

Não obstante, o Venerando Superior Tribunal Eleitoral, veio de reformar tais decisões, ordenando fossem seus nomes submetidos ao sufrágio popular, com o que, data venia, infringiu não só princípios estabelecidos pelas leis vigentes, como os demais princípios de direito".

Digam, logo adiante (fls. 6):

"O exame dos casos dos três candidatos no início desta referidos — Senhores Geraldino dos Santos, Ivahir de Freitas Garcia e Marco Antônio Castelo Branco de Oliveira — deixa evidente que jamais tiveram filiação partidária e, para supri-la, inicialmente valeram-se de ardis e alterações, caracterizando, indiscutivelmente, a prática de crimes, como tais definidos pelo Código Eleitoral.

Foi que, para tentar legitimarem uma situação que não tinham, mas indispensável para poderem se apresentar como candidatos, não tiveram dúvida alguma em alterar o Livro de Inscrição nº 2 da ARENA.

Essa circunstância não foi suficientemente esclarecida — e nem sequer referida nos vários processos de registro dos mesmos candidatos aqui citados.

A verdade é que, apresentado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o pedido de registro dos mesmos candidatos, foi constatada a alteração do livro de inscrição, com a adição de assinaturas não constantes ao tempo em que o mesmo havia sido apresentado para encerramento pela Justiça Eleitoral".

Denunciam a prática de crime, nestes termos (fls. 7):

"Nesta altura, já se verificara a prática de um crime.

Omitir em documento público ou particular — diz o Código Eleitoral em seu art. 350 — declaração que dele deveria constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita", representa infração típica punida pela lei.

Apanhar um livro de inscrição de um Partido Político, já encerrado pela Justiça Eleitoral (Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, art. 12; Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, art. 3º), nele inserindo assinaturas, para tentar burlar a lei, justificando uma situação inexistente, para poder disputar um posto eletivo, constitui, sem a menor dúvida, ato típico de infração da lei penal.

O livro é oficial. Seu encerramento foi atestado pela Justiça, devendo ser respeitadas as assinaturas do mesmo constante. Depois disso, colocar novas assinaturas, constitui, seguramente, inserir uma declaração falsa, como tal punida pela lei penal.

Não se pode explicar como e porque, atos de tal gravidade, em total desrespeito às regras de moralidade e dignidade que a Revolução de Março tenta impor em nosso País, passaram ao olvido.

Apanhados em flagrante — quando vieram a saber que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral havia fotocopiado o livro —, o Partido, candidamente, solicita que os seus processos de inscrição sejam devolvidos para reexame. Depois, ainda com grande ingenuidade, noticia-se por toda a imprensa o desaparecimento do referido Livro nº 2 e solicita providências policiais".

Na ordem de considerações estabelecida, visando demonstrar que o registro dos recorridos como candidatos se deveu à fraude, afirmam (fls. 9):

"... foram fraudados os livros, sendo assinados pelos três candidatos referidos e outros, para lograr uma filiação partidária. Apanhados em flagrante delito pelo Egrégio Tribunal Eleitoral, que fotocopiara os livros, procuraram os referidos candidatos, não fugir às sanções que o Código Eleitoral impõe aos que tem tal procedimento, mas enfrentá-las, sobrepujá-las, tentando justificar por vias indiretas uma filiação que poderiam — se algum dia tiveram — ter ideologicamente, mesmo através de atos partidários, mas que jamais se conformava com os preceitos legais".

Afirmam que provarão ter sido fraudado o citado livro, que não é indispensável para a prova da filiação partidária e que, no caso, à coisa julgada, porventura existente, se oporá a prova de fraude e prática de crimes, "o que foi ocultado ao julgador, levando-o a erro" (fls. 13).

Tecem considerações de ordem doutrinária e concluem pedindo a anulação dos registros dos recorridos como candidatos, cassando-se-lhes os diplomas.

Respondem-lhes os recorridos, alegando, em síntese (fls. 22): a) que o registro dos recorridos Geraldino dos Santos e Ivahir de Freitas Garcia se acham alicerçados nos Acórdãos ns. 4.595 e 4.587, respectivamente de 29 e 25 de setembro de 1970, deste Tribunal, e o do recorrido Marco Antônio Castelo Branco de Oliveira se escora no Acórdão nº 61.765, de 13 de setembro de 1970, do E. Tribunal Regional Eleitoral, todos transitados em julgado; b) que "falta qualidade aos recorrentes para argüir inelegibilidade de candidato do mesmo Partido; c) que "o registro dos candidatos cuja nulidade se argüiu está definitivo a inabalável, acobertado pelo princípio da preclusão, da coisa julgada" (fls. 24).

Fazem largas considerações em torno da matéria relativa à fraude alegada pelos recorrentes, para afirmarem, afinal, a inexistência da mesma. Aduzem, ainda, que a nulidade de qualquer ato só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. No caso, o motivo da inelegibilidade não é previsto na Constituição, nem é alegado como superveniente ao registro dos candidatos.

O processo me foi redistribuído em razão do impedimento do eminente Ministro Armando Rollemberg.

Ante a insistência dos recorrentes já na petição do recurso e, em seguida, a fls. 62, 78, requerendo determinadas provas documentais que lhes teriam sido denegadas, proferi o despacho de fls. 87, nestes termos:

"Dada a alegação de fraude, defiro o pedido de provas (fls. 62 e 66), oficiando-se: a) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para encaminhar a este Tribunal certidões ou cópias autênticas dos documentos mencionados a fls. 63; b) ao Sr. Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional do Estado de São Paulo, para encaminhar a este Tribunal, no prazo de cinco dias, cópias autênticas dos documentos mencionados a fls. 64 e 65; c) ao Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para encaminhar a este Tribunal, no prazo de cinco dias, cópia autêntica da peça referida a fls. 66.

Prejudicado o requerimento de fls. 73.

Fica o processo sobrestado pelo prazo de vinte dias, findo o qual os autos me deverão ser conclusos, se antes as provas aguardadas não me forem apresentadas.

P. I."

Apresentados os documentos solicitados pelos recorrentes e dois pareceres, sobre os mesmos falaram largamente os interessados.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu a fls. 61 o seguinte parecer:

"1. A matéria versada no recurso — falta de filiação partidária dos candidatos diplomados — está acobertada pela coisa julgada (fls. 42-43, 45-49 e 50-54; originais, nos autos em apenso).

2. Pelo não provimento, se vencida a preliminar de ilegitimidade levantada pelos recorridos (fls. 24-26)".

Posteriormente à manifestação das partes sobre os documentos a mesma Procuradoria se limitou a ratificar aquele parecer acrescentando (fls. 239):

"1. O processo eleitoral não abriga ação rescisória, em que o presente recurso de diplomação busca converter-se.

2. Nada a ratificar no parecer de fls. 61".

Aos autos do recurso se acham apensados os dos Recursos ns. 3.387, 3.389, deste Tribunal, e o do registro do candidato Marco Antônio Castelo Branco de Oliveira, do TRE do Estado de São Paulo.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra pelos recorrentes os Doutores Luiz Carlos Bétiol e Anor Maciel, pelos recorridos o Dr. Paulo Lauro).

VOTOS

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Ponderáveis as observações dos recorridos, com base em decisões deste Tribunal, de que falta a candidatura por um Partido qualidada para, em recurso de diplomação, arguir inelegibilidade de outro candidato pelo mesmo Partido. Fundamento de uma tal afirmação seria o de que "isso seria contra o interesse do próprio Partido, pois viria a ter desfalcada sua votação".

Todavia, não me inclino a adotar semelhante conclusão, por parecer-me que na declaração de inelegibilidade de um candidato possa ter interesse outro candidato que, porventura, ignorasse o vício que contaminava de nulidade a eleição daquele.

Rejeito a preliminar.

Todavia, acolho a exceção de coisa julgada, ou seja, a alegação dos recorridos de que o objeto da lide — falta de filiação partidária dos candidatos diplomados — está acobertado pela coisa julgada.

A questão de que era regular a filiação partidária dos recorridos para os fins e por ocasião do seu registro a candidatos à Assembléia Legislativa foi definitivamente resolvida pela Justiça Eleitoral por decisões transitadas em julgado.

Com referência ao recorrido Marco Antônio Castelo Branco de Oliveira, leio o decidido no Acórdão nº 61.765, do TRE, relatado pelo eminente Desembargador Adriano Marrey (fls. 42):

"Dispondo o Ato Complementar nº 54, de 20-5-1969, que nas convenções partidárias somente poderão votar e ser votados os eleitores inscritos no partido até o dia 10-7-1969 (artigo 12), conclui-se que o ora candidato estava inscrito no seu partido, antes dessa data, pois, foi votado, e eleito, na convenção cuja ata se acha em cópia neste processo.

Não podia ele ter sido admitido como Delegado da Aliança Renovadora Nacional se não

estivesse inscrito. E, como à regularidade da convenção não se opôs nenhuma dúvida, deve-se admitir como comprovada a filiação partidária do ora candidato. Aliás, se o candidato exerceu funções de representação partidária, é essa mais uma razão para se admitir a sua filiação partidária.

Os demais documentos estão em ordem, não houve impugnação e nada induz em contrário ao deferimento do pedido. Fica, portanto, deferido o registro do candidato Marco Antônio Castelo Branco".

No que respeita ao recorrido Geraldino dos Santos, a filiação partidária foi reconhecida e determinado o seu registro, como candidato por acórdão deste Tribunal, no Recurso nº 3.387, relator o eminente Ministro Djaci Falcão, assim ementado (folhas 45):

"Registro de candidato a cargo eletivo. A filiação partidária constitui requisito essencial ao registro de candidato (art. 15, IV, da Resolução nº 8.742, de 22-6-1970).

Na espécie o candidato exerceu funções de representação partidária, em três Convenções, sendo duas Regionais, a primeira delas a 14 de setembro de 1969, foi vice-líder da ARENA na Assembléia Legislativa, de modo a demonstrar em definitivo a sua filiação (sob número 143.490) ao partido pelo qual pleiteia o registro da sua candidatura à Assembléia Legislativa de São Paulo. É de se considerar que, desse modo, supriu a prova específica. — Recurso provido".

Quanto ao recorrido Ivahir de Freitas Garcia, igualmente, a filiação partidária foi reconhecida e determinado o seu registro como candidato por acórdão deste Tribunal, no Recurso nº 3.389, relator o eminente Ministro Célio Silva, assim ementado (fls. 50):

"A prova da filiação partidária há de ser feita pela forma determinada na lei, para a inscrição partidária. Todavia, provado motivo de força maior para a produção de tal prova, a filiação partidária poderá ser provada por outros meios idôneos".

Essas decisões transitaram em julgado, donde produzirem coisa julgada, insuscetível de serem reexaminadas por este ou outro qualquer juiz ou Tribunal.

Por essas razões e na conformidade do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de fls. 61, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

A vista da fraude argüida pelos recorrentes e que parece-me atingir o Partido e não propriamente os recorridos, e da alegação de que lhes havia sido denegada a prova da mesma, que é relativa à formação dos livros de filiação partidária, determinei a apresentação dos documentos solicitados. Desses documentos e mais razões e contra-razões do recurso determinei se extraíam cópias, remetendo-as ao órgão do Ministério Público Regional, do Estado de São Paulo, para que, apreciando-as, delibere como lhe ditarem a consciência e o direito.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, os ilustres advogados dos recorrentes, na brilhante sustentação oral que produziram, por várias vezes procuraram dar as razões que teriam levado este Tribunal a deferir o registro dos recorridos e, para tanto, trouxeram à colação o voto que proferi naquele julgamento. Por isso, e também porque pretendo aditar a proposta formulada pelo eminente Senhor Ministro-Relator, peço vênias para antecipar o meu voto.

Recebi dos recorrentes, quando da chegada dos recursos a este Tribunal, cópia da petição de interposição, acompanhada de cópias de vários documen-

tos reservados e de dois pareceres emitidos por renomados juristas. Da leitura que fiz, cheguei à conclusão, naquela oportunidade, que os recorrentes se insurgiam contra a expedição de diplomas aos recorridos sob um único argumento: seriam eles inelegíveis por falta de filiação partidária. E também assim havia entendido o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, conforme se vê do r. despacho que proferiu ao encaminhar os recursos, onde ressaltou:

"No presente recurso, que cuida da expedição de diploma, os recorrentes apenas discutem a condição de filiação partidária dos recorridos, alegando que seus registros foram deferidos com desconhecimento de irregularidades que justificariam sua denegação".

Os próprios pareceres oferecidos pelos recorrentes autorizavam tal entendimento, eis que versam, tão-somente, os efeitos das decisões que deferiram os registros dos recorridos. O eminente Senhor Ministro Pedro Chaves, que dignificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal e, também, esta Corte especializada, sustenta que aquelas decisões não poderiam produzir coisa julgada, eis que este Tribunal teria determinado o registro por liberalidade, numa fase em que se desconhecia o desaparecimento do livro de filiação partidária e os evidentes indícios de falsificação nele existentes. Já o Professor Oscar Stenvenson, em seu parecer, sustenta que o registro teria sido deferido contra expressa disposição de lei. No seu entender a filiação só poderia ser obtida através de assinatura, até 15 de fevereiro de 1970, no livro próprio para filiação partidária; só essa filiação, para o parecerista ilustre, é que seria válida. Daí a sua conclusão: desde que os recorridos não apresentam tal filiação, a decisão que lhes deferiu o registro seria nula de pleno direito; sendo nula, não existe; não existindo, não pode haver coisa julgada.

Com o processamento dos recursos, em face da expressa invocação do disposto no art. 270 do Código Eleitoral feita pelos recorrentes, através das provas que procuraram produzir e do memorial, em dois volumes, que oferecaram, verifico que os fundamentos pelos quais os recorrentes pretendem a inelegibilidade dos recorridos são dois: a) a falta de filiação partidária; e b) a inelegibilidade decorrente de haverem participado da fraude no Livro nº 2 de Inscrição Partidária, da ARENA Regional de São Paulo.

Passo a examiná-los.

O registro dos recorridos, como de outros candidatos que se apresentaram nas mesmas condições, foi determinado por decisões deste Tribunal e, também, por decisões do Regional paulista das quais não houve recurso para este Tribunal. Quanto às decisões nossas, algumas foram relatadas por Vossa Excelência, Senhor Presidente, e outras por mim. Todas foram unânimes e, em todas, o registro foi determinado em razão da prova suplementar por eles produzidas, exatamente porque não tinham filiação no malsinado Livro nº 2, da ARENA de São Paulo. Naquelas oportunidades, os recorridos sustentaram que se haviam filiado ao partido quando vigorava a filiação através do sistema de fichas e que o partido, por motivo que ignoravam, havia deixado de dar cumprimento à sua obrigação, não remetendo aquelas fichas de filiação partidária à Justiça Eleitoral. Fizeram prova de que, muito antes de 15 de fevereiro de 1970, vinham exercendo atividades político-partidárias e que sempre se consideraram filiados à ARENA e que, por esta, nunca lhes fora negada tal qualidade. Este Tribunal, reconhecendo boa a prova produzida pelos recorridos e por entender que o direito individual à elegibilidade, de cada um deles, não podia ser prejudicado pela omissão, dolosa ou culposa, dos então dirigentes da ARENA paulista, deu provimento aos recursos e determinou o registro dos recorridos.

Assim, muito ao contrário de que procuram fazer crer os recorrentes, o registro dos recorridos foi deferido através da prova suplementar, porque reconhecido o motivo de força maior: omissão dos dirigentes da ARENA em remeter à Justiça Eleitoral,

as fichas de filiação partidária. Assim, o motivo de força maior que levou este Tribunal a admitir prova suplementar da filiação partidária, nunca foi o desaparecimento do Livro nº 2. Sempre se afirmou e sempre se entendeu, tanto no Regional como neste Tribunal, que os recorridos se encontravam filiados à ARENA, não em razão de assinaturas no Livro nº 2, mas, sim, mediante assinaturas em fichas de inscrição partidária. E, exatamente por isso, é que provaram filiação anterior ao sistema de inscrição através de livros, introduzida pelo Ato Complementar nº 54, de 1969.

A douta opinião emitida pelo eminente Senhor Ministro Pedro Chaves não se encontra construída sobre as reais razões que levaram o Regional paulista e este Tribunal a deferir o registro dos recorridos. O Tribunal não agiu por liberalidade, agiu, isto sim, em defesa do direito subjetivo de cada um dos recorridos que estava sendo ameaçado pelos atos omissivos da direção partidária a que se tinham filiado. Os consulentes, agindo de forma pouco recomendável, sonegaram ao eminente jurista os suportes fácticos das nossas decisões e, em consequência, o douto parecer, partindo de pressupostos não contidos nas nossas decisões, apresenta-se inaproveitável para a hipótese dos autos.

Quanto ao douto parecer do ilustre Professor Oscar Stenvenson, vale pela tese inovadora que pretende introduzir no sistema processual brasileiro: as decisões judiciais, se proferidas contra a lei, não poderão erigir-se em coisa julgada. Por sem dúvida, só mediante reforma constitucional aquela tese poderá ser aplicada. Por enquanto, a Constituição e as leis processuais brasileiras desautorizam sua aceitação.

Portanto, no que diz respeito à falta de filiação partidária dos recorridos, os recursos se apresentam destituídos de qualquer procedência. A filiação partidária dos recorridos, muito anterior à existência do Livro nº 2, foi reconhecida por decisão judicial, com trânsito em julgado, que, como bem afirmado pelo eminente Ministro Amara Santos, nem este, nem qualquer outro Tribunal, poderá desconstituir.

Resta o segundo fundamento, isto é, o de que os recorridos seriam inelegíveis por haverem participado da fraude no Livro nº 2 da Inscrição Partidária da ARENA Paulista.

É indubitoso que, no malsinado Livro nº 2, após seu encerramento, procurou-se introduzir os nomes de mais de alguns filiados, inclusive o dos recorridos e de outros candidatos.

Por sem dúvida, a falsificação de filiação partidária pode configurar atentado à lisura ou à normalidade de eleição. Pode caracterizar, ainda, o delito do art. 348 ou do art. 350, ambos do Código Eleitoral.

No sistema da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, são inelegíveis os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra a lisura ou a normalidade de eleição (Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, f).

Aos recorrentes, por conseguinte, cumpria provar: ter havido fraude; terem os recorridos participado da mesma; estarem privados, por sentença judicial, transitada em julgado, do direito à elegibilidade. Não produziram qualquer prova desses fatos.

A prova que carregaram para os autos provou demais. Dela se verifica que o Livro nº 2, após desaparecer e reaparecer, foi entregue pelo Presidente da ARENA paulista ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para apreciação da alegada fraude. Aquela Corte, após examinar o Livro nº 2, deliberou determinar o cancelamento de doze assinaturas, sem aplicar aos presumíveis responsáveis qualquer penalidade. Se assim deliberou foi porque, evidentemente, considerou o fato como não sendo atentado à lisura ou à normalidade de eleição. Por outro lado, também é certo que o Regional paulista não viu qualquer crime eleitoral nos fatos que lhe foram submetidos à apreciação, eis que não tomou quaisquer providências para melhor elucidação dos mesmos e punição dos responsáveis. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São

Paulo, tomando conhecimento do fato, considerou-o simples irregularidade, razão pela qual não procedeu na forma do disposto nos arts. 356 e seguintes do Código Eleitoral. É o que se vê do Ofício nº 24.313, de 5 de novembro de 1970, trazido aos autos por provocação dos próprios recorrentes. É o que se vê, também, do r. despacho do eminente Presidente do Regional Paulista, ao determinar a subida dos recursos.

A deliberação do Tribunal Paulista foi tomada em sessão da qual, segundo informa o eminente Senhor Ministro-Relator, participou o Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. E não consta que o íntegro e zeloso representante do Ministério Público se houvesse insurgido contra aquela deliberação, quer dela recorrendo, quer providenciando maiores esclarecimentos, quer dando início a qualquer ação eleitoral-penal.

No sistema eleitoral brasileiro a ação eleitoral-penal é exclusivamente pública. A *notitia criminis* se feita ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 356), que a remeterá ao órgão do Ministério Público (idem, idem, § 1º), que poderá requisitar maiores esclarecimentos (idem, idem, § 2º), apresentar a denúncia (idem, art. 357) ou pedir o arquivamento (idem, idem, § 1º). Na hipótese de pedido de arquivamento e caso ele não concorde, o juiz fará remessa da *notitia criminis* ao Procurador Regional (idem, idem) e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento (idem, idem) e, nesta última hipótese, o juiz ficará obrigado a atendê-lo (idem, idem).

Ora, desde que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por deliberação regularmente tomada e com força coercitiva, considerou os fatos pertinentes ao Livro nº 2 da ARENA Paulista simples irregularidades e desde que o Procurador Regional Eleitoral, presente àquela deliberação, assim também entendeu e, finalmente, desde que aquela deliberação transitou em julgado, não vejo como se possa reabrir a apreciação daqueles mesmos fatos, sem esbarrar na coisa julgada.

Por conseguinte, os recursos também são improcedentes, quanto ao segundo fundamento.

Por essas razões, Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator e nego provimento aos recursos.

Quanto à proposta formulada pelo eminente Relator, no sentido de remessa de peças à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da fraude que, no entender de Sua Excelência, teria sido cometida pelos dirigentes partidários e não pelos recorridos, estou em que deve ser ressalvado que a apuração só será possível caso não exista, sobre os fatos, deliberação jurisdiccional do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado. Por outro lado, Senhor Presidente, estou em que os presentes recursos de diplomação podem conter arguição de inelegibilidade feita com motivação falsa, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro; por isso, proponho sejam os autos remetidos ao Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

É o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Senhor Presidente, ouvi com a devida atenção a exposição do Sr. Ministro-Relator, como também prestei a merecida atenção aos debates dos advogados. Devo recordar que, quando convocado no ano passado para integrar este Tribunal, tomei parte no julgamento do primeiro recurso sobre a matéria ora discutida, quando fiquei convencido da legitimidade do processo trazido ao exame do Tribunal. Assim, não encontro quaisquer motivos para discordar do voto do Sr. Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, meu voto na preliminar é de adesão ao

Sr. Ministro-Relator, e com relação ao mérito, também estou de acordo com S. Exª, e com o aditamento feito pelo Sr. Ministro Célio Silva.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, também participei de todos esses julgamentos e me recorde de que o problema da filiação partidária foi muito discutido neste Tribunal.

É que a prova não seria somente o livro; este Tribunal aceitou outras, inclusive de atas anteriores. Só faço esta ressalva para refutar a alegação de que o Tribunal teria sido iludido; não o foi.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Eu não fiz a defesa em relação a esse aspecto porque, quando se discute tese de direito, exclui-se outra qualquer que lhe é contrária.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — De pleno acordo com V. Exª. Faço essa ressalva para lembrar como o Tribunal encarou a prova da filiação partidária, bem examinando-a.

Estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, quero adiantar que também estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Penso que S. Exª, com acerto, deu na apreciação do recurso predominância, à coisa julgada, tema constitucional esculpido no elenco dos direitos individuais e que, por isso mesmo, merecia essa consideração. E, na sua apreciação, extraiu as demais conseqüências.

De outra parte, concordo, ainda, com S. Exª, determinando a extração de peças processuais para a remessa ao Ministério Público para que, titular como é da ação penal, proceda como de direito.

EXTRATO DA ATA

Recuso de Diplomação nº 269 — SP — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrentes: Antônio Hélio Xavier de Mendonça e Adhemar Monteiro Pacheco, Deputados Estaduais — Recorridos: TRE, Geraldino dos Santos, Ivahir de Freitas Garcia e Marco Antônio Castelo Branco de Oliveira, candidatos eleitos pela ARENA, à Assembléia Legislativa.

Decisão: Conheceu-se do recurso, mas negou-se-lhe provimento por decisão unânime; adotando-se também por unanimidade a proposta de remessa do processo à Procuradoria Regional Eleitoral, com o aditamento feito pelo Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Esdras Gueiros — Moacir Catunda — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-71).

ACÓRDÃO Nº 4.900

Recurso de Diplomação nº 270 — Classe V — São Paulo

Recurso de diplomação. Conhecido, é de se negar provimento, vez que a alegação envolvendo falta de filiação partidária do candidato diplomado está acobertada pela coisa julgada. — O Tribunal decidiu ainda a remessa de peças à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da fraude porventura ocorrida, bem como para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e

negar-lhe provimento adotando também a proposta de remessa do processo à Procuradoria Regional Eleitoral, com o aditamento feito pelo Sr. Ministro Célio Silva, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 24-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) —

1. José de Carvalho Sobrinho, suplente de Deputado Federal pela ARENA, manifestou recurso contra ato da diplomação dos eleitos para a Câmara dos Deputados, versando o recurso sobre a situação de Sebastião Monteiro de Barros, cujo registro, como candidato, foi objeto de processo que chegou ao Superior Tribunal Eleitoral, funda-se o recurso no art. 138, nº III, da Constituição Federal, e art. 276, nº II, do Código Eleitoral.

Alega que:

"Ao se proceder à inscrição desse candidato, dúvidas começaram a surgir sobre a inscrição do mesmo no Partido, condição imposta pela lei, para ser escolhido e registrado perante a Justiça Eleitoral, a fim de disputar posto eleitoral.

O caso apresentou-se, mesmo, pleno de contornos, que lhe davam um caráter de escândalo, envolvendo o Partido do Governo, e ameaçando, até, a sua honorabilidade e o respeito que deve receber de toda a Nação.

Livro, demonstrando a inscrição de candidatos, apresentado à Justiça Eleitoral, havia sido indiscutivelmente falsificado, para se acrescentarem, muito tempo depois, nomes de pessoas não constantes do mesmo, quando apresentado para encerramento e registro na Justiça Eleitoral, o que esta comprovou, de vez que o mandara fotocopiar, quando de sua apresentação, constatando-se, assim e facilmente, a alteração flagrante.

2. Deste capítulo, que se pode considerar altamente desagradável para a ARENA, não deixam dúvidas os vários pronunciamentos do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, na maioria das vezes, negando o registro de tais candidatos.

Não obstante, o Venerando Superior Tribunal Eleitoral, veio de reformar tais decisões, ordenando fossem seus nomes submetidos ao sufrágio popular, com o que, *data venia*, infringiu não só princípios estabelecidos pelas leis vigentes, como os demais princípios de Direito."

Diz, logo adiante:

"O exame do caso do candidato, no início desta referido — Senhor Sebastião Monteiro de Barros — deixa evidente que jamais teve filiação partidária e, para supri-la, inicialmente valeu-se de ardis e alterações, caracterizando indiscutivelmente a prática de crimes, como tais definidos pelo Código Eleitoral.

Foi que, para tentar legitimar uma situação que não tinha, mas indispensável para poder se apresentar como candidato, não teve dúvida alguma em alterar o Livro de Inscrição nº 2 da ARENA.

7. Essa circunstância não foi suficientemente esclarecida — e nem sequer referida — no processo de registro do candidato.

A verdade é que, apresentado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o pedido de registro do candidato, foi constatada a alteração

do Livro de Inscrição nº 2 da ARENA, com a adição de assinaturas não constante ao tempo em que o mesmo havia sido apresentado para encerramento pela Justiça Eleitoral.

Denuncia a prática de crime, nestes termos:

"Nesta altura, já se verificara a prática de um crime.

"Omitir em documento público ou particular diz o Código Eleitoral em seu art. 350 — declaração que dele deveria constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita", representa infração típica punida pela lei".

Apanhar um livro de inscrição de um Partido Político, já encerrado pela Justiça Eleitoral Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, art. 12; Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, art. 3º), nele inserindo assinatura, para tentar burlar a lei, justificando uma situação inexistente, para poder disputar um posto eletivo, constitui, sem a menor dúvida, ato típico de infração da lei penal.

O livro é oficial. Seu encerramento foi atestado pela Justiça, devendo ser respeitadas as assinaturas do mesmo constantes. Depois disso, colocar nova ou novas assinaturas, constitui, seguramente, inserir uma declaração falsa, como tal punida pela lei penal.

Não se pode explicar como e porque, atos de tal gravidade, em total desrespeito às regras de moralidade e dignidade que a Revolução de Março tenta impor em nosso País, passaram ao olvido.

Apanhado em flagrante — quando veio a saber que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral havia fotocopiado o referido Livro de Inscrição nº 2 — o Partido, candidamente, solicita que o seu processo de inscrição seja devolvido para reexame. Depois, ainda com grande ingenuidade, noticia-se por toda a imprensa, o desaparecimento do referido Livro nº 2, e solicita providências policiais".

Na ordem de considerações estabelecida, visando a demonstrar que o registro do candidato se deveu à fraude, afirma:

"foi fraudado o citado livro, sendo assinado pelo candidato referido e outros, para lograrem uma filiação partidária. Apanhados em flagrante delito pelo Egrégio Tribunal Eleitoral, que fotocopiara o livro, procuraram os referidos candidatos, não fugir às sanções que o Código Eleitoral impõe aos que tem tal procedimento, mas enfrentá-las, sobrepujá-las, tentando justificar por vias indiretas uma filiação que poderiam se algum dia tiveram ter ideologicamente, mesmo através de atos partidários, mas que jamais se conformava com os preceitos legais".

Assegura que provará ter sido fraudado o citado livro, que há como indispensável à prova da filiação partidária, e que, no caso, à coisa julgada, porventura existente, se oporá a prova da fraude e prática de crime, "o que foi ocultado ao julgador, levando-o a erro" (fls. 7).

Tece considerações de ordem doutrinária e conclui pedindo a anulação do registro do recorrido como candidato, cassando-se-lhe o diploma.

2. Responde-lhe o recorrido, Sebastião Monteiro de Barros, dizendo, em síntese:

a) que o seu registro se acha alicerçado no acórdão deste E. Tribunal, proferido no Recurso nº 3.409, Classe IV, de São Paulo, em 29-9-1970, relator o eminente Ministro Célio Silva, acórdão esse que transitou em julgado.

Faz largas considerações em torno da matéria relativa à fraude alegada pelo recorrente, para afirmar, afinal, a inexistência da mesma. Aduz, ainda, que a nulidade de qualquer ato só poderá ser ar-

güida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. No caso, o motivo de inelegibilidade não é previsto na Constituição, nem é alegado como superveniente ao registro do candidato.

O processo me foi redistribuído, por dar-se por impedido o eminente Ministro Armando Rolemberg.

Ante a insistência do recorrente, já na petição do recurso e, em seguida, a fls. 47, 55, 58, requerendo determinadas provas documentais que lhes teriam sido denegadas, proferi o despacho de fls. 87, nestes termos:

"1. Dada a alegação de fraude, defiro o pedido de provas (fls. 47 e 51), ficando-se: a) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para encaminhar a este Tribunal certidões ou cópias autênticas dos documentos mencionados a fls. 48); b) ao Sr. Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional do Estado de São Paulo, para encaminhar a este Tribunal, no prazo de cinco dias, cópias autênticas dos documentos mencionados a fls. 49 e 50; c) ao Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para encaminhar a este Tribunal, no prazo de cinco dias, cópia autêntica da peça referida a fls. 51.

2. Prejudicado o requerimento de fls. 55.

3. Fica o processo sobrestado pelo prazo de vinte dias, findo o qual os autos me deverão ser conclusos, se antes as provas aguardadas não forem apresentadas. P.I."

Apresentados os documentos solicitados pelo recorrente, sobre os mesmos falaram largamente os interessados.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral já se manifestara a fls., emitindo o parecer que leio:

"1. A matéria versada no recurso — falta de filiação partidária do candidato diplomado — está acobertada pela coisa julgada (acórdão de fls. 84 do apenso).

2. Pelo não provimento, se vencida a preliminar de ilegitimidade levantada pelo recorrido (fls. 20-23)."

Posteriormente à manifestação das partes sobre os documentos a aditar aquele parecer, nestes termos:

"1. O processo eleitoral não abriga ação rescisória, em que o presente recurso de diplomação busca converter-se.

2. Nada a retificar no parecer de fls. 41. A estes autos se acham apensados os do Recurso nº 3.409."

É o relatório.

* * *

(Usam da palavra pelos recorrentes os Doutores Luiz Carlos Betiol e Anor Maciel; pelos recorridos o Dr. Paulo Lauro).

VOTOS

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. Ponderáveis as observações do recorrido, com base em decisões deste Tribunal, de que falta a candidato por um Partido qualidade para, em recurso de diplomação, argüir inelegibilidade de outro candidato pelo mesmo Partido. Fundamento de uma tal afirmação seria o que "isso seria contra o interesse do próprio Partido, pois viria a ser desfalcada sua votação".

Todavia, não me inclino a adotar semelhante conclusão, por parecer-me que na declaração de inelegibilidade de uma candidato possa ter interesse outro candidato que, porventura, ignorasse o vício que contaminava de nulidade a eleição daquele.

2. Todavia, acolho a exceção de coisa julgada, ou seja a alegação do recorrido de que o objeto da lide — a falta de filiação partidária do candidato diplomação está acobertada pela coisa julgada.

A questão de que era regular a filiação partidária do recorrido para os fins e por ocasião do seu registro a candidato à Câmara dos Deputados foi definitivamente resolvida pela Justiça Eleitoral por decisão transitada em julgado.

Com efeito, a questão foi objeto de longo processo, por ocasião do registro como candidato.

Negou-lhe o registro o E. TRE, por entender que a documentação apresentada não era "capaz de provar a filiação partidária de Sebastião Monteiro de Barros, não estando, assim, preenchida a exigência determinada pelo item IV, do § 1º, do art. 94, do Código Eleitoral, combinado com o art. 4º do Ato Complementar nº 61" (autos em apenso, fls. 62).

No recurso interposto contra essa decisão sustentou que não era só através de assinatura em Livro que se fazia a prova de filiação partidária (autos em apenso, fls. 66). Esse recurso, que neste Tribunal tomou o nº 3.409, relatado pelo eminente Ministro Célio Silva, foi conhecido e provido por acórdão assim emendado (autos em apenso, fls. 84):

"A prova da filiação partidária, em princípio, há de ser feita pela forma determinada na lei, para a inscrição partidária. Todavia, provado motivo de força maior para a produção de tal prova, a filiação partidária poderá ser provada por outros meios idôneos".

Reproduz a ementa, que acabo de ler, com exatidão o decidido, que o foi na consonância do voto do Relator (autos em apenso, fls. 85):

"o caso dos autos se assemelha, por inteiro, a outros já julgados por este Tribunal, nos quais, por estar provado motivo de força maior para a produção da prova de filiação pela forma determinada na lei, admitiu-se a prova da filiação por outros meios.

Tenho por demonstrada a divergência jurisprudencial, segundo os paradigmas invocados pelo recorrente. E estando provada a prática de atos pertinentes a filiado em data posterior à data em que se provou o envio das fichas à sede do Partido.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o registro do candidato".

Essa decisão transitou em julgado, donde produzir coisa julgada, insuscetível de ser reexaminada por este ou qualquer outro Juiz ou Tribunal.

Por essas razões e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, de (fls. 41), conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

3. À vista da fraude argüida pelo recorrente e que, parece-me, atinge o Partido e não propriamente o recorrido e da alegação de que lhe havia sido denegada a prova da mesma, que é relativa à formação dos livros de filiação partidária, determinei a apresentação dos documentos solicitados. Desses documentos e mais das razões e contra-razões de recurso, determinei se extraíam cópias, remetendo-as ao órgão do Ministério Público Regional, do Estado de São Paulo, para que, apreciando-as delibere como lhe ditarem a consciência e o direito.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, os ilustres advogados dos recorrentes, na brilhante sustentação oral que produziram, por várias vezes procuraram dar as razões que teriam levado este Tribunal a deferir o registro dos recorridos e, para tanto, trouxeram à colação o voto que proferi naquele julgamento. Por isso, e também porque pretendo aditar a proposta formulada pelo eminente Senhor Ministro-Relator, peço vênica para antecipar o meu voto.

Recebi dos recorrentes, quando da chegada dos recursos a este Tribunal, cópia da petição de interposição, acompanhada de cópias de vários documentos reservados e de dois pareceres emitidos por Renema-

dos juristas. Da leitura que fiz, cheguei à conclusão, naquela oportunidade, que os recorrentes insurgiam-se contra a expedição de diplomas aos recorridos sob um único argumento: seriam eles inelegíveis por falta de filiação partidária. E também assim havia entendido o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, conforme se vê do r. despacho que proferiu ao encaminhar os recursos, onde ressaltou:

"No presente recurso, que cuida da expedição de diploma, os recorrentes apenas discutem a condição de filiação partidária dos recorridos, alegando que seus registros foram deferidos com desconhecimento de irregularidades que justificariam sua denegação".

Os próprios pareceres oferecidos pelos recorrentes autorizavam tal entendimento, eis que versam, tão-somente, os efeitos das decisões que deferiram os registros dos recorridos. O eminente Senhor Ministro Pedro Chaves, que dignificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal e, também, esta Corte especializada, sustenta que aquelas decisões não poderiam produzir coisa julgada, eis que este Tribunal teria determinado o registro por liberalidade, numa fase em que se desconhecia o desaparecimento do livro de filiação partidária e os evidentes indícios de falsificação nele existentes. Já o Professor Oscar Stenvenson, em seu parecer, sustenta que o registro teria sido deferido contra expressa disposição de lei. No seu entender a filiação só poderia ser obtida através de assinatura, até 15 de fevereiro de 1970, no livro próprio para filiação partidária; só essa filiação, para o parecerista ilustre, é que seria válida. Daí a sua conclusão: desde que os recorridos não apresentam tal filiação, a decisão que lhes deferiu o registro seria nula de pleno direito; sendo nula, não existe; não existindo, não pode haver coisa julgada.

Com o processamento dos recursos, face a expressa invocação do disposto no art. 270 do Código Eleitoral feita pelos recorrentes, através das provas que procuraram produzir e do memorial, em dois volumes, que ofereceram, verifico que os fundamentos pelos quais os recorrentes pretendem a inelegibilidade dos recorridos são dois: a) a falta de filiação partidária; e b) a inelegibilidade decorrente de haverem participado da fraude no Livro nº 2 de Inscrição Partidária, da ARENA Regional de São Paulo.

Passo a examiná-los.

O registro dos recorridos, como de outros candidatos que se apresentaram nas mesmas condições, foi determinado por decisões deste Tribunal e, também, por decisões do Regional Paulista das quais não houve recurso para este Tribunal. Quanto às decisões nossas, algumas foram relatadas por Vossa Excelência, Senhor Presidente, e outras por mim. Todas foram unânimes e, em todas, o registro foi determinado em razão da prova suplementar por eles produzidas, exatamente porque não tinham filiação no malsinado Livro nº 2, da ARENA de São Paulo. Naquelas oportunidades, os recorridos sustentaram que haviam se filiado ao partido quando vigorava a filiação através do sistema de fichas e que o partido, por motivo que ignoravam, havia deixado de dar cumprimento à sua obrigação, não remetendo aquelas fichas de filiação partidária à Justiça Eleitoral. Fizera prova de que, muito antes de 15 de fevereiro de 1970, vinham exercendo atividades político-partidárias e que sempre se consideraram filiados à ARENA e que, por esta, nunca lhes fora negada tal qualidade. Este Tribunal, reconhecendo boa a prova produzida pelos recorridos e por entender que o direito individual à elegibilidade, de cada um deles, não podia ser prejudicado pela omissão dolosa ou culposa, dos então dirigentes da ARENA Paulista, deu provimento aos recursos e determinou o registro dos recorridos.

Assim, muito ao contrário do que procuram fazer crer os recorrentes, o registro dos recorridos foi deferido através da prova suplementar, porque reconhecido o motivo de força maior: omissão dos dirigentes da ARENA em remeter à Justiça Eleitoral, as fichas de filiação partidária. Assim, o motivo de força

maior que levou este Tribunal a admitir prova suplementar da filiação partidária, nunca foi o desaparecimento do Livro nº 2. Sempre se afirmou e sempre se entendeu, tanto no Regional como neste Tribunal, que os recorridos se encontravam filiados à ARENA, não em razão de assinaturas no Livro nº 2, mas, sim, mediante assinaturas em fichas de inscrição partidária. E, exatamente por isso, é que provaram filiação anterior ao sistema de inscrição através de livros, introduzida pelo Ato Complementar nº 54, de 1969.

A douta opinião emitida pelo eminente Senhor Ministro Pedro Chaves não se encontra construída sobre as reais razões que levaram o Regional Paulista e este Tribunal a deferir o registro dos recorridos. O Tribunal não agiu por liberalidade, agiu, isto sim, em defesa do direito subjetivo de cada um dos recorridos que estava sendo ameaçado pelos atos omissivos da direção partidária a que se tinham filiado. Os consulentes, agindo de forma pouco recomendável, sonegaram ao eminente jurista os suportes fácticos das nossas decisões e, em consequência, o douto parecer, partindo de pressupostos não contidos nas nossas decisões, apresenta-se inaproveitável para a hipótese dos autos.

Quanto ao douto parecer do ilustre Professor Oscar Stenvenson, vale pela tese inovadora que pretende introduzir no sistema processual brasileiro: as decisões judiciais, se proferidas contra a lei, não poderão erigir-se em coisa julgada. Por sem dúvida, só mediante reforma constitucional aquela tese poderá ser aplicada. Por enquanto, a Constituição e as leis processuais brasileiras desautorizam sua aceitação.

Portanto, no que diz respeito à falta de filiação partidária dos recorridos, os recursos se apresentam destituídos de qualquer procedência. A filiação partidária dos recorridos, muito anterior à existência do Livro nº 2, foi reconhecida por decisão judicial, com trânsito em julgado, que, como bem afirmado pelo eminente Ministro Amaral Santos, nem este, nem qualquer outro Tribunal, poderá desconstituir.

Resta o segundo fundamento, isto é, o de que os recorridos seriam inelegíveis por haverem participado da fraude no Livro nº 2 da Inscrição Partidária da ARENA Paulista.

É indubitoso que, no malsinado Livro nº 2, após seu encerramento, procurou-se introduzir os nomes de mais alguns filiados, inclusive os dos recorridos e de outros candidatos.

Por sem dúvida, a falsificação de filiação partidária pode configurar atentado à lisura ou à normalidade de eleição. Pode caracterizar, ainda, o delito do art. 348 ou do art. 350, ambos do Código Eleitoral.

No sistema da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, são inelegíveis os que estejam privado, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra a lisura ou a normalidade de eleição (L.C. nº 5, art. 1º, I, j).

Aos recorrentes, por conseguinte, cumpria provar: ter havido fraude; terem os recorridos participado da mesma; estarem privados, por sentença judicial, transitada em julgado, do direito à elegibilidade. Não produziram qualquer prova desses fatos.

A prova que carregaram para os autos, provou demais. Dela se verifica que o Livro nº 2, após desaparecer e reaparecer, foi entregue pelo Presidente da ARENA Paulista ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para apreciação da alegada fraude. Aquela Corte, após examinar o Livro nº 2, deliberou determinar o cancelamento de doze assinaturas, sem aplicar aos presumíveis responsáveis qualquer penalidade. Se assim deliberou foi porque, evidentemente, considerou o fato como não sendo atentado à lisura ou à normalidade de eleição. Por outro lado, também é certo que o Regional Paulista não viu qualquer crime eleitoral nos fatos que lhe foram submetidos à apreciação, eis que não tomou quaisquer providências para melhor elucidação dos mesmos e punição dos responsáveis. O Tri-

bunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, tomando conhecimento do fato, considerou-o simples irregularidade, razão pela qual não procedeu na forma do disposto nos arts. 356 e seguintes do Código Eleitoral. É o que se vê do Ofício nº 24.313, de 5 de novembro de 1970, trazido aos autos por provocação dos próprios recorrentes. É o que se vê, também, do r. despacho do eminente Presidente do Regional Paulista, ao determinar a subida dos recursos.

A deliberação do Tribunal Paulista foi tomada em sessão da qual, segundo informa o eminente Senhor Ministro-Relator, participou o Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. E não consta que o íntegro e zeloso representante do Ministério Público houvesse se insurgido contra aquela deliberação, quer dela recorrendo, quer providenciando maiores esclarecimentos, quer dando início a qualquer ação eleitoral-penal.

No sistema eleitoral brasileiro a ação eleitoral-penal é exclusivamente pública. A *notitia criminis* é feita ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 356), que a remeterá ao órgão do Ministério Público (idem, idem, § 1º), que poderá requisitar maiores esclarecimentos (idem, idem, § 2º), apresentar a denúncia (idem, art. 357) ou pedir o arquivamento (idem, idem, § 1º). Na hipótese de pedido de arquivamento e caso ele não concorde, o juiz fará remessa da *notitia criminis* ao Procurador Regional (idem, idem) e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento (idem, idem) e, nesta última hipótese, o juiz ficará obrigado a atendê-lo (idem, idem).

Ora, desde que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por deliberação regularmente tomada e com força coercitiva, considerou os fatos pertinentes ao Livro nº 2 da ARENA Paulista simples irregularidades e desde que o Procurador Regional Eleitoral, presente àquela deliberação, assim também entendeu e, finalmente, desde que aquela deliberação transitou em julgado, não vejo como se possa reabrir a apreciação daqueles mesmos fatos, sem esbarrar na coisa julgada.

Por conseguinte, os recursos também são improcedentes, quanto ao segundo fundamento.

Por essas razões, Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator e nego provimento aos recursos.

Quanto à proposta formulada pelo eminente Relator, no sentido de remessa de peças à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da fraude que, no entender de Sua Excelência, teria sido cometida pelos dirigentes partidários e não pelos recorridos, estou em que deve ser ressalvado que a apuração só será possível caso não exista, sobre os fatos, deliberação jurisdicional do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado. Por outro lado, Senhor Presidente, estou em que os presentes recursos de diplomação podem conter arguição de inelegibilidade feita com motivação falsa, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro; por isso, proponho sejam os autos remetidos ao Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

É o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Senhor Presidente, ouvi com a devida atenção a exposição do Sr. Ministro-Relator, como também prestei a merecida atenção aos debates dos advogados. Devo recordar que, quando convocado no ano passado para integrar este Tribunal, tomei parte no julgamento do primeiro recurso sobre a matéria ora discutida, quando fiquei convencido da legitimidade do processo trazido ao exame do Tribunal. Assim, não encontro quaisquer motivos para discordar do voto do Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, meu voto na preliminar é de adesão ao

Sr. Ministro-Relator, e com relação ao mérito, também estou de acordo com S. Exª, e com o aditamento feito pelo Sr. Ministro Célio Silva.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, também participei de todos esses julgamentos e me recordo que o problema da filiação partidária foi muito discutido neste Tribunal.

É que a prova não seria somente o livro, este Tribunal aceitou outras, inclusive de atas anteriores. Só faço esta ressalva para refutar a alegação de que o Tribunal teria sido iludido; não o foi.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Eu não fiz a defesa em relação a esse aspecto porque, quando se discute tese de direito se exclui outra qualquer que lhe é contrária.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — De pleno acordo com V. Exª. Faço essa ressalva para relembrar como o Tribunal encarou a prova da filiação partidária, bem examinando-a.

Estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, quero adiantar que também estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Penso que S. Exª, com acerto, deu na apreciação do recurso predominância à *coisa julgada*, tema constitucional esculpido no elenco dos direitos individuais e que, por isso mesmo, merecia essa consideração. E, na sua apreciação, extraiu as demais conseqüências.

De outra parte, concordo, ainda, com S. Exª, determinando a extração de peças processuais para a remessa ao Ministério Público para que, titular como é da ação penal, proceda como de direito.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 270 — SP — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorridos: José de Carvalho Sobrinho — Recorridos: TRE e Sebastião Monteiro de Barros.

Decisão: Conheceu-se do recurso, mas negou-se-lhe provimento por decisão unânime; adotando-se também por unanimidade a proposta de remessa do processo à Procuradoria Regional Eleitoral, com o aditamento feito pelo Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Esdras Gueiros — Moacir Catunda — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-71).

ACÓRDÃO Nº 4.903

Recurso de Diplomação nº 261 — Classe V — Ceará (Fortaleza)

Recurso de diplomação — É de se julgar prejudicado, uma vez já extintos os mandatos dos eleitos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente e Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 23-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro-Presidente Djaci Falcão — Senhores Ministros, tenho aqui um recurso no Ceará contra a expedição de diploma dos eleitos do Ceará sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional nas eleições de 15-11-1966.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral no seu parecer opinou no sentido do provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

Voto no sentido de julgar prejudicado, uma vez que já estão extintos os mandatos dos eleitos naquele pleito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 261 — CE — Relator: Ministro-Presidente Djaci Falcão — Recorrentes: Antônio Danuzio Barros, candidato a Deputado Estadual pela ARENA, Seção do Ceará — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 18-6-71).

ACÓRDÃO N.º 4.913

Recurso n.º 3.623 — Classe IV — Bahia (Ibicaraí)

Não se conhece de recurso, quando não hajam sido ofendidos pela decisão recorrida os §§ 1º e 2º do art. 223 do Código Eleitoral e sim aplicado acertadamente o "caput" do citado dispositivo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 25-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A Sublegenda nº 2 da ARENA do Município de Ibicaraí, no Estado da Bahia, impugnou a diplomação dos eleitos pela Sublegenda nº 1, do mesmo partido, apresentando a petição no correr do dia para cuja noite fora marcada a diplomação.

Arimou-se, para fazer a impugnação, na alegação de que a Junta Apuradora procedeu à apuração da 10ª Seção Eleitoral sem que houvesse sido encontrada entre os documentos que acompanharam a Urna respectiva a ata de encerramento da votação, vindo a ser elaborada uma outra, pelo Presidente da Mesa Receptora, dois dias depois da apuração. Afirmou que somente tomaria conhecimento do fato no momento em que estava apresentando a impugnação e concluiu que, assim, se tratava de motivo superveniente de nulidade, afastando a intempestividade da mesma impugnação.

O MM. Juiz Eleitoral proferiu despacho no qual confirmou que a Ata da 10ª Seção não fora encontrada no momento da apuração da urna respectiva, que se fizera considerando cópia integral fornecida pelo Presidente da Mesa Receptora e afirmou que, logo após, ao ser providenciada a abertura da Urna da 11ª Seção, fora o documento original encontrado.

Determinou, em consequência, o arquivamento dos autos.

Interposto recurso de tal despacho o MM. Juiz reconsiderou-se e mandou subirem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no qual o Relator determinou fosse trazida ao processo a Ata da eleição, o que foi afinal cumprido com a remessa, pelo MM. Juiz Substituto da Zona Eleitoral, da cópia elaborada pelo Presidente da Mesa Receptora de Votos.

Preferiu, a seguir, o Tribunal Regional Eleitoral a decisão seguinte (fls. 56):

"Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nº 79, Classe "F", em que a ARENA, Seção de Ibicaraí, Sublegenda nº 2, pelo seu Delegado, recorre contra a diplomação dos eleitos pela legenda da ARENA, porque "está irremediavelmente nula a Urna da 10ª Seção e a votação irregularmente apurada", com fundamento no art. 223 do Código Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso contra a diplomação dos eleitos pela legenda da ARENA, uma vez verificada a preclusão dos prazos de recurso contra a apuração da urna da 10ª Seção do Município de Ibicaraí.

Em verdade, a lei eleitoral estabelece que são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional (C.E., art. 259). Por isso, os interessados devem estar atentos ao momento preciso em que a decisão é proferida, para dela recorrer tempestivamente. No caso, não se trata de matéria constitucional.

É certo que o recurso não deve ser interposto antes do prazo. A recorrente impugnou "a diplomação dos eleitos pela legenda da ARENA, marcada para hoje à noite". Não aguardou, assim, a expedição do diploma para oportunamente impugnar".

Ficaram vencidos os Srs. Juizes Relator e Revisor, José Ribeiro de Araújo e Evandro Andrade, nos termos do voto seguinte proferido pelo primeiro (fls. 57 v.):

"Vencido. Votei no sentido de se conhecer do recurso, porque, não houve a preclusão. A recorrente, antes do prazo, impugnou e recorreu da diplomação que foi no dia 5 de dezembro, alegando que só naquele dia, tomou conhecimento da apuração da 10ª Seção do Município, razão porque, o motivo era superveniente, e com tal, ainda estava no prazo previsto no Código.

A maneira pela qual foi apurada a referida urna, contraria fundamentalmente a lei eleitoral.

Como consta nos autos, a seção foi apurada com uma ata feita três depois das eleições".

Inconformada recorreu a impugnante com apoio no inciso I, alínea a, do art. 276, do Código Eleitoral, afirmando haver sido a decisão proferida contra o disposto no art. 123, §§ 1º e 2º do mesmo Código.

Admitido o recurso pelo Sr. Desembargador-Presidente do TRE, sob o fundamento de que a matéria nele discutida era delicada e, por isso, merecia ser apreciada por este Tribunal, os autos vieram a esta instância recebendo o parecer seguinte da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral: (lé fls. 73-74).

É o relatório.

(Usa da palavra pelo recorrente o Doutor Yon Yves Campinho).

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Dispõe o art. 221 do Código Eleitoral:

“É anulável a votação:

I — quando houver extravio de documento reputado essencial”.

A nulidade argüida pelo recorrente, portanto, não é de natureza absoluta e sim relativa, do que decorre que não alegada no momento próprio não pode ser considerada pelo órgão apurador ao dela tomar conhecimento como ocorre com as previstas no art. 220 do mesmo Código Eleitoral.

Considerando que não foi alegado nem provado ter sido a apuração da Urna da 10ª Seção do Município de Ibicaraí realizada fora do local em que se deu a apuração das demais seções ou em hora não sabida pelo recorrente, há de concluir-se que fiscais e delegados do partido ou estiverem ou poderiam ter estado presentes à mesma apuração, quando seria o momento para a apresentação da impugnação, pois, nessa oportunidade teriam verificado a ausência da ata original da votação.

Se não o fizeram então não há como entender-se que o motivo da impugnação foi superveniente para o efeito da aplicação do art. 223, § 2º, do Código Eleitoral.

A hipótese, ao contrário, há de ser apreciada tendo em conta o disposto no *caput* do referido artigo 223 que reza:

“A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional”.

Não me parece, assim, que hajam sido ofendidos pela decisão recorrida os §§ 1º e 2º do art. 223 referido, e sim aplicado acertadamente o *caput* do citado dispositivo.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.623 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: ARENA, Sublegenda nº 2 do Município de Ibicaraí — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-71).

ACÓRDÃO Nº 4.915

Recurso nº 3.538 — Classe IV — Bahia (Salvador)

É de se negar provimento a recurso, quando o recorrente pretende a aplicação de um decreto do Poder Executivo, na órbita de um órgão do Poder Judiciário, como se o Regimento Interno de Tribunal Regional pudesse ceder diante do Regulamento de outro poder político.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-

curso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

(Publicado no D. J. de 8-11-71).

REI-ATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 276, nº I, letra *a*, do Código Eleitoral, contra acórdão do TRE, que negou provimento a recurso contra despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, que inferiu pedido de reconsideração, formulado pelo recorrente, que é Oficial Judiciário PJ-6, no concernente à nota de merecimento que lhe fora atribuída pelo Chefe da Seção de Fichários, relativa ao 1º semestre de 1969.

A pretensão do recorrente se baseia no Decreto nº 64.815-69, baixado pelo Poder Executivo, que dispõe no art. 1º:

“Nas promoções referentes aos terceiro e quarto trimestres de 1967 e aos trimestres subsequentes, até a aprovação do novo Estatuto do Servidor Civil Federal, previsto no art. 1º do Decreto nº 64.335, de 9 de abril de 1969, os funcionários públicos civis da União e das Autarquias de merecimento, com índice máximo por semestre, ressalvado o que dispõe o art. 2º deste decreto”.

O acórdão indeferiu o pedido de reconsideração pelos seguintes fundamentos (fls. 28):

“Em verdade, o citado Decreto nº 64.815, mandando que os funcionários da União continuassem em igualdade de condições essenciais de merecimento com índice máximo por semestre, não se aplica ao pessoal dos outros dois Poderes da União. É um dos corolários da harmonia e independência entre os Poderes da União.

Evidentemente, não tendo havido qualquer deliberação normativa mandando aplicar o Decreto nº 64.815, em que se baseia o requerente, diferentemente do que ocorreu quanto ao Decreto nº 53.480, improcede o pedido do recorrente”.

Dai o presente recurso, ao qual emitiu a douta Procuradoria Geral Eleitoral parecer que assim conclui (fls. 35):

“4. O recurso, entretanto, não deverá ser conhecido, por não satisfazer os pressupostos legais. Verifica-se que o ora recorrente não demonstrou ter ocorrido violação à disposição de lei ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, não tendo deduzido, sequer, a matéria de fato ou de direito.

5. Se fosse conhecido o recurso, todavia, deveria o mesmo ser improvido, pois o que pretende o recorrente é impor autoridade, na órbita de um órgão do Poder Judiciário, e um decreto do Poder Executivo, como se o Regimento Interno do Tribunal a quo pudesse ceder diante do regulamento de outro poder político.

6. Somos, assim, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Conheço do recurso mas lhe nego provimento, pelos fundamentos do acórdão impugnado e parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.538 — BA — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Manuel da Costa Marinho, Oficial Judiciário PJ-6, do TRE — Recorrido: TRE.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto.

(Sessão de 2-9-71).

ACÓRDÃO Nº 4.919

Recurso nº 3.631 — Agravo — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Tendo o Tribunal firmado jurisprudência no sentido de que a interposição de recurso extraordinário não impede o trânsito em julgado nem obsta à execução de acórdão, é de se negar provimento a agravo, vez que a decisão recorrida não afronta expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 4-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso de Diplomação nº 287, do Ceará, pediu, por unanimidade de votos, dar provimento ao mesmo, para cassar o diploma do Deputado Estadual Ricardo Pontes. O acórdão, que tomou o nº 4.857, de 6-5-71, tem a seguinte Ementa:

“Evidenciado o abuso do poder econômico, que influiu maleficamente, comprometendo a lisura da eleição, face à apuração dos fatos, pelo Juiz Corregedor, é de se dar provimento ao recurso, tal como formulado, cassado e diploma, pois configurada está a inelegibilidade argüida do diplomado, com fundamento na letra *l*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970”.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para cumprimento da decisão, após a publicação do Acórdão nº 4.857, determino o encaminhamento do processo à Comissão Apuradora das eleições de 15 de novembro de 1970, para que fosse feita a exclusão dos votos atribuídos ao candidato julgado inelegível, com o que seria indicado o candidato a ser diplomado, para preenchimento da vaga.

3. Contra esse entendimento do TRE, foi interposto, por Ricardo Pontes, Recurso Especial, com fundamento no art. 276, I, letra *a*, do Código Eleitoral, sob a alegação de que a decisão não transitara em julgado, pois nem ao menos defluiu o prazo para o recurso extraordinário a ser interposto para o Supremo Tribunal Federal; que, assim, fora violado o art. 17 da Lei Complementar nº 5.

4. Esse recurso especial foi inadmitido pelo eminente Desembargador Abelmar Ribeiro da Cunha, Presidente do TRE, com o seguinte despacho:

“Vistos, etc.

1 — O presente recurso é interposto com apoio no inciso I, letra *a*), do art. 176, do Código Eleitoral — e, portanto, sob fundamento de que este Tribunal Regional, ao decidir dar execução ao venerando acórdão do Tribunal Superior Eleitoral — que cassou o mandato de Deputado Estadual do recorrente por inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra *l*), da Lei Complementar nº 5 —, violara, flagrante, o disposto no art. 17, dessa mesma lei.

2 — Com tal argumento, sustenta o recorrente que a decisão da mais Alta Corte da Justiça Eleitoral do país não transitara em julgado, e, por isso mesmo, não podia ser executada, porquanto — no seu entender — vulnerando “claras e indiscutíveis disposições constitucionais” — que não aponta — ensejaria recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a ser manifestado com base no art. 139 da Carta Constitucional de 1969.

3 — Entretanto, bem examinada e analisada a disposição do art. 17 — citado —, se vê que ela não se ajusta ao caso dos autos.

Efetivamente, confrontando-se os vários dispositivos do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 5, e das Resoluções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, vê-se que as inelegibilidades tanto podem ocorrer no plano municipal, como no estadual e no federal, podendo, portanto, ser apreciadas e julgadas quer pelo Juízo singular, quer pelo Tribunal Regional e pelo Tribunal Superior Eleitoral, ensejando — as respectivas decisões nos dois primeiros casos, recursos para a instância imediatamente superior.

Daí, sem dúvida, porque — fazendo referência ao art. 216, do Código Eleitoral — dispõe a Resolução nº 8.737, de 18-6-70:

“Art. 58. Salvo nas eleições de prefeito (v. art. 39, § 3º), enquanto o Tribunal Regional, ou o Tribunal Superior nas eleições estaduais e federais, não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude” (Cód. art. 216)”.

E, assim, como é óbvio, pelo fato de que, sendo aquelas decisões recorríveis, podem ser elas modificadas pela instância superior, e, destarte, logo cumpridas, poderiam acarretar prejuízos irreparáveis ao candidato impugnado, caso lhe seja favorável o julgamento final.

4 — Ora, no caso de julgamento pelo Tribunal Superior, última instância em matéria eleitoral — já isso não ocorreria, por ser a decisão irrecurível, nos termos do art. 139 da Constituição Federal.

Na verdade, o princípio exposto na verba constitucional citada é o da irrecorribilidade de tais decisões —, pois só excepcionalmente é admissível o recurso extraordinário — o qual, como está claro do decisório em execução, não pode se aplicar ao caso.

Por isso mesmo — e como demonstração de que as decisões de recurso sobre inelegibilidade são, por natureza, irrecorríveis, quando proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral — e, por isso mesmo, transitam em julgado com a só publicação do acórdão — é que a Resolução nº 8.742, de 27-6-70 — que expede instruções para a escolha e registro de candidatos a senador, deputado federal e estadual — prescreve, no art. 29, § 2º:

“Reaberta a sessão, far-se-á a publicação do acórdão, mediante sua leitura, e o Presidente do Tribunal expedirá telex ou

telegrama comunicando a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, para todos os efeitos legais”.

5. Ora, no caso em exame — como fácil é de ver — este Tribunal foi até por demais cauteloso, quando, para a execução do acórdão, exigiu que o interessado apresentasse cópia autenticada de todo o decisório, e provasse a publicação do respectivo acórdão, no *Diário Oficial da União* — o que efetivamente foi feito.

6. Em face de todo o exposto, não vislumbro, na espécie, qualquer afronta a expressa disposição de lei, é, por isso, inadmito o recurso.

Intime-se”.

5. Inconformado Ricardo Pontes interpõe o Agravo de Instrumento ora em julgamento, que foi contra-arrazoado, fls. 36-37. A Procuradoria Geral Eleitoral assim se pronuncia:

“1. Trata-se de agravo contra despacho denegatório de recurso especial manifestado contra a execução, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, de acórdão desse Tribunal Superior Eleitoral, que deu provimento a recurso contra a diplomação do agravante e lhe reconheceu a inelegibilidade. Pretende o agravante que, havendo interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a execução imediata do acórdão recorrido ofendeu o art. 17 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que reza:

“Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

2. A questão já ocupou, no passado, a atenção desse Colendo Tribunal Superior, à vista do que dispunha o art. 166 do antigo Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 166. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado”.

3. No sentido de que a interposição do recurso extraordinário não impede o trânsito em julgado, nem obsta à execução do acórdão recorrido, firmou-se a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral do país. São exemplos os Acórdãos ns. 2.333 (B.E. nº 78-312) e 2.693 (B.E. nº 89-420).

4. A vista dos precedentes, que confortam a orientação do Tribunal *a quo*, somos pelo não provimento do agravo”.

• • •

(Usam da palavra os Drs. Gerardo Grossi (pelo recorrente) e Marcus Heuse (pelo recorrido).

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Entendo, como entendeu o despacho agravado, que o art. 17 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1971, não revogou os arts. 257 e parágrafo único e 281, do Código Eleitoral, este último que determina que são irrecorríveis as decisões deste Tribunal Superior, salvo nos casos que especifica e que não são os dos autos.

Sobre esse ponto o eminente Ministro Djaci Falcão, ao negar seguimento, como Presidente desta Casa, ao recurso extraordinário interposto pela ora agravante, no Recurso de Diplomação nº 287, teve oportunidade de dizer:

“Irresignado, Ricardo Pontes interpõe recurso extraordinário, sem indicar o inciso constitucional permissivo do recurso, sustentando porém o seu enquadramento no art. 139, da

Lei Magna, e violação das regras insertas nos arts. 138, inciso III, e 153, § 13, do mesmo diploma.

O recurso não merece admissão. Consoante dispõe o art. 139, da Lei Magna, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que contrariem a Constituição e as denegatórias de “habeas corpus”. Ora, por versar sobre inelegibilidade é que o recurso foi conhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 138, III, da Constituição Federal). Logo, infrutífera e a arguição de ofensa ao art. 138, inciso III, do diploma básico”.

(D. J. de 25-8-71, pág. 4.365).

Sobre o trânsito em julgado, como de início referido, bem esclareceu a questão o eminente Presidente do TRE. O art. 17 da Lei Complementar nº 5, trata do assunto de modo geral, nas três instâncias, cabendo, nas duas primeiras, — juízo singular e Tribunal Regional — recursos para as instâncias imediatamente superiores.

Mas no caso de julgamento pelo Tribunal Superior, última instância em matéria eleitoral, a decisão é irrecorrível, por determinação expressa da Constituição Federal, art. 139.

Vê-se, assim, com precisão, que o decidido por este Tribunal transitou em julgado com a publicação do Acórdão nº 8.742.

Mesmo que admitida fosse a possibilidade de interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, ainda assim, segundo jurisprudência desta Casa, indicada no parecer da Procuradoria Geral e no meu relatório citada, tal fato não obstará a execução do acórdão. Nas hipóteses em que cabe o recurso extraordinário este não tem efeito suspensivo.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.631 — CE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Ricardo Pontes — Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Iranildo Pereira de Oliveira.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Kolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-9-71).

ACÓRDÃO Nº 4.920

Recurso de Diplomação nº 309 — Classe V — Ceará (Fortaleza)

Recurso de diplomação. — É de se julgar prejudicado face à decisão proferida pelo Tribunal em recurso pertinente à mesma matéria.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 4-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso de Diplomação nº 287, do Ceará, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao mesmo, para cassar o diploma do Deputado Estadual Ricardo Pontes. O acórdão, que tomou o nº 4.857, de 6-5-71, tem a seguinte EMENTA:

“Evidenciado o abuso do poder econômico, que influiu maleficamente, comprometendo a lisura da eleição, face à apuração dos fatos, pelo Juiz-Corregedor, é de se dar provimento ao recurso, tal como formulado, cassado o diploma, pois configurada está a inelegibilidade argüida do diplomado, com fundamento na letra l, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970”.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para cumprimento da decisão, após a publicação do Acórdão nº 4.857, determinou o encaminhamento do processo à Comissão Apuradora das eleições de 15 de novembro de 1970, para que fosse feita a exclusão dos votos atribuídos ao candidato julgado inelegível, com o que seria indicado o candidato a ser diplomado, para preenchimento da vaga.

3. Contra esse entendimento do TRE, foi interposto, por Ricardo Pontes, Recurso Especial, com fundamento no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, sob a alegação de que a decisão não transitara em julgado, pois nem ao menos defluira o prazo para o recurso extraordinário a ser interposto para o Supremo Tribunal Federal, que, assim, fora violado o art. 17 da Lei Complementar nº 5.

4. Esse recurso especial foi inadmitido pelo emittente Des. Abelmar Ribeiro da Cunha, Presidente do TRE, com o seguinte despacho:

“Vistos, etc.

1 — O presente recurso é interposto com apoio no inciso I, letra a), do art. 176, do Código Eleitoral — e, portanto, sob fundamento de que este Tribunal Regional, ao decidir dar execução ao venerando acórdão do Tribunal Superior Eleitoral — que cassou o mandato de deputado estadual do recorrente por inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra l), da Lei Complementar nº 5 —, violara, flagrante, o disposto no art. 17, dessa mesma lei.

2 — Com tal argumento, sustenta o recorrente que a decisão da mais Alta Corte de Justiça Eleitoral do país não transitara em julgado, e, por isso mesmo, não podia ser executada, porquanto — no seu entender — vulnerando “claras e indiscutíveis disposições constitucionais” — que não aponta — ensejaria recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a ser manifestado com base no art. 139 da Carta Constitucional de 1969.

3 — Entretanto, bem examinada e analisada a disposição do art. 17 — citado —, se vê que ela não se ajusta ao caso dos autos.

Efetivamente, confrontando-se os vários dispositivos do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 5, e das Resoluções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, vê-se que as inelegibilidades tanto podem ocorrer no plano municipal, como no estadual e no federal, podendo, portanto, ser apreciadas e julgadas quer pelo juízo singular, quer pelo Tribunal Regional e pelo Tribunal Superior Eleitoral, ensejando — as respectivas decisões nos dois primeiros casos, recursos para a instância imediatamente superior.

Dai, sem dúvida, porque — fazendo remissão ao art. 216, do Código Eleitoral — dispõe a Resolução nº 8.737, de 18-6-70:

“Art. 58. Salvo nas eleições de prefeito (v. art. 39, § 3º), enquanto o Tribunal Regional, ou o Tribunal Superior nas eleições estaduais e federais, não decidir o recurso

interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude” (Cód., art. 216)”.
 E, assim, como é óbvio, pelo fato de que, sendo aquelas decisões recorríveis, podem ser elas modificadas pela instância superior, e, destarte, logo cumpridas, poderiam acarretar prejuízos irreparáveis ao candidato impugnado, caso lhe seja favorável o julgamento final.

4 — Ora, no caso de julgamento pelo Tribunal Superior, última instância em matéria eleitoral — já isso não ocorreria, por ser a decisão irrecorrível, nos termos do art. 139 da Constituição Federal.

Na verdade, o princípio exposto na verba constitucional citada é o da irrecorribilidade de tais decisões —, pois só excepcionalmente é admissível o recurso extraordinário — o qual, como está claro do decisório em execução, não pode se aplicar ao caso.

Por isso mesmo — e como demonstração de que as decisões de recurso sobre inelegibilidade são, por natureza, irrecorríveis, quando proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral — e, por isso mesmo, transitam em julgado com a só publicação do acórdão — é que a Resolução nº 8.742, de 27-6-70 — que expede instruções para a escolha e registro de candidatos a senador, deputado federal e estadual — prescreve, no art. 29, § 2º:

“Reaberta a sessão, far-se-á a publicação do acórdão, mediante sua leitura, e o Presidente do Tribunal expedirá telex ou telegrama comunicando a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, para todos os efeitos legais”.

5. Ora, no caso em exame — como fácil é de ver — este Tribunal foi até por demais cauteloso, quando, para a execução do acórdão, exigiu que o interessado apresentasse cópia autenticada de todo o decisório, e provasse a publicação do respectivo acórdão, no *Diário Oficial da União* — o que efetivamente foi feito.

6. Em face de todo o exposto, não vislumbro, na espécie, qualquer afronta a expressa disposição de lei, e, por isso, inadmito o recurso.

Intime-se”.

5. Inconformado Ricardo Pontes interpõe o Agravo de Instrumento ora em julgamento, que foi contra-arrazoado, fls. 36-37. A Procuradoria Geral Eleitoral, assim se pronuncia:

“1. Trata-se de agravo contra despacho denegatório de recurso especial manifestado contra a execução, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, de acórdão desse Tribunal Superior Eleitoral, que deu provimento a recurso contra a diplomação do agravante e lhe reconheceu a inelegibilidade. Pretende o agravante que, havendo interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a execução imediata do acórdão recorrido ofendeu o artigo 17 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que reza:

“Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

2. A questão já ocupou, no passado, a atenção desse Colendo Tribunal Superior, à vista do que dispunha o art. 166 do antigo Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 166. A execução de qualquer acórdão só podera ser feita após o seu trânsito em julgado”.

3. No sentido de que a interposição do recurso extraordinário não impede o trânsito

em julgado, nem obsta à execução do acórdão recorrido, firmou-se a jurisprudência da mais alta corte eleitoral do país. São exemplos os Acórdãos ns. 2.333 (B.E. nº 78/312) e 2.693 (B.E. nº 89/420).

4. A vista dos precedentes, que conformam a orientação do Tribunal *a quo*, somos pelo não provimento do agravo".

* * *

(Usam da palavra os Drs. Gerardo Grossi (pelo recorrente) e Marcus Heuse (pelo recorrido).

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Com o julgamento do agravo ficam prejudicados, evidentemente, o *Recurso contra a expedição de Diploma e o Mandado de Segurança*. Todavia deixo aqui consignado o meu entendimento sobre as matérias neles discutidas.

O Recurso nº 309, contra a expedição do diploma de Iranildo Pereira de Oliveira, não tem amparo legal.

A matéria — recurso contra a expedição de diploma, está tratada, expressa e especificamente, no art. 262 e ns. I a IV, do Código Eleitoral.

Não se enquadra, em nenhum deles, o único fundamento do recurso, isto é, a impossibilidade de dar-se execução a acórdão do qual se interpos recurso extraordinário.

Parece-me que somente foi interposto por desconhecimento da alteração que houve do antigo para o novo Código Eleitoral.

Na vigência da Lei nº 1.164, de 24-7-1950, antigo Código Eleitoral, o art. 169, seu parágrafo único e a letra *d* do art. 170, obrigavam a interposição do recurso contra a expedição de diploma, sem o que ficariam prejudicados os recursos parciais.

Já a Lei nº 4.737, de 1965 — Código Eleitoral vigente revogou essa obrigatoriedade. Tratam do assunto o parágrafo único do art. 217 e o art. 262, ns. I a IV.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 309 — CE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Ricardo Pontes — Recorridos: TRE e Iranildo Pereira de Oliveira.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime, em face da decisão proferida no recurso Classe IV — Agravo nº 3.631, Ceará.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolembert — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-9-71).

ACÓRDÃO Nº 4.921

Mandado de Segurança nº 399 — Classe II — Ceará (Fortaleza)

Mandado de Segurança. — É de se julgar prejudicado, face à decisão proferida pelo Tribunal em recurso pertinente à mesma matéria.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o man-

dado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 4-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso de Diplomação nº 287, do Ceará, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao mesmo, para cassar o diploma do Deputado Estadual Ricardo Pontes. O acórdão, que tomou o nº 4.857, de 6-5-71, tem a seguinte EMENTA:

"Evidenciado o abuso do poder econômico, que influiu maleficamente, comprometendo a lisura da eleição, face à apuração dos fatos, pelo Juiz-Corregedor, é de se dar provimento ao recurso, tal como formulado, cassado o diploma, pois configurada está a inelegibilidade arguida do diplomado, com fundamento na letra *l*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970".

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para cumprimento da decisão, após a publicação do Acórdão nº 4.857, determinou o encaminhamento do processo à Comissão Apuradora das eleições de 15 de novembro de 1970, para que fosse feita a exclusão dos votos atribuídos ao candidato julgado inelegível, com o que seria indicado o candidato a ser diplomado, para preenchimento da vaga.

3. Contra esse entendimento do TRE, foi interposto, por Ricardo Pontes, Recurso Especial, com fundamento no art. 276, I, letra *a*, do Código Eleitoral, sob a alegação de que a decisão não transitara em julgado, pois nem ao menos defluiu o prazo para o recurso extraordinário a ser interposto para o Supremo Tribunal Federal; que, assim, fora violado o art. 17 da Lei Complementar nº 5.

4. Esse recurso especial foi inadmitido pelo eminente Des. Abelmar Ribeiro da Cunha, Presidente do TRE, com o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

1 — O presente recurso é interposto com apoio no inciso I, letra *al*, da Lei Complementar nº 5 —, violara, flagrante, o disposto no art. 17, dessa mesma lei.

2 — com tal argumento, sustenta o recorrente que a decisão da mais Alta Corte da Justiça Eleitoral do país não transitara em julgado, e, por isso mesmo, não podia ser executada, porquanto — no seu entender — vulnerando "claras e indiscutíveis disposições constitucionais" — que não aponta — ensejaria recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a ser manifestado com base no art. 139 da Carta Constitucional de 1969.

3 — Entretanto, bem examinada e analisada a disposição do art. 17 — citado —, vê-se que ela não se ajusta ao caso dos autos.

Efetivamente, confrontando-se os vários dispositivos do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 5, e das Resoluções do Colégio Tribunal Superior Eleitoral, vê-se que as inelegibilidades tanto podem ocorrer no plano

municipal, como no estadual e no federal, podendo, portanto, ser apreciadas e julgadas quer pelo juízo singular, quer pelo Tribunal Regional e pelo Tribunal Superior Eleitoral, ensejando — as respectivas decisões nos dois primeiros casos, recursos para a instância imediatamente superior.

Dai, sem dúvida, porque — fazendo remissão ao art. 216. do Código Eleitoral — dispõe a Resolução nº 8.737, de 18-6-70:

“Art. 58. Salvo nas eleições de prefeito (v. art. 39, § 3º), enquanto o Tribunal Regional, ou o Tribunal Superior nas eleições estaduais e federais, não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude” (Cód., art. 216)”.
E, assim, como é óbvio, pelo fato de que, sendo aquelas decisões recorríveis, podem ser elas modificadas pela instância superior, e, destarte, logo cumpridas, poderiam acatretar prejuízos irreparáveis ao candidato impugnado, caso lhe seja favorável o julgamento final.

4 — Ora, no caso de julgamento pelo Tribunal Superior, última instância em matéria eleitoral — já isso não ocorreria, por ser a decisão irrecurível, nos termos do art. 139 da Constituição Federal.

Na verdade, o princípio exposto na verba constitucional citada é o da irrecorribilidade de tais decisões —, pois só excepcionalmente é admissível o recurso extraordinário — o qual, como está claro do decisório em execução, não pode se aplicar ao caso.

Por isso mesmo — e como demonstração de que as decisões de recurso sobre inelegibilidade são, por natureza, irrecorríveis, quando proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral — e, por isso mesmo, transitam em julgado com a só publicação do acórdão — é que a Resolução nº 8.742, de 27-6-70 — que expede instruções para a escolha e registro de candidatos a senador, deputado federal e estadual — prescreve, no art. 29, § 2º:

“Reaberta a sessão, far-se-á a publicação do acórdão, mediante sua leitura, e o Presidente do Tribunal expedirá telex ou telegrama comunicando a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, para todos os efeitos legais”.

5. Ora, no caso em exame — como fácil é de ver — este Tribunal foi até por demais cauteloso, quando, para a execução do acórdão, exigiu que o interessado apresentasse cópia autenticada de todo o decisório, e provasse a publicação do respectivo acórdão, no *Diário Oficial* da União — o que efetivamente foi feito.

6. Em face de todo o exposto, não vislumbro, na espécie, qualquer afronta a expressa disposição de lei, e, por isso, inadmito o recurso.

Intime-se”.

5. Inconformado Ricardo Pontes interpõe o Agravo de Instrumento ora em julgamento, que foi contra-arrazoado, fls. 36-37. A Procuradoria Geral Eleitoral assim se pronuncia:

“1. Trata-se de agravo contra despacho denegatório de recurso especial manifestado contra a execução, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, de acórdão desse Tribunal Superior Eleitoral, que deu provimento a recurso contra a diplomação do agravante e lhe reconheceu a inelegibilidade. Pretende o agravante que, havendo interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a execução imediata do acórdão recorrido ofendeu o art. 17 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que reza:

“Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do

candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

2. A questão já ocupou, no passado, a atenção desse Colendo Tribunal Superior, à vista do que dispunha o art. 166 do antigo Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 166. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado”.

3. No sentido de que a interposição do recurso extraordinário não impede o trânsito em julgado, nem obsta à execução do acórdão recorrido, firmou-se a jurisprudência da mais alta corte eleitoral do país. São exemplos os Acórdãos ns. 2.333 (B.E. nº 78/312) e 2.693 (B.E. nº 89/420).

4. A vista dos precedentes, que confortam a orientação do Tribunal *a quo*, somos pelo não provimento do agravo”.

* * *

(Usam da palavra os Drs. Gerardo Grossi (pelo recorrente) e Marcus Heuse (pelo recorrido).

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Com o julgamento do agravo ficam prejudicados, evidentemente, o *Recurso contra a expedição de Diploma* e o *Mandado de Segurança*. Todavia deixo aqui consignado o meu entendimento sobre as matérias neles discutidas.

O Mandado de Segurança nº 399 foi impetrado, a meu ver, para obtenção antecipada dos efeitos do recurso eleitoral que havia sido interposto dias antes, mas que, pelo seu próprio trâmite, seria resolvido em prazo mais dilatado.

Em hipóteses iguais à presente, o mandado de segurança tem, assim, a exclusiva finalidade de obviar a demora do processamento do recurso especial.

Não deferida a liminar, praticamente perdeu a sua finalidade.

No Acórdão nº 3.898, de que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda, este Tribunal decidiu:

“Não se conhece de mandado de segurança uma vez não interposto o recurso especial da decisão impugnada”. (B.E. nº 170/75).

Já em outra ocasião o eminente Ministro Villas Boas foi relator de mandado de segurança idêntico, que traz a seguinte ementa:

“Tendo o Tribunal Regional cumprido acórdão do Tribunal que redistribuiu os votos dados a candidatos comunistas cujos registros foram anulados, não cabe o exame da matéria, através de mandado de segurança”. (B.E. nº 172/146).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 399 — CE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Impetrante: Ricardo Pontes — Impetrado: TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso Classe IV — Agravo nº 3.631, Ceará. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-9-71).

ACÓRDÃO N.º 4.924

Recurso n.º 3.630 — Classe IV — Goiás

A ausência de auto-executoriedade do disposto no parágrafo único do art. 152 da Emenda Constitucional nº 1-69.

Manutenção de acórdão que não conheceu de Representação formulada quando, por falta de lei regulamentadora, ainda não operava a norma constitucional.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de representação formulada pelo MDB em abril deste ano, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, peticionando a decretação da perda do mandato do Deputado Estadual Clarismar Fernandes dos Santos.

O fato originador do pedido estava em haver o representante rompido os vínculos de sua filiação ao partido representante, sob cuja legenda se elegeu no pleito de 15 de novembro de 1970.

Invocou o MDB, como esteio jurídico do pedido, a norma contida no parágrafo único do art. 152 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

O Tribunal Regional, em decisão unânime, não conheceu da representação. A razão de decidir está bem explicitada na ementa do acórdão, *verbis*:

“O dispositivo do art. 152, parágrafo único, da Constituição Federal não é auto-executável, dependendo a sua aplicação *in concreto* da lei ordinária que o regulamento, dispondo sobre a forma processual a ser adotada, e define qual o órgão da Justiça Eleitoral competente para conhecer e julgar a representação do partido político, em cada caso”.

Dai o presente recurso, manifestado com invocação do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual o partido representante aponta violado o próprio parágrafo único do art. 152 constitucional.

O recurso foi admitido pelo despacho de folhas 78-79, não porque o digno Presidente da Corte Regional reconhecesse a infringência alegada, mas pela relevância, que viu, da matéria.

Nesta instância oficiou a fls. 88 a douta Procuradoria Geral, concluindo pelo não conhecimento do recurso, à vista da harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O art. 152 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabeleceu que a lei regulamentaria a organização, o funcionamento e a extinção de partidos políticos, com observância de determinados princípios, entre os quais ditou, em parágrafo único, o chamado de fidelidade partidária.

Outrotanto, previu o art. 137 do mesmo diploma o estabelecimento, por lei, da competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, entre cujas atribuições incluiu

“a decretação de perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos do parágrafo único do art. 152”.

Não se poderia, dessarte, como de forma exaustiva verificou o acórdão recorrido, dar auto-aplicação ao dispositivo, carente, então, de regulamento instituidor do devido processo, o que, aliás, já proclamou este Tribunal, como notado pela douta Procuradoria Geral.

Realmente, nesse sentido se encontram as Resoluções ns. 8.730 e 8.788, tomadas, unanimemente, em Sessões de 16 de junho e de 13 de agosto deste ano.

Ademais, a corroborar a ausência de auto-executoriedade da norma constitucional, veja-se que o legislador veio, efetivamente, a regulamentá-la, o que fez nos arts. 72 e 88 da recente Lei nº 5.682, de 21 de julho passado.

Por tudo isto, e mais porque a mencionada Lei nº 5.682, em seu art. 124, estabeleceu não operarem retroativamente as disposições relativas à perda de mandato por infidelidade partidária, concluo por não conhecer do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.630 — GO — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB — Recorrido: Clarismar Fernandes dos Santos, por seu advogado.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Roemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-71).

ACÓRDÃO N.º 4.926

Recurso n.º 3.621 — Classe IV — Rio de Janeiro (Itaperuna)

1) Já constitui jurisprudência pacífica do Tribunal, negar a inconstitucionalidade da determinação contida na letra “n”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

2) Não há preclusão quando a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi posterior ao registro dos candidatos. Trata-se de fato superveniente.

3) Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-10-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de recurso de diplomação fundado na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra “n”, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro — MDB, Diretório Municipal de Itaperuna, ao qual o Tribunal

Regional Eleitoral do Estado do Rio, por maioria, deu provimento, para cassar os diplomas dos recorrentes Ataliba Ferreira de Souza, João Carlos Montes Neves e Francisco Paulo Mendes. Eis a *enunciada* do v. acórdão do TRE (fls. 70):

"Rejeição de arguição de inconstitucionalidade. Motivo superveniente ao registro torna inelegível candidato que incide na lei específica após a concessão dos respectivos registros. —

Recurso provido".

Dai o presente recurso especial, que se baseia em dois pontos: a) inconstitucionalidade do disposto na letra "n", inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970; b) preclusão da matéria atinente à questionada inelegibilidade.

O recurso foi admitido (fls. 88) em despacho que assim conclui:

"Trata-se de Recurso especial em que o recorrente alega lesão de preceito constitucional pelo decisório deste Colegiado.

Parece-me inatacável a decisão em seus fundamentos, todavia à vista do alegado pelo Recorrente não deve esta Presidência em matéria controvertida, onde há votos discordantes, negar seguimento ao recurso".

O douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Xavier de Albuquerque assim se pronunciou sobre as matérias (fls. 94-95):

"3. Não procede o recurso. Quanto à pretendida inconstitucionalidade do preceito legal complementar aplicado na hipótese, — e de aplicação atranqüila, de resto, em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, — responde à arguição, sinteticamente mas com vantagem, o próprio acórdão recorrido. No que toca à preclusão, é evidente que o fato a considerar — superveniente, sem dúvida, ao processamento do pedido de registro — é o recebimento, pelo juiz, da denúncia oferecida pelo Ministério Público, e não o próprio crime de cuja repressão se trata.

4. Pelo não conhecimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Adoto, para decidir, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que acabo de ler.

Realmente, não há que se falar em inconstitucionalidade da determinação contida na Lei Complementar nº 5, de 1970, assim expressa:

"n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente; por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

Este Tribunal Superior já examinou a questão várias vezes, várias vezes aplicando a indicada letra "n", sem cogitar de sua inconstitucionalidade, inexistente, indiscutivelmente.

Cito, por exemplo, o Acórdão nº 4.659, *in B.E.* nº 232/277, relator o eminente Ministro Djaci Falcão, que ao examinar processo em que o candidato praticara crime contra a fé pública, assim concluiu: "Diante dessa situação afigura-se-me fora de dúvida que o acórdão recorrido vulnerou o disposto na letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, que estabelece a inelegibilidade de quem responda a processocriminal..."

Não vejo razão, ainda, na argumentação esposada pelos recorrentes, quando afirmam que a inelegibili-

dade, no caso, seria suspensão ou perda de um direito político. Parece-me que constitui, tão-somente, como consignado no acórdão recorrido, "causa impeditiva para o exercício de função eletiva, que desaparece depois de ser o candidato absolvido ou penalmente reabilitado".

Não procede, também, a argüida preclusão, uma vez que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 15-10-70, (fls. 54,57), quando já registrados os candidatos; o Promotor recebera a documentação que o habilitara a iniciar o procedimento penal, em 1º de outubro de 1970, quando, também, já decorrido o prazo de impugnação do registro.

Assim, entre a data do registro e a do pleito de 15-11-70 ocorreu o motivo de ordem legal que tornou os recorrentes inelegíveis. Fato superveniente, sem dúvida.

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.621 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: ARENA, por seu delegado — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, Carlos Eduardo de Barros Barreto e Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 21-9-71).

ACÓRDÃO N.º 4.928

Recurso n.º 3.624 — Classe IV — Pernambuco (Condado)

Representação julgada sem audiência do Juiz Eleitoral representado e da sublegenda oposta à do representante.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido para anular-se o acórdão recorrido e se determinar novo julgamento da representação, após as audiências omitidas.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento em parte, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Dando-se a apuração realizada em 15 de novembro de 1970, no Município de Condado, no Estado de Pernambuco, pela qual se verificava a vitória, por sete votos, do Sr. Ludovico Gouveia de Andrade, candidato a Prefeito pela sublegenda ARENA-1, o delegado da ARENA-2 representou ao Tribunal Regional contra o Dr. Juiz da Zona Eleitoral respectiva.

Argüiu, o representante, irregularidades que teriam havido na apuração das urnas do Município,

bem ainda ter-lhe negado, a Junta Apuradora, o recebimento ou consignação em ata de impugnações no decorrer do processo de apuração; terminou por pedir recontagem de votos, após audiência dos membros da citada Junta.

O Tribunal Regional apreciou de plano a Representação. Afirmou o acórdão:

"Nesta Representação, há prova sobeja de que o Representado retirou, abusiva e ilegalmente, a possibilidade de o Representante, recorrer na conformidade do art. 181 do Código Eleitoral, para obter a recontagem dos votos, para prefeito, por este Tribunal, desde que a contagem efetuada na 25ª Junta Apuradora, não se processara, com a observância dos preceitos legais.

Ficou, assim, o Representante, impossibilitado de usar de recurso específico, previsto no art. 181 do Código Eleitoral, para obter a recontagem daqueles votos, por este Tribunal.

Nessas condições, outro não poderia ser o seu procedimento, senão valer-se da presente Representação para restaurar a verdade e restabelecer direito, legitimamente conquistado nas urnas".

Aliás, neste sentido, o douto Antônio Tito Costa, é taxativo, quando nos esclarece que,

"É perfeitamente legítimo o uso de representação nos casos em que NÃO EXISTIR POSSIBILIDADE DE RECURSOS". (in "Recursos em Matéria Eleitoral", ed. da Revista dos Tribunais, 1968, pág. 40)".

Concluiu o aresto, por unanimidade, em determinar a ida do Sr. Juiz-Corregedor à Zona Eleitoral para a trazida das urnas ao Tribunal, o qual procederá à recontagem dos votos para Prefeito.

Contra este acórdão, e à vista da diplomação do candidato da ARENA-2, decorrente dos resultados da recontagem realizada, manifestou Ludovico Gouveia de Andrade o presente recurso especial, fundado nas alíneas a e b, do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, apontando vulneração dos artigos 171, 181 e 223 do mesmo Código, bem ainda dissídio com julgados que cita.

Este recurso foi indeferido, por ver nele, o digno Presidente do Tribunal Regional, tentativa de re-exame da matéria de fato, subindo, contudo, a esta Instância, em decorrência do provimento do Agravo nº 3.580, julgado em 11 de maio último, para melhor exame da matéria.

Oficiou, a fls. 82, a ilustrada Procuradoria-Geral, nos seguintes termos:

"1. Bem avisado andou esse Coleado Tribunal Superior ao dar provimento, contra a nossa primeira impressão, ao Agravo nº 3.580, em apenso. A subida dos autos principais propiciou a verificação de que, na verdade, a decisão que determinou a questionada recontagem de votos foi tomada em representação julgada de pleno, sem audiência da sublegenda partidária diretamente interessada nos resultados do pleito, e sem que fosse ouvido, sequer, o próprio Juiz representado.

2. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para anular-se o acórdão recorrido e determinar-se que, ouvidos, previamente o Juiz representado e a sublegenda contrária, ora recorrente, julgue o Tribunal Regional a representação, como for de direito, ressalvados aos interessados os recursos porventura cabíveis".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Realmente, passível de debate o cabimento do uso da representação para recontagem de

votos, o que a lei cerca de premissas, oportunidades e meios processuais bem definidos.

Cita, aliás, o recorrente, acórdão no sentido do descabimento do remédio para o fim referido.

Entretanto, o Regional admitiu a medida correicional, levando em conta cerceamento que teria havido, da possibilidade da manifestação de impugnações próprias e tempestivas, durante a contagem de votos pela Junta Apuradora.

Admitindo o procedimento, apreciou-o, porém, fazendo certo os autos, sem a audiência, quer da Sublegenda partidária oposta, quer ainda do próprio representado, surpreendendo o candidato que a apuração indicara vitorioso.

Com tais verificações, acolho integralmente o parecer da douda Procuradoria Geral, conhecendo do recurso e lhe dando provimento parcial para, anulando o acórdão recorrido, determinar que, com a prévia audiência do Dr. Juiz representado e da sublegenda do recorrente, julgue o Tribunal Regional a representação, como for de direito, ressalvados aos interessados os recursos porventura cabíveis.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.624 — PE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Ludovico Gouveia de Andrade, candidato a Prefeito pela Sublegenda nº 1 da ARENA, do Município de Condado — Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido e provido, em parte, para se anular o acórdão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amarel Santos — Armando Roleimberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-71).

ACÓRDÃO N.º 4.933

Recurso n.º 3.397 — Classe IV — Bahia (Caetitê)

Não se conhece de recurso quando faltam os pressupostos para sua interposição.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de outubro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 25-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de recurso do Juiz Eleitoral de Caetitê, Estado da Bahia, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, por maioria de votos, aplicou-lhe a pena disciplinar de 30 dias de suspensão.

O relatório de fls. 92-94 v. do Corregedor Adolfo Leitão Guerra, bem como a Resolução nº 279-70, de fls. 95-96, que passo a ler, bem esclarecem a questão:

"Duas representações foram feitas pelo Delegado da ARENA Regional contra o Juiz da 63ª Zona, sediada em Caetitê.

Na primeira, é o referido magistrado acusado de descumprir instruções do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, abrindo para aquela zona, 14 livros de filiação partidária, contrariando inclusive o que dispõe expressamente o § 3º, do art. 2º, da Resolução número 8.484, de 3 de junho de 1969.

Na segunda, imputa-se ao juiz, o deliberado propósito de não entregar os livros de filiação partidária ao Presidente do Diretório Municipal de Caetité, a despeito das reiteradas determinações nesse sentido do Tribunal Regional Eleitoral, o que motivou a não realização da Convenção Municipal que deveria realizar-se em 10 de agosto de 1969.

Defendendo-se da primeira representação, declara o juiz que antes de ir ao encontro (3º) dos magistrados, realizado na Cidade de Juazeiro, tendo dúvidas quanto ao limite máximo dos livros de inscrição partidária havia consultado o TRE, sobre o assunto e como não obtivesse resposta, de boa fé e visando a facilitar a filiação partidária abriu realmente 14 livros para aquele fim, condicionando todavia no termo de abertura que lavrou num desses livros, na validade daquele desdobramento, ao que fosse deliberado pelo Tribunal na consulta que fizera.

A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 18 e 19.

Por outro lado, em defesa da segunda representação alega que havendo o Presidente do Diretório Municipal de Caetité renunciado ao cargo, considerou o vice-presidente da referida Agremiação, como seu substituto legal, não reconhecendo por isso validade à eleição realizada pela Convenção Municipal, em virtude da qual saíra eleito Presidente, o Sr. Décio Montenegro Cerqueira.

Tomando conhecimento da primeira representação, deliberou o TRE, a ida do então Corregedor da Justiça Eleitoral, à Caetité, a fim de regularizar a situação anômala da existência de 14 livros de filiação partidária.

Cumprindo com êxito sua missão, o ilustre Corregedor tomou todas as medidas que se tornaram necessárias, corrigindo o que estava errado e normalizando a situação.

Apreciando a segunda representação, determinou o Tribunal Regional Eleitoral que se expedisse telegrama ao juiz reiterando o cumprimento da circular expedido anteriormente a todos os juizes eleitorais no sentido de que os livros de filiação partidária deveriam ser entregues imediatamente ao Presidente do Diretório Municipal, independentemente da apreciação da regularidade da investitura do mesmo.

Como resposta a esse telegrama, disse o juiz que havia entregue os livros ao vice-presidente e que tendo este, transferido o cargo ao primeiro secretário, os livros deveriam estar em poder do secretário. Esclareceu ainda que não havia tomado conhecimento da eleição do Sr. Décio Montenegro Cerqueira para Presidente do Diretório Municipal de Caetité, por considerá-lo ilegal.

Esta resposta ensejou a que o TRE, na sessão do dia 28 de julho do ano transacto mandasse expedir telegrama ao juiz dizendo-lhe que não lhe competia, de ofício, entrar na apreciação da regularidade das eleições do Diretório Municipal, devendo assim entregar os livros de filiação partidária ao Presidente eleito.

Nova resposta do juiz dizendo agora que havia entregue os livros ao Presidente em exercício, mas pedia permissão para lembrar o que dispunha o parágrafo único, do art. 140, do Código Civil.

Surge então a petição de fls. 38, na qual o Delegado da ARENA Regional comunica ao Tribunal que o juiz de Caetité não cumprira as recomendações transformadas posteriormente em determinações do TRE e que estava interferindo na competição política local; não queria reconhecer a validade da eleição regular que havia escolhido o Sr. Décio Montenegro Cerqueira, Presidente do Diretório de Caetité, entregando os livros de filiação partidária ao Vice-Presidente, de quem era aliado.

Essa petição levou o Tribunal Regional Eleitoral a tomar a deliberação de fls. 39 *in fine*, isto é, encaminhá-la ao Corregedor, recomendando a S. Exª, que como medida preliminar telegrafasse ao juiz comunicando-lhe que o Presidente do Diretório Municipal de Caetité era o Sr. Décio Montenegro Cerqueira, a quem os livros de filiação partidária deviam ser entregues.

Cumprindo o deliberado pelo Tribunal, o Corregedor telegrafou ao juiz ordenando-lhe a entrega dos livros ao Sr. Décio Montenegro Cerqueira, que era o Presidente do Diretório Municipal de Caetité, sob ameaça de pedir contra ele juiz, medidas punitivas.

A esse telegrama o juiz responde que de sua decisão reconhecendo o Presidente em exercício, como o verdadeiro Presidente do Diretório Municipal, havia recurso já remetido ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, de sorte que no momento eram os políticos os únicos responsáveis pela situação ali existente.

Volta então o Delegado da ARENA Regional a comunicar ao TRE, através do ofício de fls. 45 que a Convenção Municipal que deveria realizar-se em 10 de agosto daquele ano não se realizou por insuficiência de filiados, em virtude da atitude do juiz de Caetité que se recusara a entregar os livros de filiação partidária ao Presidente do Diretório Municipal, a despeito das reiteradas determinações nesse sentido do Tribunal.

Em face dessa comunicação deliberou o TRE, encaminhar aquele ofício ao Corregedor para os devidos fins.

Finalmente, através da Resolução de folhas 49, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral julgar procedente a representação com a instauração do inquérito administrativo por considerá-lo necessário.

Instaurado o inquérito com ciência do Doutor Procurador Regional Eleitoral, foram encaminhadas cópias das peças de fls. 2, 8, 9, 26, 27, 29, 38, 39, 45, 49 e 51, ao juiz acusado, para que oferecesse ele sua defesa.

Defende-se o acusado tendo as mesmas considerações anteriores e exibindo documentos de fls. e fls.

Como não fossem arroladas testemunhas, considerou o Dr. Corregedor encerrada a fase probatória ordenando que se oficiasse ao juiz para o oferecimento das alegações finais.

Oferecidas essas alegações que consistiram em reiterar as alegações anteriores, foi ouvido o Dr. Procurador Regional, que se limitou a pedir que o relatório fosse encaminhado ao Tribunal.

Nesse interim, dá-se o afastamento do então Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral, em face de já ter cumprido as funções de juiz eleitoral por dois biênios consecutivos.

Vieram-me então os autos conclusos na qualidade de novo Corregedor eleito.

Examinando cuidadosamente o processo cheguei a conclusão que, se a atitude do magistrado acusado no que tange a abertura de 14 livros de filiação partidária, não merece qualquer sanção, quer administrativa quer

penal, por isso que resultou apenas de uma errônea interpretação do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.484, tanto assim que com a ida do Corregedor à Zona tudo ficou regularizado, o mesmo já se pode dizer no que diz respeito a recusa do juiz em entregar os livros de filiação partidária ao Sr. Décio Montenegro Cerqueira.

Em verdade essa recusa constituiu ostensiva e desrespeitosa desobediência a reiteradas deliberações e determinações do Tribunal Regional Eleitoral.

De fato, nada justifica a conduta do juiz nesse particular. Em primeiro lugar porque não lhe competia de ofício entrar na apreciação da validade da eleição do Diretório Municipal. Isto só poderia fazê-lo através de ato decisório proferido em ação própria, ou em mandado de segurança.

Por outro lado, recebendo ordens não só do Tribunal Regional Eleitoral como da Corregedoria no sentido de que entregasse os livros de filiação partidária ao Sr. Décio Montenegro Cerqueira que era o Presidente eleito do Diretório Municipal de Caetité, deveria cumpri-las imediatamente e nunca querer fazer prevalecer seu ponto de vista, em desrespeito flagrante às ordens de seus superiores hierárquicos.

Nestas condições, concluindo este relatório, sentimo-nos no dever de sugerir ao Tribunal Regional Eleitoral que ao acusado seja aplicada a pena de suspensão de 30 dias nos termos do art. 30, inciso XV, do Código Eleitoral, sem prejuízo daquela a que porventura esteja sujeito por infração penal.

Remetam-se os presentes autos de inquérito administrativo, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral."

"Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria de votos, aplicar ao juiz eleitoral da 63ª Zona, sediada em Caetité, Dr. Flávio Massa, com apoio no inciso XV, do art. 30, do Código Eleitoral, a pena disciplinar de suspensão por 30 dias, contra os votos dos Juizes José Ribeiro e Edson O'Dwyer, que aplicavam somente a pena de advertência, e unanimemente, ordenar a remessa do processo, ao Dr. Procurador Regional Eleitoral para os fins de direito.

E, assim decidiu a maioria por adotar integralmente o relatório de fls. 92-94 v.

Realmente os autos evidenciam de forma inequívoca que, se a atitude do referido juiz eleitoral no que tange a abertura de 14 livros de filiações partidárias, não merece qualquer punição, quer disciplinar, quer criminal, por isso que resultou de uma errônea interpretação do § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 8.484 — (erro grosseiro), e não de uma deliberada intenção de prejudicar a quem quer que fosse, tanto assim que o juiz fez depender a validade do desdobramento dos livros, ao que decidiu o Tribunal Regional sobre a consulta que ele fizera por telegrama naquele sentido, já o mesmo não se pode dizer quanto à recusa do magistrado em entregar os livros de filiação partidária, ordenada pelo Tribunal, ao Sr. Décio Montenegro Cerqueira, Presidente eleito do Diretório Municipal de Caetité.

Essa recusa teimosa, é evidentemente uma desrespeitosa desobediência a reiteradas deliberações do Tribunal e também da Corregedoria Regional, pretendendo com ela o juiz fazer prevalecer seu ponto de vista de que a eleição do Sr. Décio Montenegro Cerqueira para a presidência do Diretório Municipal da ARENA em Caetité, fora irregular e ilegal e que portanto o verdadeiro presidente daquele Diretório era o substituto legal do presidente que renunciara.

Se tal conduta do juiz poderia inicialmente justificar-se tornou-se posteriormente inadmissível constituindo-se mesmo em consciente manifestação de desobediência a ordens de seus superiores hierárquicos através de telegramas reiterados nos quais se ordenava a entrega dos livros de filiações partidárias ao Sr. Décio Montenegro Cerqueira com a orientação de que ao juiz eleitoral não competia entrar, de ofício, na apreciação de irregularidade da investidura dos presidentes de diretórios municipais.

E, mais desrespeitosa ainda, quando o magistrado, advertido pelo Corregedor de que se não cumprisse imediatamente o que fora deliberado pelo Tribunal iria pedir contra ele medidas punitivas, persistiu no seu propósito anterior, respondendo àquela advertência, que contra a sua decisão que reconhecera o vice-presidente do Diretório Municipal da ARENA de Caetité como o Presidente do mesmo Diretório, tinha havido recurso.

Descumprindo, assim, de maneira acintosa e hostil reiteradas determinações do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e da Corregedoria Regional, mereceu o Dr. Flávio Massa pena mais grave do que a de simples advertência, razão pela qual lhe foi aplicada a pena disciplinar de suspensão por 30 dias, pelo voto de desempate do Presidente, tendo o Tribunal determinado, unanimemente, que o processo fosse remetido ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, para os fins de direito".

"Discordei da maioria no tocante à fixação da pena aplicada. A maioria do Tribunal entendeu dever ser o indiciado suspenso por (30) trinta dias, decisão tomada pelo voto de desempate do Desembargador-Presidente. Não acompanhamos, no particular, o voto vencedor por entendermos não se dever aplicar o máximo de pena previsto na norma aplicável à espécie.

Trata-se de magistrado com mais de duas dezenas de anos de serviço, sem que conste se vê do processo qualquer punição. Ora, com antecedentes funcionais alongados no tempo, sem qualquer mácula, não vemos porque, quando da prática da primeira infração, cuja gravidade a nós não pareceu das mais intensas, aplicar o máximo da pena cominada ao ilícito. Por isso, votamos pela advertência".

Recurso para este TSE a fls. 117-118.

Falou o douto Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Por haver desatendido a determinações expressas e reiteradas da Corregedoria Regional e do próprio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o Dr. Juiz Eleitoral da 63ª Zona daquela circunscrição foi punido com suspensão por 30 dias (fls. 95-96).

2. Recorre o magistrado, com fundamento no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, alegando violações:

a) do art. 153, § 15, da Constituição, por lhe haver sido cerceado o direito de defesa no inquérito instaurado, uma vez que o Senhor Corregedor Regional não lhe ouviu as testemunhas arroladas;

b) do art. 28 do Código Eleitoral, porque a sessão do Tribunal Regional, na qual se tomou a decisão recorrida, não foi pública, mas secreta a partir da leitura do relatório;

c) do art. 153, § 4º, da Constituição, porque o entendimento do Tribunal Regional teria privado o Juiz Eleitoral recorrente de apreciar lesão de direito individual.

3. As alegações não tem consistência capaz de justificar o conhecimento do recurso especial.

4. Quanto à primeira, houve, com efeito, a meio da peça de defesa do recorrente (fo-

lhas 63), a menção a testemunhas cuja inquirição pleiteou, disso se havendo despercebido o Sr. Corregedor Regional (fls. 87). Mas essa prova testemunhal se destinava, segundo a própria defesa, a demonstrar que a convenção municipal da ARENA não lograra o *quorum* legal por "falta de comparecimento do eleitorado", fato que não relevou para a imposição da punição ao recorrente. Não houve, pois, qualquer prejuízo para a defesa.

5. No que toca à segunda, de resto não provada por qualquer meio, também não demonstrou o recorrente que a transformação da sessão pública em sessão secreta o houvesse prejudicado. Tratando-se, aliás, de apreciar a conduta de um juiz, era curial a cautela adotada pelo Tribunal.

6. A terceira, por último, também não procede. Entendendo que ao Juiz Eleitoral não cabia apreciar, de ofício, a regularidade da investidura de dirigente partidário municipal, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral não violou, de nenhum modo, o preceito constitucional invocado. Essa violação, aliás, só teria cabimento se proviesse do titular do direito individual acaso lesado, e não do juiz que houvesse de apreciar a lesão.

A falta dos pressupostos que o tornariam admissível, somos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, da leitura que fiz dos autos e de informações que pessoalmente obtive, cheguei a conclusão que o ilustre Juiz Eleitoral Dr. Flávio Massa é pessoa da mais alta categoria moral.

Mas nos autos discute-se, única e exclusivamente, a desobediência reiterada às determinações contidas nas decisões do Tribunal Regional, inclusive na ora recorrida.

Feita essa ressalva, justa e necessário, adoto, nos seus precisos termos, o parecer do Dr. Procurador-Geral. S. Ex^ª bem demonstrou a ausência dos pressupostos que possibilitariam fosse o presente recurso admitido. A decisão recorrida não foi proferida com ofensa à disposição expressa de lei. Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.397 — BA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Flávio Massa — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-71).

ACÓRDÃO N.º 4.934

Mandado de Segurança n.º 382 — Classe II — Bahia (Caetitê)

Mandado de segurança. — É de se julgar prejudicado face à decisão proferida pelo Tribunal no recurso pertinente à mesma matéria.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o man-

dado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 25-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Dr. Flávio Massa, Juiz Eleitoral de Caetitê, no Estado da Bahia, ao mesmo tempo que recorria da decisão do TRE, no Processo nº 3.397, que o punira com a pena de suspensão de 30 dias, impetrava o presente mandado de segurança, solicitando a concessão de liminar.

Sem deferir-la, solicitei informações, prestadas conforme se vê de fls. 46-48.

É o relatório.

VOTO

Julgo prejudicado o mandado tendo em vista a decisão no Recurso nº 3.397, para o mesmo fim interposto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 382 — BA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Impetrante: Dr. Flávio Massa, Juiz Eleitoral — Impetrado: TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 7-10-71).

ACÓRDÃO N.º 4.936

Recurso n.º 3.618 — Classe IV — Agravo — Maranhão

Agravo contra despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Ausência de prova de que o "Diário Oficial" do Estado, no qual foi publicada a decisão recorrida, circulou com atraso para o público. Não provimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 12-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto por Isaac Andrade de Oliveira, candidato eleito vereador pela ARENA, no Município de Ribamar, Estado do Maranhão, contra despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que considerou intempestivo re-

curso contra decisão que tornou sem efeito o diploma expedido ao último vereador considerado eleito sob a legenda do aludido partido, nas eleições de 15 de novembro de 1970.

Formando o instrumento, subiu o mesmo a este Tribunal, onde opinou o Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, nos seguintes termos:

"1. Rebelando-se contra a inadmissão, por intempestivo, do recurso especial que manifestara, sustenta o agravante que o *Diário Oficial* do Estado, no qual foi publicada a decisão recorrida, "circulou com atraso para o público", ou se constituiu de "edição de tiragem restrita que não chegou para a venda e acesso ao público".

2. À falta de qualquer prova de tal alegação, opinamos pelo não provimento do agravo".

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, de acordo com o parecer que acabo de ler e cujos fundamentos adcto como razões de decidir, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.618 — MA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Isaac de Andrade de Oliveira, candidato eleito Vereador pela ARENA, no Município de Ribamar — Recorrido: Presidente do TRE.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-71).

ACÓRDÃO N.º 4.937

Recurso n.º 3.637 — Classe IV — Agravo — Maranhão (Paço do Lumiar)

Agravo de despacho do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso contra acórdão que negou provimento a apelo, para confirmar decisão da Junta Apuradora. Agravo desprovido, nos termos do parecer do Procurador-Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 12-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Cumprindo decisão proferida por este Tribunal Superior Eleitoral, assim julgou o Egrégio Tribunal

Regional Eleitoral do Maranhão, segundo se vê da ementa que encima o acórdão de fls. 8:

"Recurso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral argüindo, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, por que preferido com a participação, na qualidade de Relator, de Juiz que já terminara o mandado (primeiro biênio), sem recondução. — É de se dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de que, anulados o acórdão recorrido e os despachos proferidos pelo primitivo relator, a partir do término do mandato, seja designado novo relator para o feito, a quem caberá, previamente, apreciar a petição referente à perícia requerida".

Inconformado, contra essa decisão interpôs o candidato José Raimundo Gomes recurso especial, indeferido pelo despacho de fls. 2, "verbis":

"Vistos, etc. Dou pela tempestividade do recurso, à vista da certidão de fls. Entretanto, deixou de admiti-lo por não se verificar qualquer das hipóteses previstas no art. 276, inciso I do Código Eleitoral. Nem a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei, nem há, *in casu*, dissídio jurisprudencial. Indefiro. Intime-se. — São Luís, 1º de julho de 1971. — *Bernardo Pio Correia Lima*, Vice-Presidente em exercício".

Daí a formação do presente agravo, sobre o qual emitiu o Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, o parecer de fls. 59, concebido nos seguintes termos:

"1. A matéria, sobre a qual versa o recurso especial denegado, não se presta a reexame nessa via recursal. Prende-se à apuração de fatos e à avaliação da prova produzida, pontos sobre os quais diz, soberanamente, a instância ordinária.

2. A despeito da escassa fundamentação do despacho agravado, não é possível opinar pelo provimento do agravo".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Nos precisos termos do parecer que acabo de ler, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.637 — MA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: José Raimundo Gomes, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA — Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Olavo da Silveira de Melo, Prefeito eleito pela sublegenda da ARENA-1.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 19-10-71).

RESOLUÇÃO N.º 8.843

Processo n.º 3.797 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminha-

mento de lista triplíce, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de outubro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. — *Barros Monteiro*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 25-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente.

Por acórdão de 12 de agosto de 1969, esta alta Corte, depois de aprovar o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, converteu o julgamento em diligência quanto à lista triplíce para Juiz suplente, para a apuração constante das informações existentes no processo, relativa ao fato de não haver prestado compromisso o suplente Dr. Fernando Monteiro Lindenberg, nomeado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (fls. 5 e 15).

Baixando os autos, após diligência determinada pelo acórdão de fls. 29 e ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, foi proferida a decisão de fls. 49, determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Oficiando às fls. 52, assim opinou o Exmo. Senhor Procurador-Geral Eleitoral:

“Opinamos pelo encaminhamento da lista triplíce para preenchimento de uma vaga de juiz suplente do T.R.E. do Espírito Santo.

Quanto à justificação do nomeado, Doutor Fernando Monteiro Lindenberg, somos pelo acolhimento e consequente arquivamento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente.

Estou de acordo com o Dr. Procurador-Geral Eleitoral no sentido do encaminhamento da lista triplíce para preenchimento de uma vaga de Juiz suplente do TRE do Espírito Santo, acolhida a justificação do nomeado, Dr. Fernando Monteiro Lindenberg, arquivando-se a seguir o processo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.797 — ES — Relator: Ministro *Barros Monteiro* — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado o encaminhamento da lista, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-70).

RESOLUÇÃO N.º 9.008

Processo n.º 4.317 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Pedido de destaque para aquisição de veículo. — Atendendo a que pedidos de destaque somente se destinam a despesas com eleições, o Tribunal decidiu que deve o Tribunal Regional solicitar crédito suplementar, apontando fonte de receita de acordo com a legislação em vigor, ou fazer constar de sua proposta orçamentária para 1972 parecia suficiente para tal fim.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, esclarecer ao Tribunal

Regional as providências cabíveis, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, solicitando destaque no valor de Cr\$ 30.000,00.

As informações da Divisão Administrativa são as seguintes:

“Pelo Ofício nº 76, de 3 do corrente mês, o Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso solicita a concessão de um destaque de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), destinado a aquisição de um veículo para atendimento dos serviços da Secretaria daquele Tribunal.

Esclarece o Regional que o pedido prende-se ao fato de que a “pick-up” nº 85-225467, modelo 1965, chapa 4.00.98, daquele Órgão, foi incendiada, ficando totalmente inutilizada.

Tendo em vista que a verba concedida a este Tribunal Superior, para atender pedidos de destaque, somente se destina a despesas com eleições, deve o Regional solicitar um crédito suplementar, apontando fonte de receita, de acordo com a legislação em vigor, ou fazer constar de sua proposta orçamentária para 1972, parcela suficiente para tal fim.

É o que submeto à apreciação superior”.

O Senhor Diretor-Geral assim se manifesta:

“Nos termos da informação retro, parecidos, s.m.j., que o E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso deve ser esclarecido que, para a aquisição de veículos, deverá, ou solicitar crédito suplementar, ou incluir a verba em sua próxima proposta orçamentária.

A consideração da E. Presidência”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto nos termos da informação da Secretaria, que é no sentido de que o Tribunal Regional solicite crédito suplementar.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.317 — MT — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: TRE.

Decisão: Decidiu-se no sentido da informação do Diretor-Geral, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyle* — *Márcio Ribeiro* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-5-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.059

Processo n.º 4.368 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprova o afastamento, da Justiça Comum, do Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o afastamento so-

licitado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. O. de 12-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex encaminhado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais do seguinte teor:

“O Exmo. Sr. Desembargador Hélio Costa, Corregedor Regional Eleitoral, encaminhou à esta Presidência o seguinte ofício:

“Em data de hoje, determinei a instauração de inquérito para apurar a denúncia de fraude na apuração das eleições de 15 de novembro último, na Zona Eleitoral de Ituiutaba, crime eleitoral em que se acusa de participação o MM. Juiz Eleitoral da mesma zona.

Assim, devo, por imposição legal, presidir a todas as diligências do inquérito, que será inteiramente absorvente de meu tempo, razão pela qual, para desempenhar a contento esta atribuição e para não prejudicar o desempenho de minhas atribuições na Justiça comum, solicito ao Egrégio Tribunal o meu afastamento da Justiça comum, a partir de 15 do corrente e pelo prazo de trinta dias, que me parece necessário para a conclusão do referido inquérito”.

“Submetido o pedido de afastamento a exame do Egrégio Tribunal deliberou-se autorizar o afastamento, pelo prazo de trinta dias, a partir de 15 do corrente.

Considerou o E. Tribunal ser imprescindível o afastamento do cargo efetivo, como condição necessária a que o Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional pudesse presidir o inquérito, com dedicação exclusiva. A gravidade dos fatos denunciados, envolvendo um Juiz Eleitoral, por ação ou omissão, não poderia deixar de merecer imediata apuração em inquérito regular.

Atendendo ao que dispõe o art. 23, IV, do Código Eleitoral, decidiu, ainda, o E. Tribunal submeter a decisão à aprovação desse Colendo Tribunal Superior”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto para que se aprove o afastamento solicitado, desde que amplamente justificado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.368 — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado o afastamento do Desembargador-Corregedor, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 9-9-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.063

Processo n.º 4.345 — Classe X — São Paulo

Aprova o desdobramento de zonas eleitorais do Estado de São Paulo e, em consequência, a criação das seguintes Zonas: 239ª — Araraquara, com jurisdição sobre os Municípios de Américo Brasiliense, Nova Europa, Rincão e Santa Lúcia; 240ª — Franca, com jurisdição sobre os Municípios de Cristais Paulista, Jeriquara, Restinga, Ribeirão Corrente e São José da Bela Vista; 241ª — Jau, com jurisdição sobre os Municípios de Bocaina, Boraceia, Itapui e Mineiros do Tietê; 242ª — Jundiá, com jurisdição sobre os Municípios de Campo Limpo Paulista, Itupeva, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo; 243ª — Limeira, com jurisdição sobre os Municípios de Cordeirópolis e Iracemópolis; 244ª — Piracicaba, com jurisdição sobre os Municípios de Charqueada e Rio das Pedras; e 245ª — Rio Claro, com jurisdição sobre os Municípios de Analândia, Corumbatã, Ipeúna, Itirapina e Santa Gertrudes, ficando as zonas remanescentes com sua jurisdição circunscrita aos municípios das sedes respectivas e mais: 246ª — Santo Amaro, com jurisdição sobre os distritos, subdistritos e bairros de Santo Amaro, Campo Grande, Campo Limpo, Capelo do Socorro, Cidade Ademar, Cidade Dutra e Parreiros; 247ª — São Miguel Paulista (São Miguel Paulista, Artur Alvim, Cidade A. E. Carvalho, Ermelino Matarazzo, Itaim e Jardim Penha); 248ª — Itaquera (Itaquera, Cidade São Mateus, Estação XV de Novembro e Guaianazes); 249ª — Santana (Santana, Alto do Mandaguí, Lausanne Paulista e Santa Terezinha); 250ª — Lapa (Lapa, Jaguará, Jaguará, Parque da Lapa, Parada de Taipas, Perus, Pirituba, Vila Anastácio, Vila dos Remédios, Vila Ipojuca, Vila Leopoldina, Vila Mangalot e Vila Romanu); 251ª — Pinheiros (Pinheiros, Butantã, Ferreira, Jaguaré, Jardim Bonfiglioli, Previdência, Rio Pequeno, Vila Gomes, Vila Madalena e Vila Sônia); 252ª — Penha de França (Penha de França, Canaíba, Estação Eng. Goulart, Vila Dalila, Vila Esperança, Vila Matilde e Vila Ré); 253ª — Tatuapé (Tatuapé, Cidade Mãe do Céu, Vila Carrão e Vila Formosa); 254ª — Vila Maria (Vila Maria e Vila Guilherme); 255ª — Casa Verde (Casa Verde, Brasilândia, Cruz das Almas, Freguesia do Ó, Itaberaba, Limão, Moinho Velho, Vila Espanhola, Vila Nova Cachoeirinha, Vila Palmeiras e Vila Santa Maria); 256ª — Tucuruvi (Tucuruvi, Água Fria, Edu Chaves, Isolina Mazzei, Jaçanã, Jardim Brasil, Jardim Tremembé, Parada Inglesa, Pedra Branca, Tremembé, Vila Gustavo, Vila Mazzei e Vila Medeiros); 257ª — Vila Prudente (Vila Prudente, Parque São Lucas, Sapopemba, Vila Alpina, Vila Ema, Vila Bela e Vila Califórnia); 258ª — Ibirapuera (Ibirapuera, Congonhas, Indianópolis e Jabaquara); 259ª — Saúde (Saúde, Jardim da Saúde, Vila Moraes e Vila Gumerindo); 260ª — Ipiranga (Ipiranga, Sacomã, São João Clímaco e Vila Carioca), ficando as seis Zonas remanescentes com jurisdição sobre os seguintes distritos, subdistritos e bairros: 1ª — Bela Vista, Consolação, Higienópolis, Liberdade, Sé e Vila Buarque; 2ª — Água Branca, Barra Funda, Campos Elíseos, Pacaembu, Perdizes, Santa Cecília, Sumaré e Vila Pompéia; 3ª — Bom Retiro, Brás, Pari e Santa Ifigênia; 4ª — Alto da Moóca, Belenzinho e Moóca; 5ª — Cerqueira César, Jardim América, Jardim Paulista e Vila Olímpia; 6ª — Aclimação, Cambuci e Vila Mariana.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o desdobramento de zonas eleitorais e em consequência a criação de novas zonas do Estado de São Paulo, na conformi-

dade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no *D. J.* de 12-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à aprovação deste Tribunal duas decisões importantes dessa Corte: o Acórdão nº 62.476, em que foi deliberado o desdobramento de zonas do interior com a criação de sete zonas novas e a Resolução nº 1-71, em que igual providência foi tomada com relação às zonas da Capital, desta feita com a criação de quinze novas zonas.

O Tribunal foi orientado pelos estudos e investigações de uma Comissão, que tivera o cuidado de nomear, a qual concluiu pela absoluta necessidade e a urgência desse desdobramento, aliás, a ser realizado sem acréscimo de despesa com funcionalismo (fls. 27 e 28, lê).

A informação da Secretaria é favorável e salienta que não haverá, também, despesa com aluguéis de imóveis para instalação das novas zonas (lê. folhas 32).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, visto que o pedido de desdobramento está plenamente justificado, meu voto é no sentido da aprovação do pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.345 — SP — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Amaral Santos* — *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — C. E. de *Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 14-9-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.081

Consulta nº 4.395 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta sobre se ocorrendo vaga de juiz membro de Tribunal Regional, no curso do 1º biênio, deverá assumir em caráter efetivo o respectivo substituto. — O Tribunal respondeu negativamente, esclarecendo que deverá ser feita na hipótese nova indicação.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 12-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amaral Santos* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando: “se ocorrendo vaga de juiz membro do TRE, no curso do 1º biênio, deverá assumir em caráter efetivo o respectivo substituto.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a resposta é negativa. Se assim ocorrer deverá ser feita nova indicação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.395 — MG — Relator: Ministro *Amaral Santos* — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se negativamente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores* — *Amaral Santos* — *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — C. E. de *Barros Barreto* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.083

Processo nº 4.394 — Classe X — Distrito Federal

Pedidos da ARENA e do MDB para que o Tribunal forneça fichas de filiação partidária dos diretórios nacionais dos partidos, sem prejuízo das que forem entregues, pelos Tribunais Regionais aos diretórios regionais e municipais. — O Tribunal atendeu aos pedidos.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir os pedidos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 12-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, trata o presente processo de duas solicitações, da ARENA e do MDB, para que o Tribunal Superior Eleitoral forneça fichas de filiação partidária aos diretórios nacionais dos partidos, sem prejuízo das que forem entregues, pelos Tribunais Regionais, aos diretórios regionais e municipais.

O expediente da ARENA, assinado pelo Deputado *Batista Ramos*, seu Presidente, tem o seguinte texto:

“Vimos perante V. Exª fazer uma solicitação que julgamos do mais alto interesse para promover a filiação partidária em todo o país. Cientes de que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral está procedendo a entrega das fichas de filiação aos diretórios regionais dos partidos políticos, para fins de redistribuição, pedimos, com esse mesmo objetivo, que se digne V. Exª determinar a remessa de parte desse material à Direção Nacional da ARENA.

Com essa providência, creia V. Ex^ª, estaremos colaborando com esse Egrégio Tribunal para que os filiações tenham ampla penetração, indispensável à realização das convenções partidárias”.

O expediente do MDB, assinado pelo seu Presidente, Deputado Ulysses Guimarães, acrescenta o argumento, a meu ver válido, da exiguidade de prazo para a distribuição o que poderá prejudicar a filiação nos Estados.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não vejo nenhum inconveniente em que seja adotado o sistema de entrega das fichas diretamente aos diretórios nacionais, para redistribuição.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.394 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: MDB e ARENA.

Decisão: Atendeu-se à solicitação, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.086

Processo n.º 4.369 — Classe X — Piauí

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e converte o julgamento em diligência quanto a outra lista triplíce para a devida integralização.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de uma lista triplíce e converter o julgamento em diligência quanto a outra lista para a devida integralização, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 25-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Para provimento das vagas de juizes efetivos do TRE do Piauí na classe dos juristas, a ocorrerem em 25 de setembro e 7 de outubro, com o término dos segundos biênios dos juizes Vitalino de Alencar Bezerra e José Lopes dos Santos, respectivamente, encaminhou o E. Tribunal de Justiça daquele Estado as listas por aquele Colégio elaboradas, segundo ofício de 5 de julho último.

Solicitadas informações complementares, anexas as de fls. 25, limitando as listas aos termos da Constituição e encaminhando outrossim o *curriculum* de cada um dos integrantes das listas.

Leio o que se refere a cada um.

Publicado edital contendo a nominata de fls. 25, decorreu, sem qualquer impugnação.

É o relatório.

VOTO

Com respeito aos integrantes da primeira relação encontra-se o nome do Dr. Humberto de Area Leão Parentes.

Consta, todavia, que está incompatibilizado para ser indicado face ao disposto no art. 16, § 4º, do Código Eleitoral, fls. 12.

Quanto aos demais nenhuma incompatibilidade revelam as respectivas informações.

Assim o meu voto é para que se encaminhe, de logo, a lista para provimento da vaga do Dr. José Lopes dos Santos, e se converta o julgamento em diligência para que seja votado outro candidato para integrar a primeira lista, desfalcada com o afastamento do nome do candidato inicialmente referido.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.396 — PI — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Foi aprovado a indicação da lista para preenchimento da vaga do Dr. José Lopes dos Santos, convertendo-se o julgamento em diligência quanto ao preenchimento da vaga deixada pelo Dr. Vitalino de Alencar Bezerra. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.087

Processo n.º 4.390 — Classe X — Santa Catarina

Aprova a criação da 64ª Zona, Gaspar, abrangendo o município do mesmo nome, do Estado de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 64ª Zona, Gaspar, do Estado de Santa Catarina, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no *D. J.* de 8-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de criação de zona eleitoral em decorrência da criação da nova Comarca de Santa Catarina, Comarca de Gaspar.

O Tribunal Regional Eleitoral proferiu decisão com alteração da criação da 64ª Zona de Gaspar, Município do mesmo nome.

A informação da Secretaria é a seguinte:

“O Senhor Desembargador-Presidente do TRE de Santa Catarina encaminha para ser submetida à aprovação do TSE, o Processo número 1.051, no qual foi lavrada a Resolução

nº 6.179, de 21-9-71, referente à criação da 64ª Zona, correspondente à Comarca de Gaspar, abrangendo o município do mesmo nome, desmembrada da 3ª Zona — Blumenau.

Segundo documento de fls. 3-4 a Comarca de Gaspar já se encontra devidamente instalada.

A numeração da zona recém-criada corresponde aos assentamentos constantes de nosso arquivo, uma vez que este Tribunal aprovou pela Resolução nº 8.175, de 19-9-67 (Processo nº 3.485-67) a criação da 63ª Zona — Ponte Serrada.

É o que temos a informar”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se aprovar a criação da 64ª Zona de Santa Catarina, Comarca de Gaspar, de acordo com a informação da Secretaria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.390 — SC — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a criação da 64ª Zona, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.094

Consulta nº 3.802 — Classe X — Maranhão

Não se conhece de consulta quando a matéria versada na mesma não é eleitoral e, mais ainda, trata de caso concreto.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de outubro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 25-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de consulta do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, formulada através do seguinte telegrama:

“Apreciando processo no qual Dr. João de Oliveira, Procurador da República neste Estado, através Ofício nº 80-69, encaminha telegrama do Deputado Federal Temistócles Teixeira, referente situação funcional servidora Ceres Neto Teixeira, pertencente Quadro desta Secretaria, este TRE, Sessão 14 corrente resolveu formular consulta essa Colenda Côte sobre

se pode ser aplicada à Justiça Eleitoral, parágrafo primeiro do art. 115, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, com a redação dada pela Lei número 4.854, de 25-11-1965”.

O julgamento nesta Casa foi iniciado em 29 de maio de 1969, com o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, hoje Procurador-Geral Eleitoral. S. Exª conhecia da Consulta e a respondia afirmativamente, por entender aplicável à Justiça Eleitoral o dispositivo mencionado, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Pediu vista, logo após esse voto, o eminente Ministro Antônio Neder.

O julgamento não prosseguiu, pois o próprio relator indicou adiamento na Sessão de 20 de junho de 1969.

A fls. 16 consta a seguinte informação:

“Informamos a V. Sª que em virtude de o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque haver deixado o Tribunal, e, bem assim, o Sr. Ministro Milton Sebastião Barbosa, de ordem do Exmo. Sr. Ministro-Presidente os autos são conclusos ao Sr. Ministro Hélio Proença Doyle, que ocupou o lugar do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, para que novo julgamento seja realizado”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Não conheço da consulta, pois entendo que a matéria versada na mesma não é eleitoral e, mais ainda, trata-se de caso concreto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.802 — MA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-10-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.106

Processo nº 4.410 — Distrito Federal

CALENDÁRIO PARA AS CONVENÇÕES PARTIDARIAS

2 de outubro de 1971 — sábado

1 — Encerramento do prazo para filiação através dos livros e para a sua entrega à Justiça Eleitoral (Resolução nº 9.058, art. 135 e § 1º).

2 — Data até a qual a filiação a outro Partido implicou no cancelamento automático de filiação anterior (Resolução nº 9.058, art. 135, § 4º).

3 de outubro de 1971 — domingo

— Data a partir da qual quem se filiou através de livro, querendo, poderá, em substituição, promover a sua filiação através de ficha (Resolução nº 9.058, art. 135, § 3º).

16 de novembro de 1971 — terça-feira

— Encerramento do prazo de filiação partidária para as Convenções Municipais (Resolução nº 9.058, art. 134, § 1º).

2 de dezembro de 1971 — quinta-feira

— Encerramento do prazo para os Diretórios Regionais fixarem o número de membros dos Diretórios Municipais (Resolução nº 9.058, art. 64, § 4º).

7 de dezembro de 1971 — terça-feira

— Encerramento do prazo para os Tribunais Regionais publicarem a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número de respectivos filiados que se encontram habilitados a participar da Convenção Municipal para organização de Diretório (Resolução nº 9.058, art. 43, parágrafo único).

17 de dezembro de 1971 — sexta-feira

— Encerramento do prazo para registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Municipal, bem como de delegados e suplentes à Convenção Regional (Resolução nº 9.058, art. 44).

19 de dezembro de 1971 — domingo

— Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de registro de candidatos — Convenção Municipal (Resolução nº 9.058, art. 59, § 1º).

21 de dezembro de 1971 — terça-feira

— Encerramento do prazo para contestação de impugnação de registro de candidatos — Convenção Municipal (Resolução nº 9.058, art. 59, § 1º).

24 de dezembro de 1971 — sexta-feira

— Encerramento do prazo de 3 dias para o Diretório Municipal decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Resolução nº 9.058, art. 59, § 2º).

26 de dezembro de 1971 — domingo

— Encerramento do prazo de filiação para as Convenções Regionais (Resolução nº 9.058, art. 30).

27 de dezembro de 1971 — segunda-feira

— Encerramento do prazo para que a impugnação seja apresentada ao Juiz Eleitoral, como se fosse recurso (Resolução nº 9.058, art. 59, § 3º).

8 de janeiro de 1972 — sábado

1 — Encerramento do prazo para publicação na imprensa local, ou afixação no Cartório Eleitoral da Zona, de edital convocando a Convenção Municipal (Resolução nº 9.058, art. 34, I).

2 — Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Municipal (Resolução nº 9.058, art. 34, II).

3 — Encerramento do prazo para os Partidos comunicarem ao Juiz Eleitoral o lugar em que se realizarão as Convenções Municipais (Resolução número 9.058, art. 35, § 3º).

16 de janeiro de 1972 — domingo

1 — Data da realização das Convenções Municipais (Resolução nº 9.058, art. 134).

As 9 horas

2 — Início da Convenção Municipal (Resolução nº 9.058, art. 46).

As 18 horas

3 — Horário do encerramento da votação, salvo para os filiados que estiverem no recinto (Resolução nº 9.058, art. 46).

Depois das 18 horas

4 — Período destinado à votação dos filiados que chegaram ao recinto até às 18 horas, à apuração, proclamação do resultado e lavratura da Ata (Resolução nº 9.058, art. 46).

21 de janeiro de 1972 — sexta-feira

— Encerramento do prazo para a eleição, pelo Diretório, da Comissão Executiva Municipal (Resolução nº 9.058, art. 70).

23 de janeiro de 1972 — domingo

— Encerramento do prazo de filiação para as Convenções Nacionais (Resolução nº 9.058, art. 30).

26 de janeiro de 1972 — quarta-feira

— Encerramento do prazo para os Diretórios Regionais fixarem o número de seus futuros membros (Resolução nº 9.058, art. 64, § 3º).

23 de fevereiro de 1972 — quarta-feira

— Encerramento do prazo para os Diretórios Nacionais fixarem o número de seus futuros membros (Resolução nº 9.058, art. 64, § 3º).

25 de fevereiro de 1972 — sexta-feira

— Encerramento do prazo para registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Regional (Resolução nº 9.058, art. 51).

27 de fevereiro de 1972 — domingo

— Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de registro de candidatos — Convenção Regional (Resolução nº 9.058, art. 59, § 1º).

29 de fevereiro de 1972 — terça-feira

— Encerramento do prazo para contestação de impugnação de registro de candidato — Convenção Regional (Resolução nº 9.058, art. 59, § 1º).

3 de março de 1972 — sexta-feira

— Encerramento do prazo de 3 dias para o Diretório Regional decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Resolução nº 9.058, art. 59, § 2º).

6 de março de 1972 — segunda-feira

— Encerramento do prazo para que a impugnação seja apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral, como se fosse recurso (Resolução nº 9.058, art. 59, § 3º).

16 de março de 1972 — quinta-feira

— Encerramento do prazo para que os grupos de convencionais que requererem registro de chapa enviem cópia da mesma ao Tribunal Regional Eleitoral (Resolução nº 9.058, art. 51, § 2º).

18 de março de 1972 — sábado

1 — Encerramento do prazo para publicação na imprensa local de edital convocando a Convenção Regional (Resolução nº 9.058, art. 34, I).

2 — Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Regional (Resolução nº 9.058, art. 34, II).

3 — Encerramento do prazo para os Partidos comunicarem ao Tribunal Regional Eleitoral o lugar e hora em que se realizarão as Convenções Regionais (Resolução nº 9.058, art. 35, § 3º).

26 de março de 1972 — domingo

— Data da realização das Convenções Regionais (Resolução nº 9.058, art. 134).

31 de março de 1972 — sexta-feira

— Encerramento do prazo para a eleição, pelo Diretório, da Comissão Executiva Regional (Resolução nº 9.058, art. 70).

3 de abril de 1972 — segunda-feira

— Encerramento do prazo para registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Nacional (Resolução nº 9.058, art. 57).

5 de abril de 1972 — quarta-feira

— Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de registro de candidatos — Convenção Nacional (Resolução nº 9.058, art. 59, § 1º).

7 de abril de 1972 — sexta-feira

— Encerramento do prazo para contestação de impugnação de registro de candidato — Convenção Nacional (Resolução nº 9.058, art. 59, § 1º).

10 de abril de 1972 — segunda-feira

— Encerramento do prazo de 3 dias para o Diretório Nacional decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Resolução nº 9.058, art. 59, § 2º).

13 de abril de 1972 — quinta-feira

— Encerramento do prazo para que a impugnação seja apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral, como se fosse recurso (Resolução nº 9.058, art. 59, § 3º).

15 de abril de 1972 — sábado

1 — Encerramento do prazo para publicação na imprensa local de edital convocando a Convenção Nacional (Resolução nº 9.058, art. 34, I).

2 — Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Nacional (Resolução nº 9.058, art. 34, II).

3 — Encerramento do prazo para os Partidos comunicarem ao Tribunal Superior Eleitoral o lugar e hora em que se realizarão as Convenções Nacionais (Resolução nº 9.058, art. 35, § 3º).

23 de abril de 1972 — domingo

— Data da realização das Convenções Nacionais (Resolução nº 9.058, art. 134).

28 de abril de 1972 — sexta-feira

— Encerramento do prazo para a eleição pelo Diretório, da Comissão Executiva Nacional (Resolução nº 9.058, art. 70).

(Publicada no D. J. de 4-11-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.115**Processo n.º 4.406 — Classe X — São Paulo**

Aprova o desdobramento da 182ª Zona, Presidente Prudente e a conseqüente criação da 261ª Zona do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre os Municípios de Estrela do Norte, Narandiba, Pirapozinho e Tarabai.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 261ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 25-11-71).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Amaral Santos* (Relator) — *Senhor Presidente*, trata-se de ofício do *Senhor Desembargador-Presidente* do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, submetendo à aprovação do Tribunal Superior o desdobramento da 182ª Zona — *Presidente Prudente*, criando a 261ª Zona, com jurisdição sobre os Municípios de Estrela do Norte, Narandiba, Pirapozinho e Tarabai.

Foi processado regularmente e a informação da Secretaria é a seguinte:

“O *Senhor Desembargador-Presidente* do TRE e S. Paulo, através do Ofício nº 14.916-71, submete à aprovação do TSE cópia do Acórdão nº 62.847, de 7-10-71, referente ao desdobramento da 182ª Zona — *Presidente Prudente*, criando a 261ª Zona, na mesma comarca, abrangendo os Municípios de Estrela do Norte, Narandiba, Pirapozinho e Tarabai.

Justificando, esclarece (fls. 4-5) que o desdobramento da 182ª Zona — *Presidente Prudente*, se faz necessário em face da mesma abranger atualmente 9 municípios, num total de 23.339 eleitores, e dada a grande extensão territorial. Informa, ainda, que a zona recém criada conta com 10.627 eleitores.

A numeração da nova zona está conferindo com os nossos assentamentos, pois que este Tribunal aprovou pela Resolução nº 9.063, de 14-9-71, a criação de várias zonas, sendo que a última recebeu o nº 260ª — *Ipiranga* (Processo nº 4.345 — Classe X — S. Paulo)”.
..

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, sou pela aprovação da criação da zona.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.406 — SF — Relator: *Ministro Amaral Santos* — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. *Ministro Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. *Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 4-11-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.116**Consulta n.º 4.414 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)**

A ficha de filiação partidária poderá ser preenchida, manual ou dactilograficamente, por qualquer pessoa e assinada pelo eleitor. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 27-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais através de telex, nos seguintes termos:

“Cumprindo decisão deste Regional, consulto ao C. Trisupelei, por intermédio de V. Exª, em face do art. 65 da Lei nº 5.682-71, a quem compete o preenchimento da ficha de filiação partidária: Ao Partido, ao Eleitor ou a terceiros”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o art. 65 da Lei nº 5.682-71 diz que a ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias.

Entendo que qualquer pessoa pode preencher a ficha de filiação partidária, manual ou dactilografada-

mente, assinada pelo eleitor. Assim proponho que se responda à consulta.

Decisão unânime.

(Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Armando Rolemberg e o Ministro Márcio Ribeiro foi substituído pelo Ministro Moacir Catunda).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.414 — MG — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se no sentido de que a ficha de filiação poderá ser preenchida por qualquer pessoa, e assinada pelo eleitor.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Moacir Catunda — Hêlio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 4-11-71).

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

(*) LEI COMPLEMENTAR Nº 11

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL —, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I — aposentadoria por velhice;
- II — aposentadoria por invalidez;
- III — pensão;
- IV — auxílio-funeral;
- V — serviço de saúde;
- VI — serviço social.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

(*) Nota do S. Pb. — Republica-se por ter saído com incorreções nas edições do *Diário Oficial* de 26-5-1971, de 5-8-1971 e de 24-11-71. B.E. nº 238.

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalho na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.

Art. 7º Por morte presumida do trabalhador, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 8º Mediante prova hábil do desaparecimento do trabalhador, em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória referida no artigo anterior, dispensados o prazo e a declaração nele exigidos.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do trabalhador, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias recebidas.

Art. 9º O auxílio-funeral será devido, no importe de um salário-mínimo regional, por morte do trabalhador rural chefe da unidade familiar ou seus dependentes e pago àquele que comprovadamente

houver providenciado, às suas expensas, o sepultamento respectivo.

Art. 10. As importâncias devidas ao trabalhador rural serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes e, na falta desses, reverterão ao FUNRURAL.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta Lei Complementar será levada a partir do mês de janeiro de 1972, arredondando-se os respectivos valores para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso, inclusive em relação às cotas individuais da pensão.

Art. 12. Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial, segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

Art. 14. I ingresso do trabalhador rural e dependentes, abrangidos por esta Lei Complementar, no regime de qualquer entidade de previdência social não lhes acarretará a perda do direito às prestações do Programa de Assistência, enquanto não decorrer o período de carência a que se condiciona a concessão dos benefícios pelo novo regime.

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I — da contribuição de 2% (dois por cento) devido pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II — da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descascamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização.

§ 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial.

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante.

§ 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento.

§ 5º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim

das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas ao INPS.

§ 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por força do disposto no Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 16. Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

I — As multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes, na forma do § 3º do artigo anterior e por atraso no pagamento das contribuições a que se refere o item II do mesmo artigo;

II — As multas provenientes de infrações praticadas pelo contribuinte, nas relações com o FUNRURAL;

III — As doações e legados, rendas extraordinárias ou eventuais, bem assim recursos incluídos no Orçamento da União.

Art. 17. Os débitos relativos ao FUNRURAL e resultantes do disposto no Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, de responsabilidade dos adquirentes ou consignatários, na qualidade de sub-rogados dos produtores rurais e os de responsabilidade daqueles que produzem mercadorias rurais e as vendem, diretamente, aos consumidores ou as industrializam, ficam isentos de multa e de correção monetária, sem prejuízo dos correspondentes juros moratórios, desde que recolhidos ou confessados até noventa dias após a promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em relação ao período de 1º de março a 19 de outubro de 1967, os adquirentes e consignatários de produtos rurais só ficam obrigados a recolher ao FUNRURAL as contribuições a este devidas, quando as tenham descontado do pagamento que efetuaram, aos produtores, no dito período, pela compra dos referidos produtos.

Art. 18. A confissão a que se refere o artigo anterior terá por objeto os débitos relativos ao período de 1º de março de 1967 a dezembro de 1969 que poderão ser recolhidos em até vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao da confissão.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata este artigo é condicionado às seguintes exigências:

a) consolidação da dívida, compreendendo as contribuições em atraso e os respectivos juros moratórios, calculados até a data do parcelamento;

b) confissão expressa da dívida apurada na forma da alínea anterior;

c) cálculo da parcela correspondente à amortização da dívida confessada e aos juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre os saldos decrescentes dessa mesma dívida;

d) apresentação, pelo devedor, de fiador idôneo, a critério do FUNRURAL, que responda solidariamente pelo débito consolidado e demais obrigações a cargo do devedor;

e) incidência, em cada parcela recolhida posteriormente ao vencimento, da correção monetária, bem como das sanções previstas no art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e respectiva regulamentação.

Art. 19. Ficam cancelados os débitos dos produtores rurais para com o FUNRURAL, correspondentes ao período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967.

Art. 20. Para efeito de sua atualização, os benefícios instituídos por esta Lei Complementar, bem como o respectivo sistema de custeio, serão revistos de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 21. O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil S. A. e

utilizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato.

Parágrafo único. Até que entre em vigor o Programa de Assistência ora instituído, o FUNRURAL continuará prestando aos seus beneficiários a assistência médico-social na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.554, de 17 de outubro de 1967.

Art. 22. É criado o Conselho Diretor do FUNRURAL, que será presidido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou por seu representante expressamente designado, e integrado, ainda, pelos representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Previdência Social, bem assim de cada uma das Confederações representativas das categorias econômica e profissional agrárias.

Parágrafo único. O FUNRURAL será representado em juízo ou fora dele pelo Presidente do respectivo Conselho-Diretor ou seu substituto legal.

Art. 23. O FUNRURAL terá a estrutura administrativa que for estabelecida no Regulamento desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O INPS dará à Administração do FUNRURAL, pela sua rede operacional e sob a forma de serviços de terceiros, sem prejuízos de seus interesses, a assistência que se fizer necessária em pessoal, material, instalações e serviços administrativos.

Art. 24. O custo de administração do FUNRURAL, em cada exercício, não poderá exceder ao valor correspondente a 10% (dez por cento) da receita realizada no exercício anterior.

Art. 25. As despesas de organização dos serviços necessários à execução desta Lei Complementar, inclusive instalação adequada do Conselho-Diretor e dos Órgãos da estrutura administrativa do FUNRURAL, serão atendidas pelos recursos deste, utilizando-se, para tanto, até 10% (dez por cento) das dotações das despesas previstas no orçamento vigente.

Art. 26. Os débitos relativos à contribuição fixada no item I do art. 15, bem assim as correspondentes multas impostas e demais cominações legais, serão lançados em livro próprio destinado pelo Conselho-Diretor à inscrição da dívida ativa do FUNRURAL.

Parágrafo único. É considerada líquida e certa a dívida regularmente inscrita no livro de que trata este artigo, e a certidão respectiva servirá de título para a cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

Art. 27. Fica extinto o Plano Básico da Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, e alterado pelo Decreto-lei nº 704, de 14 de julho de 1969, ressalvados os direitos daqueles que, contribuindo para o INPS pelo referido pondência ao período a encerrar-se em 30 de junho de 1971.

§ 1º As contribuições para o Plano Básico daqueles que tiverem direito assegurado, na forma deste artigo, serão recolhidas somente em correspondência ao período a encerra-se em 30 de junho de 1971, cessando o direito de habilitação aos benefícios em 30 de junho de 1972.

§ 2º Caberá a devolução das contribuições descontadas, já recolhidas ou não, àqueles que, havendo começado a contribuir tardiamente, não puderem cumprir o período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 3º As empresas abrangidas pelo Plano Básico são incluídas como contribuintes do Programa de Assistência ora instituído, participando do seu custeio na forma do disposto no item I do art. 15, e dispensadas, em consequência, da contribuição relativa ao referido Plano, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 28. As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais poderão ser utilizadas na

fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar e, mediante convênio com o FUNRURAL, auxiliá-lo na implantação, divulgação e execução do PRORURAL.

Art. 29. A empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da Previdência Social.

Art. 30. A dotação correspondente ao abono previsto no Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, destinar-se-á ao reforço dos recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especificamente para suplementar a receita do FUNRURAL, ressalvada a continuidade do pagamento dos benefícios já concluídos até à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 31. A proporção que as empresas atingirem, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, suficiente grau de organização, poderão ser incluídas, quanto ao respectivo setor agrário, no sistema geral de Previdência Social, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 32. É lícito ao trabalhador ou dependente menor, a critério do FUNRURAL, firmar recibo de pagamento de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutores.

Art. 33. Os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais e seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao FUNRURAL, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro sendo nulas de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem assim a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 34. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 35. A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de 90 dias de sua publicação.

Art. 36. Terá aplicação imediata o disposto no art. 1º e seu § 1º, art. 22, parágrafo único do art. 23, arts. 25 e 27 e seus parágrafos e art. 29.

Art. 37. Ficam revogados, a partir da vigência desta lei, o título IX da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1968, os Decretos-leis ns. 276, de 28 de fevereiro de 1967, 564, de 1º de maio de 1969, 704, de 24 de julho de 1969, e o art. 29 e respectivo parágrafo único do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 38. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
L. F. Cirne Lima
Júlio Barata
F. Rocha Lagôa
Mário Cláudio da Costa Braga

(Republicado no D. O. de 24-11-71).

LEI COMPLEMENTAR Nº 62

Regula o art. 69 da Constituição e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As operações de crédito referentes à colocação e resgate de títulos do Tesouro Nacional,

decorrentes do giro da dívida pública interna, poderão ser realizadas independentemente de estimativa e fixação das respectivas receitas e despesas no orçamento anual, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º As operações autorizadas neste artigo incluem os valores de:

a) títulos do Tesouro Nacional em circulação na data da publicação desta lei, acrescidos dos valores das operações de crédito autorizados em lei para equilíbrio da execução orçamentária anual;

b) títulos do Tesouro Nacional para execução da política monetária, até o montante autorizado pelo Conselho Monetário Nacional; e

c) correção monetária dos títulos de que trata este artigo, quando a ela sujeitos.

§ 2º As despesas com juros, descontos e comissões resultantes das operações de que trata este artigo serão incluídas no orçamento anual da União.

§ 3º A consignação de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, a critério do Conselho Monetário Nacional, permitida, neste caso, a inclusão de seu valor no giro da dívida.

Art. 2º Compete ao Banco Central do Brasil a administração da dívida mobiliária interna da União, com expressa atribuição de assegurar o pagamento, nos respectivos vencimentos, do principal e acessórios dos títulos do Tesouro Nacional referidos nesta lei complementar.

Art. 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a promover a utilização de disponibilidades do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil com a finalidade de nivelar a conta que registre o giro da dívida pública.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo na hipótese de as despesas com as operações autorizadas no art. 1º serem superiores às respectivas receitas.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, se o saldo das contas do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil apresentar posição deficitária, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o Banco Central do Brasil a subscrever, diretamente títulos do Tesouro Nacional em importância equivalente.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à exclusão, em variações patrimoniais de exercícios anteriores, do resultado de operações de crédito realizadas através do giro da dívida mobiliária interna da União.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 9-1-71).

LEIS

LEI Nº 5.751

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 24.000,00

(vinte e quatro mil cruzeiros), para atender despesas de exercícios anteriores.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 07.00, a saber:

| | |
|---|-----------|
| | Cr\$ 1,00 |
| 07.00 — JUSTIÇA ELEITORAL | |
| 07.01 — Tribunal Superior Eleitoral | |
| Atividade — 07.01.01.06.2.001 | |
| 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores | 24.000 |

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 3-12-71).

LEI Nº 5.752

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o crédito especial de Cr\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros), para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o crédito especial de Cr\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros), para atender despesas de exercícios anteriores.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 07.00, a saber:

| | |
|--|--------------|
| | Cr\$ 1,00 |
| 07.00 — JUSTIÇA ELEITORAL | |
| 07.11 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso | |
| Atividade — 07.11.01.06.2.022 | |
| 3.1.2.0 — Material de Consumo | 1.000 |
| 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros | |
| 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros | 3.600 |
| TOTAL | 4.600 |

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 3-12-71).

DECRETOS

DECRETO Nº 69.587

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 4.836.700,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor das unidades orçamentárias a seguir discriminadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.836.700,00 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil e setecentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 07.00, a saber:

| | | Cr\$ 1,00 |
|-------------------|--|-----------|
| | Cr\$ 1,00 | |
| 07.00 | — JUSTIÇA ELEITORAL | |
| 07.01 | — Tribunal Superior Eleitoral | |
| 07.01.01.06.2.001 | — Processamento de Causas Eleitorais em Instância Superior | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 277.200 |
| 07.01.03.07.2.003 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 45.000 |
| 07.02 | — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas | |
| 07.02.01.06.2.004 | — Processamento de Causas Eleitorais em Alagoas | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 07 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 23.400 |
| 07.02.03.07.2.005 | — Pagamentos de Inativos | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 11.500 |
| 07.03 | — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas | |
| 07.03.01.06.2.006 | — Processamento de Causas Eleitorais no Amazonas | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 68.400 |
| 02 | — Despesas Variáveis ... | 6.000 |
| 07.03.03.07.2.007 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 19.800 |
| 07.04 | — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia | |
| 07.04.01.06.2.008 | — Processamento de Causas Eleitorais na Bahia | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 240.800 |
| 02 | — Despesas Variáveis ... | 6.000 |
| 07.04.03.07.2.009 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 44.000 |
| 07.05 | — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará | |
| 07.05.01.06.2.010 | — Processamento de Causas Eleitorais no Ceará | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 174.100 |
| 02 | — Despesas Variáveis ... | 7.300 |
| 07.05.03.07.2.011 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 28.100 |
| 07.06 | — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal | |
| 07.06.01.06.2.012 | — Processamento de Causas Eleitorais no Distrito Federal | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 95.700 |
| 02 | — Despesas Variáveis ... | 20.000 |
| 07.07 | — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo | |
| 07.07.01.06.2.014 | — Processamento de Causas Eleitorais no Espírito Santo | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 92.500 |
| 02 | — Despesas Variáveis ... | 11.400 |
| 07.07.03.07.2.015 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 10.300 |
| 07.08 | — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás | |
| 07.08.01.06.2.016 | — Processamento de Causas Eleitorais em Goiás | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 89.500 |
| 07.08.03.07.2.017 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 35.900 |
| 07.09 | — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara | |
| 07.09.01.06.2.018 | — Processamento de Causas Eleitorais na Guanabara | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 995.600 |
| 02 | — Despesas Variáveis ... | 5.700 |
| 07.10 | — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão | |
| 07.10.01.06.2.020 | — Processamento de Causas Eleitorais no Maranhão | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 89.800 |
| 07.10.03.07.2.021 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 89.800 |
| 07.11 | — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso | |
| 07.11.01.06.2.022 | — Processamento de Causas Eleitorais em Mato Grosso | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 42.000 |
| 02 | — Despesas Variáveis ... | 9.900 |

| | | Cr\$ 1,00 | | | Cr\$ 1,00 |
|-------------------|--|-----------|-------------------|---|-----------|
| 07.11.03.07.2.023 | — Pagamento de Inativos | | 07.19.01.06.2.038 | — Processamento de Causas Eleitorais no Rio Grande do Norte | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | | 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 5.000 | 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 07.12 | — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais | | 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 108.000 |
| 07.12.01.06.2.024 | — Processamento de Causas Eleitorais em Minas Gerais | | 07.19.03.07.2.039 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | | 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | | 3.2.3.1 | — Inativos | 7.900 |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 397.700 | 07.20 | — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul | |
| 07.14 | — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba | | 07.20.01.06.2.040 | — Processamento de Causas Eleitorais no Rio Grande do Sul | |
| 07.14.01.06.2.028 | — Processamento de Causas Eleitorais na Paraíba | | 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | | 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | | 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 195.200 |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 28.000 | 02 | — Despesas Variáveis | 3.100 |
| 02 | — Despesas Variáveis | 4.000 | 07.20.03.07.2.041 | — Pagamento de Inativos | |
| 07.14.03.07.2.029 | — Pagamento de Inativos | | 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | | 3.2.3.1 | — Inativos | 42.300 |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 20.000 | 07.21 | — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina | |
| 07.15 | — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná | | 07.21.01.06.2.042 | — Processamento de Causas Eleitorais em Santa Catarina | |
| 07.15.01.06.2.030 | — Processamento de Causas Eleitorais no Paraná | | 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | | 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | | 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 104.200 |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 126.000 | 02 | — Despesas Variáveis | 20.700 |
| 07.16 | — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco | | 07.22 | — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo | |
| 07.16.01.06.2.032 | — Processamento de Causas Eleitorais em Pernambuco | | 07.22.01.06.2.044 | — Processamento de Causas Eleitorais em São Paulo | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | | 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | | 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 175.000 | 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 695.300 |
| 07.16.03.07.2.033 | — Pagamento de Inativos | | 07.22.03.07.2.045 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | | 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 72.000 | 3.2.3.1 | — Inativos | 72.700 |
| 07.17 | — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí | | 07.23 | — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe | |
| 07.17.01.06.2.034 | — Processamento de Causas Eleitorais no Piauí | | 07.23.01.06.2.046 | — Processamento de Causas Eleitorais em Sergipe | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | | 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | | 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 70.100 | 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 67.000 |
| 02 | — Despesas Variáveis | 10.000 | TOTAL | | 4.836.700 |
| 07.18 | — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro | | | | |
| 07.18.01.06.2.036 | — Processamento de Causas Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro | | | | |
| 3.1.1.0 | — Pessoal | | | | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | | | | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 102.700 | | | |
| 07.18.03.07.2.037 | — Pagamento de Inativos | | | | |
| 3.2.3.0 | — Transferências de Assistência e Previdência Social | | | | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 80.100 | | | |
| 07.10 | — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte | | | | |

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, a saber:

| | Cr\$ 1,00 |
|--|-----------|
| 07.00 — JUSTIÇA ELEITORAL | |
| 07.06 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal | |
| Atividade — 07.06.03.07.2.013 | |
| 3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.1 — Inativos | 12.000 |
| 07.12 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais | |

| Cr\$ 1,00 | Cr\$ 1,00 |
|---|---|
| Atividade — 07.12.01.06.2.024 | 07.09.01.06.2.018 — Processamento de Causas Eleitorais na Guanabara |
| 3.1.1.0 — Pessoal | 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores 1.659.900 |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | 07.11 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso |
| 02 — Despesas Variáveis 40.000 | 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores 1.000 |
| 07.17 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí | 07.16 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco |
| Atividade — 07.17.03.07.2.035 | 07.16.01.06.2.032 — Processamento de Causas Eleitorais em Pernambuco |
| 3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social | 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores 114.600 |
| 3.2.3.1 — Inativos 20.900 | 07.19 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte |
| 07.18 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro | 07.19.01.06.2.038 — Processamento de Causas Eleitorais no Rio Grande do Norte |
| Atividade — 07.18.01.06.2.036 | 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores 26.400 |
| 3.1.1.0 — Pessoal | 07.22 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | 07.22.01.06.2.044 — Processamento de Causas Eleitorais em São Paulo |
| 02 — Despesas Variáveis 11.000 | 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores 66.700 |
| 07.22 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo | TOTAL 1.900.206 |
| Atividade — 07.22.01.06.2.044 | |
| 3.1.1.0 — Pessoal | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | |
| 02 — Despesas Variáveis 100.000 | |
| Atividade — 07.22.03.07.2.045 | |
| 3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social | |
| 3.2.3.2 — Pensionistas 15.000 | |
| 28.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO | |
| 28.02 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral | |
| Projeto — 28.02.18.00.1.024 | |
| 3.2.6.0 — Reserva de Contingência ... 4.637.800 | |
| TOTAL 4.836.700 | |

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, a saber:

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 23-11-71).

DECRETO N.º 69.635

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito especial de Cr\$ 1.900.200,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 1º da Lei nº 5.718, de 26 de outubro de 1971, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Guanabara, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte e São Paulo, o crédito especial de Cr\$ 1.900.200,00 (hum milhão, novecentos mil e duzentos cruzeiros), para atender despesas a seguir discriminadas:

| Cr\$ 1,00 | |
|--|--|
| 07.00 — JUSTIÇA ELEITORAL | |
| 07.03 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas | |
| 07.03.01.06.2.006 — Processamento de Causas Eleitorais no Amazonas | |
| 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores 31.600 | |
| 07.09 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara | |

| Cr\$ 1,00 | |
|---|--|
| 07.00 — JUSTIÇA ELEITORAL | |
| 07.01 — Tribunal Superior Eleitoral | |
| Atividade — 07.01.01.06.2.001 | |
| 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores 1.548.700 | |
| 07.11 — Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso | |
| Atividade — 07.11.01.06.2.022 | |
| 3.1.2.0 — Material de Consumo 1.000 | |
| 07.16 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco | |
| Atividade — 07.16.01.06.2.032 | |
| 3.1.1.0 — Pessoal | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas 1.400 | |
| 28.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO | |
| 28.02 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral | |
| Projeto — 28.02.18.00.1.024 | |
| 3.2.6.0 — Reserva de Contingência ... 349.100 | |
| TOTAL 1.900.200 | |

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 3-12-71).

DECRETO N.º 69.807

Cr\$ 1,00

Abre em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar de Cr\$ 932.753.906,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º, da Lei nº 5.628, de 1 de dezembro de 1970, combinado com o art. 2º da Lei nº 5.750, de 2 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 932.753.906,00 (novecentos e trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e seis cruzeiros), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme a seguinte discriminação:

| | | | |
|--|---------|--|--|
| 07.00 — JUSTIÇA ELEITORAL | 833.100 | | |
| 07.01 — Tribunal Superior Eleitoral | | | |
| 07.01.01.06.2.001 — Processamento de Causas Eleitorais em Instância Superior | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 25.300 | | |
| 07.02 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas | | | |
| 07.02.01.06.2.004 — Processamento de Causas Eleitorais em Alagoas | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 | | |
| 07.03 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas | | | |
| 07.03.01.06.2.006 — Processamento de Causas Eleitorais no Amazonas | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 54.500 | | |
| 3.2.3.3 — Salário-Família | 2.200 | | |
| 07.04 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia | | | |
| 07.04.01.06.2.008 — Processamento de Causas Eleitorais na Bahia | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 | | |
| 02 — Despesas Variáveis | 24.700 | | |
| 07.05.05.06.2.010 — Processamento de Causas Eleitorais no Ceará | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 | | |
| 07.06 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal | | | |
| 07.06.01.06.2.012 — Processamento de Causas Eleitorais no Distrito Federal | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 | | |
| 3.2.3.3 — Salário-Família | 2.400 | | |
| 07.07 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo | | | |
| 07.07.01.06.2.014 — Processamento de Causas Eleitorais no Espírito Santo | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 | | |
| 07.08 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás | | | |
| 07.08.01.06.2.016 — Processamento de Causas Eleitorais em Goiás | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 | | |
| 07.09 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara | | | |
| 07.09.01.06.2.018 — Processamento de Causas Eleitorais na Guanabara | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.500 | | |
| 3.2.3.3 — Salário-Família | 20.200 | | |
| 07.09.03.07.3.019 — Pagamento de Inativos | | | |
| 3.2.3.3 — Salário-Família | 4.100 | | |
| 07.10 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão | | | |
| 07.10.01.06.2.020 — Processamento de Causas Eleitorais no Maranhão | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 | | |
| 3.2.3.3 — Salário-Família | 3.700 | | |
| 07.10.03.07.2.021 — Pagamento de Inativos | | | |
| 3.2.3.3 — Salário-Família | 500 | | |
| 07.11 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso | | | |
| 07.11.01.06.2.022 — Processamento de Causas Eleitorais em Mato Grosso | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 | | |
| 07.12 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais | | | |
| 07.12.01.06.2.024 — Processamento de Causas Eleitorais em Minas Gerais | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 | | |
| 3.2.3.3 — Salário-Família | 8.800 | | |
| 4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações | 20.000 | | |
| 4.1.4.0 — Material Permanente | 100.000 | | |
| 07.13 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará | | | |
| 07.13.01.06.2.026 — Processamento de Causas Eleitorais no Pará | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 | | |
| 07.14 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba | | | |
| 07.14.01.06.2.028 — Processamento de Causas Eleitorais na Paraíba | | | |
| 3.1.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 52.800 | | |
| 02 — Despesas Variáveis | 2.400 | | |
| 3.2.3.3 — Salário-Família | 2.400 | | |
| 07.14.03.07.2.029 — Pagamento de Inativos | | | |
| 3.2.3.1 — Inativos | 16.000 | | |
| 3.2.3.3 — Salário-Família | 2.000 | | |
| 07.15 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná | | | |
| 07.15.01.06.2.030 — Processamento de Causas Eleitorais no Paraná | | | |
| 5.3.1.1 — Pessoal Civil | | | |
| 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 | | |
| 07.16 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco | | | |
| 07.16.01.06.2.032 — Processamento de Causas Eleitorais em Pernambuco | | | |

Cr\$ 1,00

| | | |
|-------------------|--|--------|
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 |
| 3.2.3.3 | — Salário-Família | 7.000 |
| 07.16.03.07.2.033 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 18.000 |
| 07.17 | — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí | |
| 07.17.01.06.2.034 | — Processamento de Causas Eleitorais no Piauí | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 |
| 3.2.3.3 | — Salário-Família | 200 |
| 07.17.03.07.2.035 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.3 | — Salário-Família | 400 |
| 07.18 | — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro | |
| 07.18.01.08.2.036 | — Processamento de Causas Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro | |
| 3.2.3.3 | — Salário-Família | 1.500 |
| 07.18.03.07.2.037 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.1 | — Inativos | 18.700 |
| 3.2.3.3 | — Salário-Família | 2.500 |
| 07.19 | — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte | |
| 07.19.01.06.2.038 | — Processamento de Causas Eleitorais no Rio Grande do Norte | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 |
| 07.18.03.07.2.029 | — Pagamento de Inativos | |
| 3.2.3.3 | — Salário-Família | 2.100 |
| 07.20 | — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul | |
| 07.20.01.06.2.040 | — Processamento de Causas Eleitorais no Rio Grande do Sul | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 |
| 07.24 | — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina | |
| 07.21.01.06.2.042 | — Processamento de Causas Eleitorais em Santa Catarina | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 |
| 07.22 | — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo | |
| 07.22.01.06.2.044 | — Processamento de Causas Eleitorais em São Paulo | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 |
| 07.23 | — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe | |
| 07.23.01.06.2.046 | — Processamento de Causas Eleitorais em Sergipe | |
| 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 01 | — Vencimentos e Vantagens Fixas | 22.800 |
| 3.1.2.0 | — Material de Consumo | 7.500 |

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1971

Aprova a Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília a 7 de setembro de 1971.

Art. 1º É aprovada a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília a 7 de setembro de 1971.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1971. — *Petronio Portella*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES ENTRE BRASILEIROS E PORTUGUESES

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal, de outra.

Fiéis aos altos valores históricos, morais, culturais, lingüísticos e técnicos que unem os povos brasileiros e português.

Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira.

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrita no art. 199 da Constituição Brasileira e no art. 7º, § 3º, da Constituição portuguesa, corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa.

Côncios da transcendência, para os destinos comuns das duas Pátrias irmãs, da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras.

Resolveram concluir, em testemunho solene de fraternal e indestrutível amizade, a seguinte Convenção:

Artigo I

Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais.

Artigo II

O exercício pelos portugueses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior, não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

Artigo III

Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem à soberania nacional e à ordem pública do Estado de residência.

Artigo IV

Excetuam-se do regime de equiparação os direitos reservados exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados, aos que tenham nacionalidade originária.

Artigo V

A igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeiram, desde que civilmente capazes e com residência permanente.

Artigo VI

A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade.

Artigo VII

1. O gozo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e dependente de requerimento à autoridade competente.

2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Artigo VIII

Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal do Estado de residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.

Artigo IX

Os portugueses e brasileiros que gozam do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

Artigo X

Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os portugueses e brasileiros nas condições do art. I, a lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Artigo XI

O português ou brasileiro, no gozo da igualdade de direitos e deveres, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Artigo XII

Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

Artigo XIII

Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.

Artigo XIV

Continuarão sujeitos ao regime para eles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal, que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

Artigo XV

Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotarão as medidas de ordem legal e administrativa para execução da mesma.

Artigo XVI

Os Governos do Brasil e de Portugal consultar-se-ão, periodicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação da presente Convenção, bem como para estabelecer as modificações que julguem convenientes.

Artigo XVII

A presente Convenção será ratificada pelos dois países em conformidade com as respectivas disposi-

ções constitucionais e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

A troca dos instrumentos de ratificação será efetuada em Lisboa.

Artigo XVIII

A presente Convenção poderá ser denunciada com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos Selos.

Feito na Cidade de Brasília, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo de Portugal — *Rui Patrício*.

(D. O. de 25-11-71).

EMENTÁRIO**PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO****LEIS COMPLEMENTARES****N.º 11, de 25-11-71 (*)**

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências (D. O. de 26-5-71, republicado no D. O. de 25-11-71).

N.º 12, de 8-11-71 (*)

Regula o art. 69 da Constituição, e dá outras providências (Sobre operações de resgates de títulos do Tesouro Nacional (D. O. de 9-11-71)).

LEIS**N.º 5.726, de 29-10-71**

Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes e que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências (D. O. de 1-11-71).

N.º 5.727, de 4-11-71

Dispõe sobre o primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1972 a 1974 (D. O. de 8-11-71).

N.º 5.728, de 5-11-71

Dispõe sobre a formação de Engenheiros Militares para o Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, e dá outras providências (D. O. de 8-11-71).

N.º 5.729, de 8-11-71

Altera o § 2º, do art. 141, da Lei nº 3.807, de 26-8-60, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social (D. O. de 9-11-71).

N.º 5.730, de 8-11-71

Altera o Decreto-lei nº 1.040, de 21-10-69, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências (D. O. de 9-11-71).

N.º 5.731, de 8-11-71

Dá nova redação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º do Decreto-lei nº 863, de 12-9-69, que autoriza o Poder

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Executivo a instituir nos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica um Programa Especial de Bolsas de Estudos a Acadêmicos de Medicina de Faculdade Oficial ou reconhecida (D. O. de 10 de novembro de 1971).

N.º 5.732, de 16-11-71

Dispõe sobre dividendos da União na Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, alterando o Decreto-lei nº 1.038, de 21-10-69, e dá outras providências (D. O. de 18-11-71).

N.º 5.733, de 16-11-71

Altera a redação dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.015, de 21-10-69, que dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, e dá outras providências (D. O. de 18 de novembro de 1971).

N.º 5.734, de 16-11-71

Reinclui, no Ministério da Saúde, o Instituto Nacional do Câncer, e dá outras providências (D. O. de 18-11-71).

N.º 5.735, de 17-11-71

Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 2.800, de 18-6-56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências (D. O. de 19-11-71).

N.º 5.736, de 22-11-71

Autoriza a União a subscrever aumento de capital da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, e dá outras providências (D. O. de 23-11-71).

N.º 5.737, de 22-11-71

Dá nova redação ao § 1º, do art. 5º, da Lei nº 4.923, de 23-12-65, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências (D. O. de 23-11-71).

N.º 5.739, de 24-11-71

Dispõe sobre cargos do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (D. O. de 26-11-71).

DECRETOS-LEIS

N.º 1.192, de 8-11-71

Cria o Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRODOESTE), e dá outras providências (D. O. de 8-11-71).

N.º 1.194, de 30-11-71

Autoriza ao Tesouro Nacional a promover a subscrição de ações das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais Sociedade Anônima, e dá outras providências (D. O. de 30-11-71).

DECRETOS LEGISLATIVOS

N.º 77, de 1971

Aprova o texto do Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Haiti, assinado na Cidade do Rio de Janeiro, nos 5 de julho de 1966 (D. O. de 10-11-71).

N.º 78, de 1971

Aprova o Protocolo relativo à emenda do art. 56 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Viena, a 7-7-71 (D. O. de 16-11-71).

N.º 79, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.190, de 14 de outubro de 1971 (Sobre isenção fiscal a empresas siderúrgicas) (D. O. de 16-11-71).

N.º 80, de 1971

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País em viagem oficial aos Estados Unidos da América do Norte (D. O. de 17-11-71).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

N.º 49, de 1971

Autoriza o Estado de Santa Catarina a continuar o pagamento de contratos firmados até 30 de novembro de 1970 (D. O. de 10-11-71).

N.º 50, de 1971

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina, a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, um aparelho de Raio-X, destinado ao Hospital Santo Antônio daquela cidade (D. O. de 22-11-71).

N.º 51, de 1971

Autoriza ao Governo do Estado de São Paulo, a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co. Ltd. de Tóquio e Mitsui & Co. (USAI) Inc. de Nova York (D. O. de 22-11-71).

N.º 52, de 1971

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a adquirir através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante operação de financiamento externo, equipamento de serviço e de iluminação para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (Televisão), para fins educativos (D. O. de 22-11-71).

N.º 53, de 1971

Limita a publicação contida no art. 4º da Resolução nº 92, de 27-11-70 (sobre operações de crédito) (D. O. de 29-11-71).

N.º 54, de 1971

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970 (D. O. de 29-11-71).

N.º 55, de 1971

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a adquirir através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRO — mediante financiamento externo, equipamentos e serviços para implantação do Sistema Terceiro Trilho, da linha prioritária (Norte/Sul) (D. O. de 29-11-71).

N.º 56, de 1971

Autoriza ao Governo do Estado da Bahia a contrair empréstimo externo, através do Banco do Estado da Bahia S. A. e com o aval do Banco do Brasil S. A. destinado a repasse do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia (D. O. de 29 de novembro de 1971).

N.º 58, de 1971

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de financiamento externo, contratado com a Nippon Electric Company, com sede em Tóquio, Japão, destinada à importação de equipamentos, acessórios e partes sobressalentes para quatro estações retransmissoras de televisão, destinadas à Fundação Padre Anchieta — Centro de Rádio e TV-Educadora (D. O. de 30-11-71).

N.º 57, de 1971

Autoriza ao Governo do Estado do Pará a obter e contratar no exterior um empréstimo, no valor de

até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), a ser utilizado na complementação do programa de investimentos na infra-estrutura econômica estadual no período de 1972-1974 (D. O. de 30-11-72).

N.º 81, de 1971

Approva o texto do Acordo sobre Cooperação Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque, firmado em Bagdá a 11-5-71 (D. O. de 25-11-71).

N.º 82, de 1971 (*)

Approva a convenção sobre igualdade de Direito e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília a 7-9-71 (D. O. de 25-11-71).

N.º 83, de 1971

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.191, de 22 de outubro de 1971, que dispõe sobre incentivos fiscais ao turismo, e dá outras providências (D. O. de 26 de novembro de 1971).

N.º 84, de 1971

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.192, de 8 de novembro de 1971, que cria o Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRODOESTE), e dá outras providências (D. O. de 26-11-71).

N.º 85, de 1971

Approva o ato do Presidente da República que determinou a execução do Decreto, de 24-4-69, que concedeu aposentadoria a Oscar Nogueira Barra, no cargo de Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (D. O. de 26-11-71).

N.º 86, de 1971

Approva o ato do Presidente da República que determinou a execução do Decreto, de 8-10-69, que concedeu aposentadoria a Luiz Menossi no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho (D. O. de 29-11-71).

N.º 87, de 1971

Approva o texto da Convenção para evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa em 10-9-71 (D. O. de 29-11-71).

N.º 88, de 1971

Approva texto da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969 (D. O. de 29-11-71).

N.º 89, de 1971

Approva o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971 (D. O. de 29-1-71).

N.º 90, de 1971

Approva o Acordo Sanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, a 16-7-71 (D. O. de 30-11-71).

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

LEIS

N.º 5.738, de 8-12-71

Approva o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1972-1974 (D. O. de 8-12-71).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

N.º 5.740, de 1-12-71

Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a constituir a sociedade por ações — Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear (CBTN), e dá outras providências (D. O. de 2-12-71 e republicada em 23-12-71).

N.º 5.741, de 1-12-71

Dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (D. O. de 2-12-71).

N.º 5.742, de 1-12-71

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pela Lei nº 5.056, de 29 de junho de 1966, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo (D. O. de 2-12-71).

N.º 5.743, de 1-12-71

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, em favor da Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para o fim que especifica (instalação de órgãos no Ceará) (D. O. de 2-12-71).

N.º 5.744, de 1-12-71

Retifica a Lei nº 5.641, de 3 de dezembro de 1970, que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1971" (D. O. de 2-12-71).

N.º 5.745, de 1-12-71

Denomina "Porto Barão de Tefé" o porto de Antonina, no Estado do Paraná (D. O. de 2-12-71).

N.º 5.746, de 1-12-71

Autoriza doação de próprio nacional à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências (D. O. de 2-12-71).

N.º 5.747, de 1-12-71

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Departamento de Assuntos Universitários, o crédito especial de Cr\$ 74.489,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros) para o fim que especifica (D. O. de 2-12-71).

N.º 5.748, de 1-12-71

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor da Superintendência das Empresas Incorporadoras ao Patrimônio Nacional, o crédito especial até o limite de Cr\$ 13.100.000,00 (treze milhões e cem mil cruzeiros) para o fim que especifica (D. O. de 2-12-71).

N.º 5.749, de 1-12-71

Altera o art. 407 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal) (D. O. de 2 de dezembro de 1971).

N.º 5.750, de 2-12-71

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências (D. O. de 3-12-71).

N.º 5.751, de 2-12-71

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), para o fim que especifica (D. O. de 3-12-71).

N.º 5.752, de 2-12-71

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de

Mato Grosso, o crédito especial de Cr\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros), para o fim que especifica (D. O. de 3-12-71).

N.º 5.753, de 3-12-71

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1972-1974 (D. O. de 13-12-71).

N.º 5.754, de 3-12-71

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1972 (D. O. de 14-12-71).

N.º 5.755, de 3-12-71

Isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira (D. O. de 7-12-71).

N.º 5.756, de 3-12-71

Dispõe sobre o Ensino no Exército (D. O. de 7-12-71):

N.º 5.757, de 3-12-71

Estabelece regime de gratificação ao pessoal à disposição do FUNRURAL, e dá outras providências (D. O. de 7-12-71).

N.º 5.758, de 3-12-71

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 245, de 28 de fevereiro de 1967, que transforma o Colégio Pedro II em autarquia, alterados pela Lei n.º 5.490, de 3 de setembro de 1968, e pelo Decreto-lei n.º 530, de 15 de abril de 1969, e dá outras providências (D. O. de 7-12-71).

N.º 5.759, de 3-12-71

Acrescenta parágrafos ao art. 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, que define a política nacional do turismo, cria o Conselho Nacional do Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências (D. O. de 7-12-71).

N.º 5.760, de 3-12-71

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências (D. O. de 7-12-71).

N.º 5.761, de 3-12-71

Prorroga o prazo estabelecido no item I, do artigo 14, do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências (D. O. de 7 de dezembro de 1971).

N.º 5.762, de 14-12-71

Transforma o Banco Nacional da Habitação (BNH) em empresa pública, e dá outras providências (D. O. de 16-12-71).

N.º 5.763, de 15-12-71

Altera a Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (D. O. de 16-12-71).

N.º 5.764, de 16-12-71

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências (D. O. de 16-12-71).

N.º 5.765, de 18-12-71

Aprova alterações na ortografia da língua portuguesa, e dá outras providências (D. O. de 20 de dezembro de 1971).

N.º 5.766, de 20-12-71

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, e dá outras providências (D. O. de 20-12-71).

N.º 5.767, de 20-12-71

Reorganiza a Secretaria de Segurança Pública, órgão integrante da administração do Distrito Federal, e dá outras providências (D. O. de 20 de dezembro de 1971).

N.º 5.768, de 20-12-71

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências (D. O. de 21-12-71).

N.º 5.769, de 20-12-71

Dispõe sobre a remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal, e dá outras providências (D. O. de 21-12-71).

N.º 5.770, de 21-12-71

Dá nova redação ao art. 7º do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências (D. O. de 21-12-71).

N.º 5.771, de 21-12-71

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências (D. O. de 22-12-71).

N.º 5.772, de 21-12-71

Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências (D. O. de 31-12-71).

N.º 5.773, de 21-12-71

Transforma em cargos de provimento em comissão os isolados efetivos de Diretor de Serviço, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (D. O. de 22-12-71).

N.º 5.774, de 23-12-71

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências (D. O. de 23-12-71).

DECRETOS-LEIS

N.º 1.195, de 9-12-71

Dá nova redação ao § 3º, do art. 1º, do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966 (sobre alíquotas) (D. O. de 13-12-71).

N.º 1.196, de 23-12-71

Prorroga prazo de aplicação de incentivo fiscal para empreendimentos novos na área da SUDENE (D. O. de 23-12-71).

N.º 1.197, de 27-12-71

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências (D. O. de 27-12-71).

N.º 1.199, de 27-12-71

Altera a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBH), a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências (D. O. de 29-12-71).

N.º 1.200, de 28-12-71

Institui programa especial de assistência financeira ao setor de borraça vegetal da Amazônia (D. O. de 29-12-71).

N.º 1.201, de 29-12-71

Isenta do imposto único sobre minerais as saídas de sal marinho destinadas ao exterior (D. O. de 30-12-71).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Presidente da República, em ato do dia 3 de dezembro, nomeou o Bacharel José Francisco Boscili para exercer o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Superior Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Rio Grande do Norte

O Presidente da República, em ato de 3 de dezembro, nomeou os Bacharéis Edgar Smith Filho e Manoel Augusto Bezerra de Araújo, para exercerem, respectivamente, os cargos de Juiz Efetivo e Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda de Nacionalidade

O *Diário Oficial* de 4 de novembro publicou ato do Presidente da República, na pasta da Justiça, declarando que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, nos termos do art. 146, inciso I, e art. 149, § 1º, letra a, da Constituição, e art. 23, inciso I, da Lei nº 818, os seguintes cidadãos:

Augusta de Souza Saleh, nascida Augusta de Souza, no Estado do Rio Grande do Sul, a 28 de agosto de 1943, filha de Antônio Vital de Souza e de Helena de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Dorothy Drengher, em solteira Dorothy Cartner-Dyer, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 3 de abril de 1934, filha de João Cartner-Dyer e de Gertrude Cartner-Dyer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Eloy Franco, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de maio de 1925, filho de Jorge da Cruz Franco e de Dinah Carneiro Franco, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Isaac Roberto Gersztejn Heymann, natural do Estado da Guanabara, nascido a 10 de abril de 1938, filho de Jules Heymann e de Blima Gersztejn, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Maria José de Simone Scarcelli, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de agosto de 1914, filha de Antonio Scarcelli e de Thereza de Simone, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Marisa Werckmeister, em solteira Marisa Teixeira Paes de Barros, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de julho de 1942, filha de Dirceu Paes de Barros e de Dirce Teixeira Paes de Barros, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

Mary de Lourdes Signori Sohnle, em solteira Mary de Lourdes Signori, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de maio de 1945, filha de João Batista Signori Júnior e de Mercedes Fernandes Signori, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

Olga Lopes Eckert, em solteira Olga Costa Lopes, natural do Estado da Guanabara, nascida a 23 de fevereiro de 1947, filha de Joel Lopes e de Eulina Costa da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Terezinha Angelo Cerqueira Freke, em solteira Terezinha Angelo Cerqueira, natural do Estado da Bahia, nascida a 20 de abril de 1936, filha de Afonso

Angelo Cerqueira e de Maria Izaltina Cerqueira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa.

Walkyrio Amorim, natural do Estado de São Paulo, nascido a 25 de maio de 1930, filho de Pedro Antônio Amorim e de Iracema Cezar Amorim, por ter adquirido.

* * *

O *Diário Oficial* de 17 de novembro publicou ato do Presidente da República, declarando perda de nacionalidade e dos direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Anton Jurgovski, brasileiro naturalizado, natural da Iugoslávia, nascido a 18 de março de 1934, filho de Anton Jurgovski e de Elisabeth Jurgovski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

Cláudio Cistra Eskenazi, natural do Estado da Guanabara, nascido a 1º de março de 1941, filho de Eduardo Falcão Eskenazi e de Lygia Cintra Eskenazi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Demétrio Angueloff Bojadjeff, brasileiro naturalizado, natural da Alemanha, nascido a 3 de setembro de 1925, filho de Angel Bojadjeff e de Maria Anguelova Bojadjeff, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense.

Denise Bozzi Tokin, em solteira Denise Alencar Bozzi, natural do Estado de Sergipe, nascida a 24 de dezembro de 1932, filha de Hugo Bozzi e de Edith Alencar Bozzi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Geci Pimentel Podcijski, em solteira Geci Rodrigues Pimentel e que passou a assinar-se Jessie Penton, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 9 de março de 1944, filha de Herminio de Oliveira Pimentel e de Rosa Rodrigues Pimentel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Janeti de Oliveira de Nocijer, em solteira Janeti de Oliveira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 5 de fevereiro de 1947, filha de João Batista de Oliveira e de Luiza Freitas de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa.

José Iudio Velasques, natural do Estado de Mato Grosso, nascido a 14 de março de 1914, filho de José Velasques e de Anna Amaral de Velasques, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina.

Manoel Faustino de Oliveira, natural do Estado da Paraíba, nascido a 16 de fevereiro de 1900, filho de Manoel Faustino de Oliveira e de Anna Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Newton de Moraes Costa, natural do Estado da Guanabara, nascido a 23 de maio de 1925, filho de Edgard de Moraes Costa e de Eurydice do Amaral Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Paulo Kondratsky, natural do Estado da Guanabara, nascido a 5 de abril de 1950, filho de Nicolas Kondratsky e de Anna Kondratsky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense.

Sura Kvacz que passou a chamar-se Sara Scott, brasileira naturalizada, natural da Polónia, nascida a 8 de março de 1916, filha de Alter Mechlovicz e de Peri Schtauber, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Vania Maria Cavalcanti Richardson, em solteira Vania Maria Cavalcanti, natural do Estado de Mato Grosso, nascida a 11 de julho de 1945, filha de Paulo

Amancio Cavalcanti e de Heiette de Menezes Cavalcanti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Aleiva Machado de Piriz, em solteira Aleiva Machado, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 24 de dezembro de 1929, filha de Dalmiro Machado Silveira e de Guilhermina Bravo Machado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia.

Carlos José Sofia Filho, natural do Estado da Guanabara, nascido a 21 de janeiro de 1942, filho de Carlos José Sofia e de Francisca Alcazar de Sofia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina.

Eunice Levant, em solteira Eunice Francelino, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de agosto de 1940, filha de Orlando Francelino e de Autalina Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Ildefonso Serapião dos Santos ou Ildefonso Santos, natural do Estado de Sergipe, nascido a 18 de abril de 1910, filho de Manoel Serapião dos Santos e de Maria Luiza de França, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Leonidas Vargas Dantas, natural do Estado da Guanabara, nascido a 8 de novembro de 1901, filho de Carlos Luiz de Vargas Dantas e de Palmyra Portocarrero Vellozo Dantas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Lucila Marco de Bertachi, em solteira Lucila da Silva Marco, nascida do Estado do Rio Grande do Sul, a 8 de fevereiro de 1907, filha de Patricio Marco e de Hortencia Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia.

Lurdes dos Santos Corbeau, em solteira Lurdes dos Santos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de janeiro de 1945, filha de Manoel Ventura dos Santos e de Antônia Etelvina dos Reis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa.

Rosvita Irene Schott, em solteira Rosvita Irene Hauffe, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 27 de março de 1942, filha de Augusto Hauffe e de Ela Hauffe, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

Sérgio Edgar William Allan, natural do Estado da Guanabara, nascido a 10 de outubro de 1939, filho de Edgar William Allan e de Déa Pacca William Allan, por ter adquirido, voluntariamente, nacionalidade norte-americana.

Yolanda Martins da Silva, em solteira Yolanda Martins, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de outubro de 1926, filha de Alfredo Martins e de Thereza de Jesus Moutinho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Zeno Marques Santiago, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 11 de março de 1934, filho de Manoel D'Assumpção Santiago e de Jalva Marques Santiago, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense.

Perda

O *Diário Oficial* de 18 de novembro publicou o ato do Presidente da República, na pasta da Justiça, declarando que perderam os direitos políticos, nos termos do art. 149, § 1º, alínea "b", da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos:

Lino Roberto Pakuschewski, filho de Stefano Pakuschewski e de Longina Kreia Pakuschewski, nascido a 23 de setembro de 1951, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos Correa Rosa, filho de José Correa Rosa e de Aparecida Macedo Rosa, nascido a 9 de

janeiro de 1952, em Agudos, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Mário Siqueira dos Santos, filho de Milton Siqueira dos Santos e de Maria Siqueira, nascido a 16 de março de 1951, em Colatina, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade;

Eurico Camargos, filho de José Camargos da Silva e de Raimunda Olímpia de Jesus, nascido a 24 de janeiro de 1943, em São Cotardo, Estado de Minas Gerais, e residente em Taguatinga, D.F.;

João Matteus de Oliveira, filho de Antônio Meireiros de Oliveira e de Deolinda Matteus de Oliveira, nascido a 25 de janeiro de 1952, em Tubarão, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Arnobert Reich, filho de Eswin Reich e de Olga Reich, nascido a 23 de agosto de 1952, em Witmarsum, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Isaias Júlio da Silva, filho de João Júlio da Silva e de Júlia Gouveia da Silva, nascida a 18 de julho de 1952, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma cidade;

Douglas Cesário da Silva, filho de Severino Pedro da Silva e de Georgina Cesário da Silva, nascido a 13 de julho de 1952, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma cidade;

João Batista Rocha, filho de João de Campos Rocha e de Ana Rodrigues do Prado, nascido a 6 de setembro de 1952, em Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, e residente em Curitiba no mesmo Estado;

Célio Luiz dos Santos, filho de Anatório Gelerino dos Santos e de Orlanda dos Santos, nascido a 6 de março de 1952, em Itajaí, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade.

Jairo Lisowski, filho de Valerio Lisowski e de Jurema Lisowski, nascido a 4 de dezembro de 1952, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Getúlio Vargas, no mesmo Estado;

Romario Loreny, filho de Mário Loreny e de Maria Kasprzak, nascido a 1º de janeiro de 1952, em Joazeiro Tavora, Estado do Paraná, residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Onirio Rodrigues do Amaral, filho de João Correa do Amaral e de Clara Rodrigues do Amaral, nascido a 21 de outubro de 1952, em Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Ijuí no mesmo Estado;

Eclair Rodrigues de Brito, filho de José Rodrigues de Brito e de Francisca Severina de Brito, nascida a 28 de junho de 1952, em Andradina, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Gilberto Jacinto de Melo, filho de Manoel Cipriano Jacinto e de Maria Vandira de Melo Jacinto, nascido a 3 de agosto de 1951, em Aracaju, Estado de Sergipe, e residente em Taguatinga, D.F.;

João Cabral de Oliveira, filho de João de Oliveira e de Jerulina Cabral de Oliveira, nascido a 11 de junho de 1952, em Andradina, Estado de São Paulo, e residente em Goiânia, Estado de Goiás;

Luiz Carlos Madril de Oliveira, filho de Olavo Saraiva de Oliveira e de Glória Madril de Oliveira, nascido a 9 de novembro de 1952, em Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Canoas, no mesmo Estado;

Claudir Hansch, filho de Host Helmuth Hansch e de Frieda Hansch, nascido a 27 de janeiro de 1952, em São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Cláudio Sluminsky, filho de José Sluminsky e de Deolinda Sluminsky, nascido a 4 de dezembro de 1952, em São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Irineu Senhorinha da Silva, filho de Antônio Senhorinha da Silva e de Iraci da Silva, nascido a 28 de setembro de 1952, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Adalberto Forte, filho de Antônio Forte e de Aurina Carvalho Passos Forte, nascido a 20 de dezembro de 1952, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Eurípedes Ferreira de Oliveira, filho de Manoel Rui Ferreira e de Iolanda Ferreira de Oliveira, nascido a 27 de julho de 1951, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e residente em Goiânia — Estado de Goiás;

Olavo da Hora Assis, filho de Ezequiel José de Assis e de Martinha da Hora Assis, nascido a 27 de julho de 1952, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Aurélio Soares, filho de Alvarino Soares e de Jovina Ferreira Soares, nascido a 5 de setembro de 1952, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos da Silva, filho de João José da Silva e de Mercês Ladeira da Silva, nascido a 18 de março de 1950, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente no mesmo Estado;

Gileno Martins dos Santos, filho de Osvaldo Martins dos Santos e de Dalcina Maria dos Santos, nascido a 19 de fevereiro de 1952, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Espedito Vieira, filho de Manoel Joaquim Vieira e de Antônia Maria Vieira, nascido a 20 de julho de 1952, em Vera Cruz, Estado de São Paulo, e residente na Cidade Ademar, no mesmo Estado;

Luiz Carlos dos Santos, filho de Joaquim Inácio dos Santos e de Luzia Luciana dos Santos, nascido a 18 de fevereiro de 1952, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Vicente de Carvalho, no mesmo Estado;

Renato Coelho, filho de Lúcio Coelho e de Dirce Ribeiro Coelho, nascido a 11 de maio de 1952, em Santo André, no Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Roberto Maglovsky, filho de José Maglovsky e de Bárbara Antonieta Gasparini Maglovsky, nascido a 16 de abril de 1952, em São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Agaci da Costa Agra, filho de Antônio Amadeu Agra e de Justa Agra de Sena, nascido a 14 de junho de 1952, em Martinópolis, Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Antônio Carlos Sodré de Brito, filho de Antônio Borges de Brito Filho e de Thomasia Sodré de Brito, nascido a 29 de julho de 1952, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Euvaldo Bispo de Souza, filho de Deolindo Bispo de Souza e de Rosalina Simas de Souza, nascido a 14 de março de 1949, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

José Luiz da Silva, filho de Jovino Mendes da Silva e de Izolina de Jesus Geremias, nascido a 29 de julho de 1952, em Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, e residente no mesmo Estado;

Ely Gonçalves Pereira, filho de Elyseu Esteves Pereira e de Idalina Gonçalves Pereira, nascido a 16 de agosto de 1952, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Genésio de Souza, filho de Marcelina de Souza, nascido a 22 de dezembro de 1951, em São Gonçalo — Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Jorge Luiz do Nascimento, filho de Orlando Francisco do Nascimento e de Maria Silva do Nascimento, nascido a 21 de outubro de 1952, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

José de Paula Castilho, filho de João Luzia de Castilho e de Joana Alexandrina de Castilho, nascido a 22 de maio de 1952, em Araçatuba, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Osvaldo Gomes de Oliveira, filho de Cezário Carlos de Oliveira e de Albertina Gomes de Oliveira, nascido a 20 de abril de 1952, em Martinópolis, Estado de São Paulo, residente no mesmo Estado;

Roberto Vieira Nogueira, filho de José Vieira Nogueira e de Ortilia Maria de Jesus Nogueira, nascido a 16 de janeiro de 1952, em Ribeirão Pires — Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado.

* * *

O *Diário Oficial* de 29 de dezembro publicou ato do Presidente da República, na pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos, por motivo de convicção religiosa, dos seguintes cidadãos:

Almindo da Silva Estefani Júnior, CAM número 329.744-B/14^ª CSM, filho de Almindo da Silva Estefani e de Maria de Lourdes Estefani, nascido a 25 de março de 1952, em Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, e residente na Rua Vila Noca nº 539, Tietê, no mesmo Estado;

Antônio Carlos Cunha Fernandes, CAM número 447.037-B/1^ª CSM, filho de Paulo Pereira Fernandes e de Joana Darc Cunha Fernandes, nascido a 14 de julho de 1952, em Mamaguape, Estado da Paraíba, e residente na Rua R nº 382, Cacaia, Ilha do Governador, Estado da Guanabara;

Antônio Perandini, CAM nº 37.719-C/14^ª CSM, filho de Waldemar Perandini e de Alice Raphael Perandini, nascido a 14 de março de 1952, em Jundiaí, Estado de São Paulo, e residente na Avenida Alexandre Fleming nº 253, na mesma cidade e Estado;

Ariovaldo Barboza, CAM nº 314.394-A/4^ª CSM, filho de Amélio e de Justina Barboza, nascido a 25 de abril de 1950, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na Rua Felisberto de Carvalho nº 57, na mesma cidade e Estado;

Carlos Alberto Figueira de Barros, CAM número 449.040-B/1^ª CSM, filho de José Figueira de Barros e de Deolinda da Costa Barros, nascido a 8 de maio de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na Travessa Dias Pereira nº 9, ap. 102 — Fundos, Piedade, na mesma cidade e Estado;

Carlos Alberto Marques de Souza, CAM número 445.484-B/1^ª CSM, filho de Manoel Ferreira de Souza e de Elza Machado Marques de Souza, nascido a 19 de fevereiro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na Rua Getúlio nº 354, C/1, Cachambi, no mesmo Estado;

Carlos Karekin Eorendjian, CAM nº 369-302-C/4^ª CSM, filho de Puzant Eorendjian e de Maria Eorendjian, nascido a 5 de junho de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na Avenida 9 de Julho nº 2.054, ap. 102 — Bela Vista, na Capital de São Paulo;

Dennis Castro Gonçalves de Freitas, CAM número 889.170-B/4^ª CSM, filho de Oscar Gonçalves de Freitas e de Dayse de Castro Freitas, nascido a 6 de dezembro de 1952, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na Rua Cezário Alvim nº 370 — Belém, no mesmo Estado;

Edson Fulton Barletto, CAM nº 281.563-D/14^ª CSM, filho de Cosmos Barletto Filho e de Emma Smith Barletto, nascido a 27 de julho de 1951, em Cornélio Procópio, Estado do Paraná, e residente no Sítio Água da Veada, Ourinhos, Estado de São Paulo;

Edson Rodrigues da Silva, CAM nº 490.322-C/12^ª CSM, filho de Waldemiro Rodrigues da Silva e de Palmira Seabra da Silva, nascido a 10 de setembro de 1952, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Rua 13 de Maio nº 260, Santos Dumont, Estado de Minas Gerais;

Francisco de Assis Bezerra, CAM nº 746.749-B/4^ª CSM, filho de José Praxedes Bezerra e de Neuza Gomes Bezerra, nascido a 6 de julho de 1952, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na Rua Palmeiral nº 18, Guaianazes, Estado de São Paulo;

Gersey Pessoa, CAM nº 741.805-B/4ª CSM, filho de Antônio Pessoa e de Deonisia Salvá Pessoa, nascido a 11 de setembro de 1952, em Guararapes, Estado de São Paulo, e residente na Rua Dom José Gaspar nº 552, Mauá, no Estado de São Paulo;

Gilson Nasareth Brandão, CAM nº 670.965-B/3ª CSM, filho de Jair da Silva Brandão e de Clotilde Nasareth Brandão, nascido a 3 de julho de 1952, em Mutum, Estado de Minas Gerais, e residente na Avenida Vitória s/nº, Ilha Santa Maria, Vitória, Estado do Espírito Santo;

Hélio de Almeida Fraga, CAM nº 881.360-B/4ª CSM, filho de Francisco de Almeida Fraga e de Marcelina Josefina de Almeida, nascido a 2 de julho de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na Rua Elói Cerqueira nº 148, Belém, na Capital do Estado de São Paulo;

Hélio Marques Abreu, CAM nº 292.852-C/1ª CSM, filho de Laude de Abreu e de Helena Marques de Abreu, nascido a 26 de setembro de 1952, em Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, e residente na Rua Dr. Ferrari nº 150 — Fundos, Todos os Santos, Estado da Guanabara;

Isacides da Silva, CAM nº 459.106-A/1ª CSM, filho de Alcides da Silva e de Izaira Borges da Silva, nascido a 24 de abril de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na Rua Maestro Anacleto nº 281, Paquetá, no mesmo Estado;

João da Costa Lima, CAM nº 349.351-C/4ª CSM, filho de José Luiz da Silva e de Josefa Justino da Silva, nascido a 22 de junho de 1952, em Cruz do Espírito Santo, Estado da Paraíba, e residente na Rua Presidente Vargas nº 2, Vicente de Carvalho, Guarujá, Estado de São Paulo;

João da Silva Lima, CAM nº 889.424-H/4ª CSM, filho de Paulo Rodrigues Lima e de Benedita da Silva Lima, nascido a 15 de dezembro de 1949, em Centenário do Sul, Estado do Paraná, e residente na Rua Irapuru nº 104, Vila dos Remédios, São Paulo-SP;

Jorge Luiz de Jesus, CAM nº 351.311-C/4ª CSM, filho de Geraldo de Jesus e de Etelvina Maria Conceição de Jesus, nascido a 26 de julho de 1952, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na Rua Custódio Serrão nº 815, Vila Jaguará, Estado de São Paulo;

José Moura de Aguiar, CAM nº 307.057-C/1ª CSM, filho de Jair Moura de Aguiar e de Luzia Moura de Aguiar, nascido a 11 de dezembro de 1952, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Ladeira do Morro do Valongo nº 51, Saúde, Estado da Guanabara;

Lourival Laurentino de Moraes, CAM nº 261.411-C/6ª CSM, filho de João Laurentino de Moraes e de Edith Gomes de Moraes, nascido a 24 de junho de 1952, em Birigui, Estado de São Paulo, e residente na Rua XV de Novembro nº 486, Zona Urbana, na mesma cidade e Estado;

Marcos Roberto de Matos, CAM nº 256.429-C/18ª CSM, filho de Eunice Pereira de Matos, nascido a 12 de dezembro de 1952, em Ilhéus, Estado da Bahia, e residente na Rua do Cacau nº 220, Malhado, na mesma cidade e Estado;

Norberto Leite de Araújo, CAM nº 331.556-B/14ª CSM, filho de Luiz Leite de Araújo e de Carlota Dário de Araújo, nascido a 11 de janeiro de 1952, em Salto, Estado de São Paulo, e residente na Rua 9 de Julho nº 696, na mesma cidade e Estado;

Odair Borba, CAM nº 344.634-C/4ª CSM, filho de Atílio Borba e de Ildia Herrerias Borba, nascido a 20 de novembro de 1952, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na Rua Anhambá nº 258 — Fundos, Vila Cecília Maria, na mesma cidade e Estado;

Paulo Assad Rodrigues, CAM nº 730.848-B/4ª CSM, filho de Frontino Rodrigues da Silveira e de Badia Martins Assad da Silveira, nascido a 26 de agosto de 1952, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na Avenida Ministro Laudo Ferreira de Camargo nº 122, Vila Sonia, na mesma cidade e Estado;

Perci André, CAM nº 692.623-B/1ª CSM, filho de Paulo André e de Petronilha Augusto André, nascido a 18 de dezembro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na Rua Darcy Vargas nº 96, Barreira do Vasco, São Cristóvão, no mesmo Estado;

Roberto Prado, CAM nº 670.273-D/3ª CSM, filho de Ilton Prado Silva e de Dinorah Nunes Prado, nascido a 9 de julho de 1952, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na Rua Fradinhos nº 87, Jacutuquara, na mesma cidade e Estado;

Teófilo Estevam Filho, CAM nº 639.580-H/4ª CSM, filho de Teófilo Estevam e de Benvinda Meira Estevam, nascido a 22 de junho de 1950, em Itapetinga, Estado de São Paulo, e residente na Rua Dom Lara nº 783, Valença, São Vicente, no mesmo Estado;

Victor Galvão Priante Filho, CAM nº 17.559-C/14ª CSM, filho de Victor Galvão Priante e de Nair Maria de Jesus Cardoso Priante, nascido a 17 de agosto de 1952, em Capivari, Estado de São Paulo, e residente na Rua Padre Fabiano nº 1.213, Zona Urbana, na mesma cidade e Estado;

Wilson de Paula Souza, CAM nº 876.323-B/4ª CSM, filho de Vicente de Paula Souza e de Benedita de Lima Souza, nascido a 3 de dezembro de 1952, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na Rua Cel. Mandel Machado nº 40, Guaianazes, no mesmo Estado;

Adão Flosrisbello Lucena Fagundes, CAM número 138.922-C/8ª CSM, filho de Nodário Sequeira Fagundes e de Maria Eva Lucena Fagundes, nascido a 28 de julho de 1952, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na Rua Gen. Marinho da Silva nº 491, Fragata, na mesma cidade e Estado;

Ademir Leite da Silva, CAM nº 678.395-B/14ª CSM, filho de João Leite da Silva e de Maria das Dores da Silva, nascido a 22 de julho de 1952, em Capivari, Estado de São Paulo, e residente na Rua São João nº 82, Zona Urbana, na mesma cidade e Estado. (Nota nº 13. S2-DSM).

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Transferência para a inatividade de militar convocado para o exercício de cargo eletivo

No *Diário Oficial*, de 21 de dezembro último, foi publicado o parecer do Dr. Romeo de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República, firmado em 22-11-71, sobre a situação dos militares convocados para o exercício de cargos eletivos, nos seguintes termos:

PARECER I-156

“O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, atendendo ao disposto no art. 218 do Código Eleitoral vigente, comunicou ao Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8ª Região Militar, haver proclamado eleito suplente de deputado à Assembléia Legislativa do Estado, o 1º Tenente João Batista Gama, tendo sido expedido o competente diploma.

2. Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 150, letra c, *verbis*:

“O militar não excluído, *se eleito*, será no ato da diplomação transferido para a inatividade, nos termos da lei”.

A referência a “não excluído” se deve ao fato de que, se o militar tiver menos de cinco anos de serviço, será excluído do serviço ativo se se candidatar a cargo eletivo (artigo citado, letra a).

3. O Código Eleitoral, no que tange à diplomação, prescreve:

“Art. 215. Os candidatos *eleitos assim como os suplentes*, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso”.

4. Na hipótese sob exame, indaga-se: o militar, diplomado suplente, deverá transferir-se para a inatividade?

O art. 118, do Código Eleitoral, estabelece:

“Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido”.

E, no art. 111, dispõe:

“Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados”.

Donde se conclui que o candidato que não haja preenchido as condições acima indicadas, não pode ser considerado eleito.

5. Tais candidatos que não lograram eleger-se — diz o Código Eleitoral, em seu art. 112 — “considerar-se-ão suplentes da representação partidária”, classificados na ordem de votação.

6. Assim sendo, quando, no citado art. 215, se diz que os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma, na verdade, estabelecer-se

distinção entre os eleitos não eleitos, para, no parágrafo único, explicar-se:

“Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente...”

Logo, o candidato classificado como suplente não se reputa eleito para o cargo. Ora, não tendo sido eleito, evidentemente, será inaplicável o aludido artigo 150, letra c, da Constituição, ao suplente. A diplomação, dele, apenas tem efeito classificatório. As condições previstas na Constituição dizem respeito à diplomação do candidato eleito. O suplente não as preenche.

7. Embora como suplente não se transfira para a inatividade, na hipótese de vir a ser convocado, a transferência de impõe, tendo em vista que o exercício do mandato eletivo incompatibiliza o militar para o serviço ativo.

8. Resumindo, pois, temos:

a) militar não excluído, diplomado suplente, não se transfere para a inatividade; e
b) a transferência, *in casu*, se impõe, caso venha ser convocado para exercer o mandato.

Sub censura”.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

| | Págs. |
|---|-------|
| — Nº 4.389 (Ata de 10-11-71) — Distrito Federal | 262 |
| — Nº 4.400 (Ata de 10-11-71) — Maranhão .. | 262 |
| — Nº 4.414 (Ata de 4-11-71) — Minas Gerais .. | 261 |
| — Nº 4.416 (Ata de 9-12-71) — Minas Gerais .. | 266 |
| — Nº 4.418 (Ata de 11-11-71) — Pará | 263 |
| — Nº 4.419 (Ata de 16-11-71) — São Paulo .. | 263 |
| — Nº 4.420 (Ata de 24-11-71) — Espírito Santo .. | 264 |
| — Nº 4.421 (Ata de 24-11-71) — São Paulo .. | 264 |
| — Nº 4.431 (Ata de 2-12-71) — Rio de Janeiro | 266 |

Habeas Corpus:

| | |
|---|-----|
| — Nº 52 (Ata de 11-11-71) — Distrito Federal .. | 262 |
|---|-----|

Processos:

| | |
|--|-----|
| — Nº 3.960 (Ata de 25-11-71) — Santa Catarina | 265 |
| — Nº 4.221 (Ata de 11-11-71) — Rio Grande do Norte | 263 |
| — Nº 4.349 (Ata de 2-12-71) — Mato Grosso .. | 266 |
| — Nº 4.355 (Ata de 11-11-71) — Rio Grande do Norte | 263 |
| — Nº 4.367 (Ata de 18-11-71) — São Paulo .. | 264 |
| — Nº 4.395 (Ata de 11-11-71) — Rio Grande do Sul | 262 |
| — Nº 4.398 (Ata de 10-11-71) — Distrito Federal | 262 |
| — Nº 4.406 (Ata de 4-11-71) — São Paulo .. | 261 |
| — Nº 4.415 (Ata de 4-11-71) — Minas Gerais .. | 266 |

Mandado de Segurança

| | |
|---|-----|
| — Nº 400 (Ata de 29-11-71) — Amazonas | 265 |
|---|-----|

Recursos:

| | |
|--|-----|
| — Nº 3.327 (Ata de 9-12-71) — Paraná | 266 |
| — Nº 3.493 (Ata de 11-11-71) — Bahia | 262 |
| — Nº 3.615 (Ata de 25-11-71) — Piauí | 265 |
| — Nº 3.619 (Ata de 11-11-71) — Pernambuco .. | 262 |
| — Nº 3.626 (Ata de 16-11-71) — Piauí | 263 |
| — Nº 3.628 (Ata de 29-11-71) — Amazonas .. | 265 |
| — Nº 3.639 (Ata de 11-11-71) — Maranhão .. | 262 |
| — Nº 3.642 (Ata de 2-12-71) — Ceará | 266 |

Recurso de Diplomação:

| | |
|--|-----|
| — Nº 281 (Ata de 18-11-71) — Piauí | 264 |
| — Nº 282 (Ata de 18-11-71) — Piauí | 263 |
| — Nº 297 (Ata de 13-12-71) — Amazonas | 267 |
| — Nº 298 (Ata de 13-12-71) — Amazonas | 267 |
| — Nº 307 (Ata de 13-12-71) — São Paulo | 267 |
| — Nº 308 (Ata de 29-11-71) — Amazonas | 265 |

Representação:

| | |
|--|-----|
| — Nº 4.365 (Ata de 2-12-71) — São Paulo .. | 266 |
|--|-----|

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

| | |
|---|-----|
| — Nº 3.988, de 31-5-66 — Mandado de Segurança nº 317 — Rio Grande do Sul — Não se conhece de mandado de segurança impetrado fora do prazo legal | 267 |
| — Nº 4.404, de 7-10-69 — Mandado de Segurança nº 366 e Recurso nº 3.248 — Maranhão (São Luís) — 1) Agravo Regimental. | |

Participação do Relator como integrante do órgão julgante. — O Tribunal negou provimento, uma vez que no pedido de litisconsórcio não foram indicados os pontos comuns de fato e de direito entre a situação dos requerentes e o impetrante do mandado de segurança, além da implicação no retardamento do julgamento do feito. 2) Mandado de Segurança — Seu não cabimento contra decisão judicial com trânsito em julgado. 3) A partir de 22 de julho de 1964, data da Emenda Constitucional nº 9, nenhum Prefeito ou Vice-Prefeito poderia ser eleito para mandato superior a quatro anos e assim, este é o prazo de duração dos mandados dos Prefeitos em exercício no Estado do Maranhão, devendo se realizar eleições, quanto aos escolhidos em 1965, a 30 de novembro de 1969 e quanto aos eleitos em 1966, a 15 de novembro de 1970 (Ato Institucional nº 11). — Agravo a que se nega provimento

| | |
|--|-----|
| — Nº 4.545, de 18-8-70 — Recurso nº 3.340 — Agravo — Maranhão — Ante a grave alegação de que o candidato vitorioso teve indeferido o seu pedido de registro, após a renovação do respectivo processo por determinação do Tribunal Regional, sem prejuízo de o registrando recorrer ao pleito, é de se dar provimento ao agravo para melhor exame da matéria, à vista dos autos do registro | 268 |
|--|-----|

| | |
|---|-----|
| — Nº 4.643, de 20-10-70 — Mandado de Segurança nº 388 — São Paulo — I — Mandado de Segurança. <i>Registro provisório</i> , na pendência do extraordinário, interposto da decisão que manteve a impugnação do <i>registro geral</i> , proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral. II — Não se conhece de mandado de segurança quando os impetrantes partem de pressupostos <i>incertos</i> — não havendo, portanto, certeza e liquidez de direito — e pretendem atacar decisão da natureza jurisdicional proferida pelo Tribunal, não sendo lícito a este reapreciar a matéria, que é de natureza administrativa | 269 |
|---|-----|

| | |
|---|-----|
| — Nº 4.660, de 3-11-70 — Recurso nº 3.450 — Espírito Santo — 1) Agravos do despacho do Desembargador-Presidente que denegou recursos que: a) registrou Wilson Tótota e Argemiro Maciel Sobrinho, candidatos a Vice-Prefeito e Vereador; e b) indeferiu o registro de Bolívar de Andrade Guimarães, candidato a Vereador; 2) Recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Agenor Luiz Heringer, candidato a Prefeito, todos pela ARENA, às eleições de 15-11-70; 3) Não provimento dos agravos a não conhecimento do recurso, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: aplicação do art. 1º, inciso I, da letra "a", da Lei Complementar nº 5, e, quanto ao recurso, dada a inexistência de violação de disposição legal e de divergência com decisões de outro Tribunal, ressalvando o direito do partido a apresentar outro candidato | 271 |
|---|-----|

| | |
|--|-----|
| — Nº 4.708, de 10-11-70 — Recurso nº 3.480 — Minas Gerais — Recurso especial não conhecido, uma vez que deixou de ser atacado o único fundamento do acórdão recorrido .. | 273 |
|--|-----|

| | |
|---|--|
| — Nº 4.740, de 12-11-70 — Recurso nº 3.528 — Ceará — A inelegibilidade de que trata a letra "m", do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, configura-se com o confisco, ou com a pro- | |
|---|--|

| Págs. | Págs. |
|---|-------|
| posta para confisco feita pela Comissão Geral de Investigações e não pela simples indicação em processo instaurado por Sub-comissão Geral de Investigações. — Acórdão que assim decide não enseja recurso especial com fundamento no art. 276, I, <i>a</i> , do Código Eleitoral, e o recorrente não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial | 275 |
| — Nº 4.744, de 13-11-70 — Recurso nº 3.532 — Maranhão — A decisão recorrida, negando o registro dos recorrentes, não violou os artigos 19 e 23, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 8.743, de 22-6-70. Pelo contrário, deu-lhes exata aplicação. Recurso especial não conhecido | 275 |
| — Nº 4.798, de 18-3-71 — Recurso nº 3.536 — Sergipe — (Aracaju) — Representação não é meio hábil para o exame de inelegibilidade. — Recurso desprovido | 276 |
| — Nº 4.893, de 1-6-71 — Recurso nº 3.558 — (Embargos) — Amazonas — 1) Embargos de declaração opostos por terceiro. Sua legitimidade. Terceiro que possa ser atingido pela eficácia natural da sentença é parte legítima para a ela opor-se, inclusive por embargos de declaração. II) Não havendo no acórdão pontos obscuros, contraditórios, ou omissos, rejeitam-se os embargos de declaração | 275 |
| — Nº 4.899, de 15-6-71 — Recurso de Diplomação nº 269 — São Paulo — Recurso de diplomação. Conhecido, é de se negar provimento, vez que a alegação envolvendo falta de filiação partidária dos candidatos diplomados está acobertada pela coisa julgada. O Tribunal decidiu ainda a remessa de peças à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da fraude porventura ocorrida, bem como para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 | 280 |
| — Nº 4.900, de 15-6-71 — Recurso de Diplomação nº 270 — São Paulo — Recurso de diplomação. Conhecido, é de se negar provimento, vez que a alegação envolvendo falta de filiação partidária do candidato diplomado está acobertada pela coisa julgada. — O Tribunal decidiu ainda a remessa de peças à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da fraude porventura ocorrida, bem como para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 | 284 |
| — Nº 4.903, de 18-6-71 — (Recurso de Diplomação nº 261) — Ceará — Recurso de Diplomação — É de se julgar prejudicado, uma vez já extintos os mandatos dos eleitos ... | 288 |
| — Nº 4.913, de 24-11-71 — Recurso nº 3.623 — Bahia — Não se conhece de recurso, quando não hajam sido ofendidos pela decisão recorrida os §§ 1º e 2º, do art. 223, do Código Eleitoral e sim aplicado acertadamente o <i>caput</i> do citado dispositivo | 289 |
| — Nº 4.915, de 2-9-71 — Recurso nº 3.538 — Bahia (Salvador) — É de se negar provimento a recurso, quando o recorrente pretende a aplicação de um decreto do Poder Executivo, na órbita de um órgão do Poder Judiciário, como se o Regimento Interno de Tribunal Regional pudesse ceder diante do Regulamento de outro poder político | 290 |
| — Nº 4.919, de 14-9-71 — Recurso nº 3.631 — Agravo — Ceará (Fortaleza) — Tendo o Tribunal firmado jurisprudência no sentido de que a interposição de recurso extraordinário não impede o trânsito em julgado nem obsta à execução de acórdão, é de se negar provimento a agravo, vez que a decisão recorrida não afronta expressa disposição de lei | 291 |
| — Nº 4.920, de 14-9-71 — Recurso de Diplomação nº 309 — Fortaleza — Julgado prejudicado face à decisão proferida pelo Tribunal em Recurso anterior | 292 |
| — Nº 4.921, de 14-9-71 — Recurso de Diplomação nº 399 — Fortaleza — Julgado prejudicado face à decisão proferida pelo Tribunal em recurso anterior | 294 |
| — Nº 4.924, de 16-9-71 — Recurso nº 3.630 — Goiás — Ausência de auto-executoriedade do disposto no parágrafo único do art. 152 da Emenda Constitucional nº 1-69 — Manutenção de acórdão que não conheceu de Representação formulada quando, por falta de lei regulamentadora, ainda não operava a norma constitucional | 296 |
| — Nº 4.926, de 21-9-71 — Recurso nº 3.621 — Rio de Janeiro (Itaperuna) — 1) Já constituiu jurisprudência pacífica do Tribunal negar a inconstitucionalidade da determinação contida na letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. 2) Não há preclusão quando a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi posterior ao registro dos candidatos. Trata-se de fato superveniente. 3) Não conhecimento do recurso | 296 |
| — Nº 4.928, de 21-9-71 — Recurso nº 3.624 — Pernambuco (Condado) — Representação julgada sem audiência do Juiz Eleitoral representado e da sublegenda oposta à do representante. — Recurso especial conhecido e parcialmente provido para anular-se o acórdão recorrido e se determinar novo julgamento da representação, após as audiências omitidas | 297 |
| — Nº 4.933, de 7-10-71 — Recurso nº 3.397 — Bahia (Caetité) — Não se conhece de recurso quando faltam os pressupostos para sua interposição | 298 |
| — Nº 4.934, de 7-10-71 — Mandado de Segurança nº 382 — Bahia (Caetité) — Mandado de segurança. — É de se julgar prejudicado face à decisão proferida pelo Tribunal no recurso pertinente à mesma matéria | 301 |
| — Nº 4.936, de 19-10-71 — Recurso nº 3.618 — Agravo — Maranhão — Agravo contra despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Ausência de prova de que o <i>Diário Oficial</i> do Estado, no qual foi publicada a decisão recorrida, circulou com atraso para o público. Não provimento do recurso | 301 |
| — Nº 4.937, de 19-10-71 — Recurso nº 3.637 — Agravo — Maranhão (Poço do Lumiar) — Agravo de despacho do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso contra acórdão que negou provimento a apelo, para confirmar decisão da Junta Apuradora. Agravo desprovido, nos termos do parecer do Procurador-Geral Eleitoral | 302 |
| RESOLUÇÕES | |
| — Nº 8.843, de 2-10-70 — Processo nº 3.797 — Espírito Santo — Aprova o encaminhamento de lista triplice para preenchimento de vaga de juiz suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo | 302 |
| — Nº 9.008, de 4-5-71 — Processo nº 4.317 — Mato Grosso — Pedido de destaque para aquisição de veículo. — Atendendo a que pedidos de destaque somente se destinam à despesas com eleições, o Tribunal decidiu que deve o Tribunal Regional solicitar crédito suplementar, apontando fonte de receita, de acordo com a legislação em vigor ou fazer constar de sua proposta orçamentária para 1972, parcela suficiente para tal fim | 303 |

| | Págs. |
|---|-------|
| — Nº 9.059, de 9-9-71 — Processo nº 4.368 — Minas Gerais — Aprova o afastamento, da Justiça Comum, do Desembargador-Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais | 303 |
| — Nº 9.063, de 14-9-71 — Processo nº 4.345 — São Paulo — Aprova o desdobramento de diversas zonas eleitorais do Estado de São Paulo | 304 |
| — Nº 9.081, de 7-10-71 — Consulta nº 4.395 — Minas Gerais — Consulta sobre se ocorrendo vaga de juiz-membro de Tribunal Regional, no curso do 1º biênio, deverá assumir em caráter efetivo o respectivo substituto. — O Tribunal respondeu negativamente, esclarecendo que deverá ser feita na hipótese, nova indicação | 305 |
| — Nº 9.083, de 7-10-71 — Processo nº 4.394 — Distrito Federal — Pedidos da ARENA e do MDB para que o Tribunal forneça fichas de filiação partidárias aos diretórios nacionais dos partidos, sem prejuízo das que forem entregues, pelos Tribunais Regionais aos diretórios regionais e municipais. — O Tribunal atendeu aos pedidos | 305 |
| — Nº 9.086, de 7-10-71 — Processo nº 4.369 — Piauí — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e converte o julgamento em diligência quanto a outra lista triplíce para a devida integralização | 306 |
| — Nº 9.087, de 12-10-71 — Processo nº 4.390 — Santa Catarina — Aprova a criação da 64ª Zona, Gaspar, abrangendo o município do mesmo nome, no Estado de Santa Catarina | 306 |
| — Nº 9.094, de 14-10-71 — Consulta nº 3.802 — Maranhão — Não se conhece de consulta quando a matéria versada na mesma não é eleitoral e, mais ainda, trata de caso concreto | 307 |
| — Nº 9.106 — Processo nº 4.410 — Distrito Federal — Calendário para as convenções partidárias | 307 |
| — Nº 9.115, de 4-11-71 — Processo nº 4.406 — São Paulo — Aprova o desdobramento da 182ª Zona, Presidente Prudente, e a conseqüente criação da 261ª Zona do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre os Municípios de Estrela do Norte, Narandiba, Pirapózinho e Tarabai | 309 |
| — Nº 9.116, de 4-11-71 — Consulta nº 4.414 — Minas Gerais — A ficha de filiação partidária poderá ser preenchida, manual ou dactilograficamente, por qualquer pessoa e assinada pelo eleitor — Consulta | 309 |

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

| | |
|---|-----|
| — Nº 11 — Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências (República) | 310 |
| — Nº 12 — Regula o art. 69 da Constituição, e dá outras providências | 312 |

LEIS

| | |
|--|-----|
| — Nº 5.752 — Crédito Especial ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no valor de Cr\$ 24.000,00 | 313 |
| — Nº 5.752 — Crédito Especial do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no valor de Cr\$ 4.600,00 | 313 |

| | Págs. |
|---|-------|
| DECRETOS | |
| — Nº 69.587 — Crédito Suplementar à Justiça Eleitoral (diversos TT.RR.EE.) de Cr\$ 4.836.700,00 | 313 |
| — Nº 69.635 — Crédito Especial à Justiça Eleitoral (diversos TT.RR.EE.) de Cr\$ 1.900.200,00 | 316 |
| — Nº 69.807 — Crédito Suplementar à Justiça Eleitoral (diversos TT.RR.EE.) de Cr\$ 932.753.906,00 | 317 |

DECRETO LEGISLATIVO

| | |
|---|-----|
| — Nº 82 — Aprova a convenção sobre igualdade de direito e deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmado em Brasília a 7-9-71 | 318 |
|---|-----|

EMENTARIO

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

| | |
|--------------------------------------|-----|
| Leis Complementares: | |
| — Nº 11 | 319 |
| — Nº 12 | 319 |
| Leis: | |
| — Nº 5.726 | 319 |
| — Nº 5.727 | 319 |
| — Nº 5.728 | 319 |
| — Nº 5.729 | 319 |
| — Nº 5.730 | 319 |
| — Nº 5.731 | 319 |
| — Nº 5.732 | 320 |
| — Nº 5.733 | 320 |
| — Nº 5.734 | 320 |
| — Nº 5.735 | 320 |
| — Nº 5.736 | 320 |
| — Nº 5.737 | 320 |
| Decretos-Leis: | |
| — Nº 1.192 | 320 |
| — Nº 1.194 | 320 |
| Decretos Legislativos: | |
| — Nº 77 | 320 |
| — Nº 78 | 320 |
| — Nº 79 | 320 |
| — Nº 80 | 320 |
| Resoluções do Senado Federal: | |
| — Nº 49 | 320 |
| — Nº 50 | 320 |
| — Nº 51 | 320 |
| — Nº 52 | 320 |
| — Nº 53 | 320 |
| — Nº 54 | 320 |
| — Nº 55 | 320 |
| — Nº 56 | 320 |
| — Nº 57 | 320 |
| — Nº 58 | 321 |
| — Nº 81 | 321 |
| — Nº 82 | 321 |
| — Nº 83 | 321 |
| — Nº 84 | 321 |
| — Nº 85 | 321 |
| — Nº 86 | 321 |
| — Nº 87 | 321 |
| — Nº 88 | 321 |
| — Nº 89 | 321 |
| — Nº 90 | 321 |

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

| | |
|------------------|-----|
| Leis: | |
| — Nº 5.740 | 321 |
| — Nº 5.741 | 321 |
| — Nº 5.742 | 321 |
| — Nº 5.743 | 321 |
| — Nº 5.744 | 321 |

| | <i>Págs.</i> | | <i>Págs.</i> |
|------------------|--------------|--|--------------|
| — Nº 5.745 | 321 | Decretos-Leis: | |
| — Nº 5.746 | 321 | — Nº 1.195 | 322 |
| — Nº 5.747 | 321 | — Nº 1.196 | 322 |
| — Nº 5.748 | 321 | — Nº 1.197 | 322 |
| — Nº 5.749 | 321 | — Nº 1.199 | 322 |
| — Nº 5.750 | 321 | — Nº 1.200 | 322 |
| — Nº 5.751 | 321 | — Nº 1.201 | 322 |
| — Nº 5.752 | 321 | | |
| — Nº 5.753 | 322 | NOTICIARIO | |
| — Nº 5.754 | 322 | | |
| — Nº 5.755 | 322 | Tribunal Superior Eleitoral: | |
| — Nº 5.756 | 322 | — Nomeação do Bacharel José Francisco Roselli para Juiz Substituto | 323 |
| — Nº 5.757 | 322 | | |
| — Nº 5.758 | 322 | Tribunais Regionais Eleitorais: | |
| — Nº 5.759 | 322 | — Rio Grande do Norte. Nomeação dos Juizes Eleitorais Drs. Edgard Smith Filho e Manoel Augusto Bezerra | 323 |
| — Nº 5.760 | 322 | | |
| — Nº 5.761 | 322 | Direitos Políticos: | |
| — Nº 5.762 | 322 | — Perda da nacionalidade a diversos | 323 |
| — Nº 5.763 | 322 | — Perda dos direitos políticos a diversos | 323 |
| — Nº 5.764 | 322 | | |
| — Nº 5.765 | 322 | Administração e Pessoal: | |
| — Nº 5.766 | 322 | — Militar transferido para a inatividade convocada para exercício de cargo eletivo | 326 |
| — Nº 5.767 | 322 | | |
| — Nº 5.768 | 322 | | |
| — Nº 5.769 | 322 | | |
| — Nº 5.770 | 322 | | |
| — Nº 5.771 | 322 | | |
| — Nº 5.772 | 322 | | |
| — Nº 5.773 | 322 | | |
| — Nº 5.774 | 322 | | |